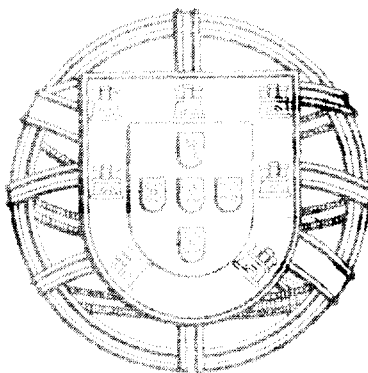




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares 5392-(2)

Procuradoria-Geral da República 5392-(25)

Tribunal Constitucional 5392-(29)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Conselho de Mercados de Obras Públicas
e Particulares

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares

Lista dos alvarás emitidos ao abrigo do DL 100/88, de 23 de MARÇO,
autorizações neles contidas e seus titulares,
no mês de Abril de 1992

Alvará	Nome / Localidade				
1-EOP	KELLER GRUNDBAU GMBH CASCAIS Empresa inscrita em 57/04/25				
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
	7	1	7	5	
	8	1	8	5	
	9	1	9	5	
	24	2	9	5	
	25	2	10	5	
	27	2	12	5	
	28	2	13	6	
	33	3	2	5	
	34	3	3	5	
22-EOP	SOPECATE-SOC.PESQ.CAPTACOES AGUAS TRANSPORTES, S.A LISBOA Empresa inscrita em 57/07/31				
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
	2	1	2	4	
	4	1	4	4	
	7	1	7	4	
	8	1	8	4	
	9	1	9	4	
	24	2	9	4	
	25	2	10	4	
	27	2	12	4	
	28	2	13	4	
	33	3	2	4	
	34	3	3	4	
174-EOP	JOSE' CARDOSO DA SILVA VIEIRA DO MINHO Empresa inscrita em 89/02/15				
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
	2	1	2	2	
	4	1	4	2	
	12	1	12	2	
	13	1	13	2	
	14	1	14	2	
	17	2	2	2	
	27	2	12	2	
	28	2	13	2	
284-ICC	JOSE' CARDOSO DA SILVA VIEIRA DO MINHO Empresa inscrita em 89/02/16				
	Autorização	Subcategoria	Classe		
	2	2	2		
	4	4	2		
	5	5	2		
	8	8	2		
	9	9	2		
	13	13	2		
326-ICC	CISUL - CONSTRUTORA IMOBILIARIA DO SUL, LDA LISBOA Empresa inscrita em 88/11/24				
	Autorização	Subcategoria	Classe		
	1	1	6		
	2	2	4		
	4	4	6		
	5	5	6		
	6	6	5		
	8	8	6		
	9	9	6		
	13	13	5		
	14	14	5		
367-ICC	NORCOVIL - CONSTRUÇOES DE VISEU, LDA VISEU Empresa inscrita em 89/03/17				
	Autorização	Subcategoria	Classe		
	2	2	2		
	4	4	4		
	5	5	3		
	6	6	3		
403-EOP	CVF - CONSTRUTORA DE VILA FRANCA, LDA. VILA FRANCA DE XIRA Empresa inscrita em 58/02/12				
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
	2	1	2	4	
	3	1	3	2	
	4	1	4	2	
	10	1	10	1	
	12	1	12	1	
	13	1	13	1	
	14	1	14	2	

601-ICC	MANUCOOPE - COOP. DE MANUTENCAO E CONSTRUCAO CRL S. MAMEDE DE INFESTA Empresa inscrita em 89/02/16				
	Autorização	Subcategoria	Classe		
	4	4	3		
	5	5	2		
	8	8	2		
	9	9	2		
	10	10	2		
	13	13	2		
607-EOP	ARMINDO CUNHA DOS ANJOS BATALHA Empresa inscrita em 68/04/19				
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
	2	1	2	1	
	9	1	9	4	
	17	2	4	5	
	19	2	4	1	
	27	2	12	4	
	28	2	13	3	
667-FOP	CORMEDICA - IMPORTADOR DE MATERIAL CIRURGICO, LDA LISBOA Empresa inscrita em 89/01/11				
834-EOP	NORCOVIL - CONSTRUÇOES DE VISEU, LDA VISEU Empresa inscrita em 75/09/25				
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
	2	1	2	4	
	4	1	4	3	
	17	2	2	2	
	27	2	12	2	
	28	2	13	1	
990-ICC/AR	JOSE' NAPOLEAO DA COSTA ARAUJO VILA NOVA DE FAMALICAO Empresa inscrita em 89/03/16				
	Autorização	Subcategoria	Classe		
	4	4	1		
	5	5	1		
1065-ICC	SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES ESPACO, LDA PORTO Empresa inscrita em 89/02/22				
	Autorização	Subcategoria	Classe		
	1	1	7		
	2	2	4		
	4	4	7		
	5	5	7		
	6	6	4		
	8	8	4		
	9	9	4		
	13	13	4		
	18	18	3		
1203-ICC	CILCARRO - CONSTRUÇOES DE VALE CARRO, LDA ALBUFEIRA Empresa inscrita em 89/04/27				
	Autorização	Subcategoria	Classe		
	4	4	2		
	5	5	2		
	8	8	1		
	9	9	1		
	10	10	1		
	12	12	1		
	13	13	1		
1301-EOP	FELIX & CARVALHO, LDA DONAS - FUNDÃO Empresa inscrita em 89/03/15				
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
	2	1	2	2	
	38	3	7	1	
1350-ICC	BENTO & BENTO, LDA. MIRANDA DO CORVO Empresa inscrita em 89/04/27				
	Autorização	Subcategoria	Classe		
	4	4	2		
	5	5	2		
	8	8	2		
	9	9	2		
	13	13	2		
1361-ICC	SONARCIS - SOC. CONSTRUÇOES, LDA AMADORA Empresa inscrita em 86/05/21				
	Autorização	Subcategoria	Classe		
	4	4	3		
	5	5	3		
	8	8	3		
	9	9	3		
	10	10	3		
	12	12	3		
	13	13	3		
1367-EOP	SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES ESPACO, LDA PORTO Empresa inscrita em 71/12/17				
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
	1	1	1	7	
	2	1	2	7	
	3	1	3	2	
	4	1	4	7	

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
9	1	9	4
12	1	12	4
13	1	13	4
14	1	14	4
23	2	8	3
26	2	11	1
27	2	12	4
28	2	13	4
44	4	5	3
45	4	6	3
48	4	9	3

1550-EOP ECOVIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES, LDA
VISEU
Empresa inscrita em 79/12/20

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	5
3	1	3	3
4	1	4	4
9	1	9	2
10	1	10	2
11	1	11	3
12	1	12	2
13	1	13	2
14	1	14	3
15	1	15	2
17	2	2	3
26	2	11	1
27	2	12	3
28	2	13	3
41	4	2	2

1598-EOP HENGOR - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA
LOURES
Empresa inscrita em 79/10/25

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	6
4	1	4	6
9	1	9	4
10	1	10	4
12	1	12	4
13	1	13	6
14	1	14	6
17	2	2	1
19	2	4	2
20	2	5	1
27	2	12	1
28	2	13	2
41	4	2	3
42	4	3	2
43	4	4	1
44	4	5	2
45	4	6	2
48	4	9	2

1642-EOP J. FREITAS & FERNANDO, LDA
SINTRA
Empresa inscrita em 89/05/31

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
33	3	2	1
39	3	8	1

1805-EOP ORLANDO DOMINGOS DOS SANTOS, LDA
ALCOBACA
Empresa inscrita em 82/03/25

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
4	1	4	3
10	1	10	3
12	1	12	3
13	1	13	3
14	1	14	3
17	2	2	2
27	2	12	2
28	2	13	3

1819-ICC MANUEL GOMES
ANSIAO
Empresa inscrita em 89/05/02

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	2
4	4	1
5	5	1
14	14	1

1825-ICC BUCELATO - CONSTRUTORES, S.A.
LISBOA
Empresa inscrita em 89/05/12

Autorização	Subcategoria	Classe
1	1	7
2	2	5
3	3	4
4	4	8
5	5	7
6	6	5
7	7	3
8	8	5
9	9	5
10	10	3
11	11	3
12	12	3
13	13	5
14	14	4
15	15	5
16	16	4
17	17	5
18	18	5

1836-EOP EMPRESA DE CONSTRUÇÕES QUINTEIRO & SIMÕES, LDA
COIMBRA
Empresa inscrita em 81/10/22

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
17	2	2	2
27	2	12	2
28	2	13	2
41	4	2	1
43	4	4	1
44	4	5	1
45	4	6	1
46	4	7	1
48	4	9	1

1904-EOP L. N. RIBEIRO CONSTRUÇÕES, LDA
ALGES - LISBOA
Empresa inscrita em 89/07/26

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
3	1	3	1
4	1	4	3
5	1	5	1
9	1	9	2
10	1	10	2
11	1	11	1
12	1	12	3
13	1	13	2
14	1	14	3
15	1	15	1
41	4	2	2
43	4	4	1

1928-EOP CUNHA & FILHOS, LDA.
VIANA DO CASTELO
Empresa inscrita em 82/12/16

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
41	4	2	2
42	4	3	1
44	4	5	2
45	4	6	1
46	4	7	3
48	4	9	2

2182-EOP COIMBROBRA - EMP. DE CONST.CIVIS E INDUSTRIAIS, LDA
S.ANTONIO DOS OLIVEIS-COIMBRA
Empresa inscrita em 82/11/18

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
4	1	4	2
10	1	10	1
13	1	13	2
14	1	14	2
26	2	11	1
27	2	12	1

2269-EOP SOTECNIDIANA - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA
EVORA
Empresa inscrita em 85/07/25

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	4
3	1	3	1
4	1	4	3
10	1	10	2
11	1	11	1
12	1	12	3
13	1	13	2
17	2	2	4
19	2	4	2
26	2	11	2
27	2	12	3
28	2	13	3
35	3	4	2
38	3	7	2
41	4	2	2
42	4	3	1
44	4	5	1
48	4	9	1

2388-EOP OMNINSTAL - ELECTRICIDADE, S.A.
LISBOA
Empresa inscrita em 86/05/22

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
40	4	1	5
44	4	5	5
45	4	6	5
46	4	7	5
48	4	9	5

2399-EOP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELECTRONICA, S.A.
PRIOR VELHO - SACAVEM
Empresa inscrita em 85/09/26

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
5	1	5	3
6	1	6	3
31	2	16	3
40	4	1	7
42	4	3	5
44	4	5	7
45	4	6	7
46	4	7	7
48	4	9	7

2440-ICC SOPECATE-SOC.PESQ.CAPTACOES AGUAS TRANSPORTES, S.A.
LISBOA
Empresa inscrita em 89/08/14

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	4
3	3	4
4	4	4

	Autorização	Subcategoria	Classe
	5	5	4
	6	6	4
	9	9	4
2455-EOP	FERNANDO FIGUEIRA & COMP. LDA PORTO Empresa inscrita em 81/12/17		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 4
	4	1	4 1
	17	2	2 1
	27	2	12 1
2548-EOP	DELMIRO MANUEL PACHECO & FILHOS, LDA LISBOA Empresa inscrita em 85/07/27		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 3
	4	1	4 1
	13	1	13 1
	14	1	14 3
	27	2	12 1
	28	2	13 1
2552-EOP	SOC. CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS CARLOS JOSE, LDA MARRAZES - LEIRIA Empresa inscrita em 87/04/23		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 1
	4	1	4 1
	7	1	7 1
	9	1	9 3
	17	2	2 3
	19	2	4 1
	24	2	9 1
	25	2	10 1
	26	2	11 1
	27	2	12 1
	28	2	13 3
	33	3	2 1
	34	3	3 1
2598-EOP	LUFARI - CONSTRUÇÕES, LDA AMORA - SEIXAL Empresa inscrita em 85/05/30		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 4
	4	1	4 3
	10	1	10 4
	12	1	12 4
	13	1	13 4
	14	1	14 4
2624-ICC	SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES BAIRRISTAS, LDA FALAGUEIRA - VENDA NOVA Empresa inscrita em 88/07/14		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	3
	5	5	3
	8	8	2
	9	9	2
	10	10	2
	12	12	2
	13	13	2
2833-ICC	LAPA DE CASTRO, LDA S. MARTINHO DO BISPO - COIMBRA Empresa inscrita em 79/01/31		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	5
	5	5	4
	8	8	5
	9	9	5
	10	10	5
	12	12	5
	13	13	5
2841-EOP	LAPA DE CASTRO, LDA S. MARTINHO DO BISPO - COIMBRA Empresa inscrita em 78/11/16		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 3
	4	1	4 3
	9	1	9 4
	17	2	2 4
	27	2	12 4
	28	2	13 2
2847-EOP	SEMIC - SOC. EMPREENDIMENTOS IMOB. E COMERCIO, LDA ODIVELAS Empresa inscrita em 84/07/26		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 4
	4	1	4 3
	9	1	9 2
	14	1	14 3
	17	2	2 2
	27	2	12 2
	28	2	13 3
2878-EOP	CISUL - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA DO SUL, LDA LISBOA Empresa inscrita em 87/01/22		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	1	1	1 6
	2	1	2 6

	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	3	1	3	4
	4	1	4	6
	9	1	9	4
	10	1	10	4
	12	1	12	6
	13	1	13	5
	14	1	14	6
	15	1	15	3
	19	2	4	5
	23	2	8	5
	26	2	11	3
	27	2	12	4
	28	2	13	4
	41	4	2	5
2967-EOP	MAMPRILO DOS SANTOS BATALHA LISBOA Empresa inscrita em 89/01/25			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	1
	4	1	4	1
	9	1	9	1
	14	1	14	1
3174-EOP	CUNHA COELHO & IRMAO, LDA LEIRIA Empresa inscrita em 86/10/24			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	3
	3	1	3	1
	4	1	4	3
	9	1	9	2
	12	1	12	2
	13	1	13	1
	14	1	14	2
	15	1	15	1
	19	2	4	2
	20	2	5	1
	23	2	8	2
	27	2	12	1
3330-EOP	A. C. MARQUES - EMPREITADAS CONSTRUCAO CIVIL, LDA ALCABIDECE - ESTORIL Empresa inscrita em 88/06/07			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	1
3336-EOP	BENJAMIN ANTONIO GONCALVES MELGACO Empresa inscrita em 87/02/26			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	44	4	5	2
	45	4	6	1
	46	4	7	2
	48	4	9	2
3373-ICC	MADUPE - ELECTRO MONTAGENS, LDA. POVOA DE STO.ADRIAO - ODIVELAS Empresa inscrita em 89/09/29			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	18	18	4	
3383-EOP	MADUPE - ELECTRO MONTAGENS, LDA. POVOA DE STO.ADRIAO - ODIVELAS Empresa inscrita em 80/10/01			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	44	4	5	3
	45	4	6	3
	48	4	9	3
3494-EOP	PLANOTECNICA-GABINETE ESTUDOS DE INST. ELECT., LDA LISBOA Empresa inscrita em 87/03/26			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	40	4	1	5
	44	4	5	5
	45	4	6	5
	46	4	7	3
	48	4	9	5
3602-EOP	ANTONIO MATEUS HELENO - EMPREIT.CONST.CIVIL,LDA. LISBOA Empresa inscrita em 87/07/23			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	2
	4	1	4	1
	13	1	13	2
	14	1	14	2
3764-EOP	A.L.BASTOS - CONSTRUÇOES CIVIS, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 88/07/13			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	2
	4	1	4	1
	13	1	13	2
	14	1	14	2
4074-ICC	PIMENTA & SILVA, LDA POVOA DO VARZIM Empresa inscrita em 80/10/29			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	3	
	5	5	3	
	8	8	3	

Autorização	Subcategoria	Classe
9	9	3
10	10	1
12	12	1
13	13	3

4321-EOP FERREIRA & VARELA, LDA.
TOMAR
Empresa inscrita em 89/08/28

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	4
4	1	4	3
10	1	10	4
12	1	12	4
13	1	13	4
14	1	14	4

4409-ICC LUCAS, MAGUEIJO & BARATA - SOC. CONSTRUÇOES, LDA
LISBOA
Empresa inscrita em 85/06/26

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	3
5	5	2
8	8	3
9	9	3
10	10	2
12	12	2
13	13	2

4429-ICC FIGUEIRAS & FILHO, LDA
SANTAREM
Empresa inscrita em 87/09/23

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	3
5	5	3
8	8	2
9	9	2
10	10	2
12	12	2
13	13	2

4453-ICC EMPREEND. AVELINO SILVA - CONST. COM. IMOVEIS, LDA
PORTO
Empresa inscrita em 82/12/15

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	1
8	8	2
9	9	2
10	10	2
12	12	2
13	13	2

4527-ICC HENGOR - SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES, LDA
LOURES
Empresa inscrita em 74/12/19

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	6
5	5	6
8	8	6
9	9	4
10	10	4
12	12	4
13	13	6
15	15	2
18	18	2

4553-ICC CONSTRUÇOES MARANDRADE, LDA
POVOA DE VARZIM
Empresa inscrita em 88/07/14

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	4
5	5	3

4864-ICC JOSE DA ROSA RODRIGUES VEDES
PORTIMAO
Empresa inscrita em 80/07/30

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	3
5	5	2
8	8	3
9	9	3
10	10	3
12	12	3
13	13	3

5009-ICC EMPRESA DE CONSTRUÇOES QUINTEIRO & SIMOES, LDA
COIMBRA
Empresa inscrita em 81/12/16

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1
10	10	1
12	12	1
13	13	1
16	16	1
18	18	1

5124-EOP LISONDA - SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES, S.A.
PAREDE
Empresa inscrita em 89/09/27

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
4	1	4	3
12	1	12	3
13	1	13	3

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
15	1	15	3
27	2	12	2
28	2	13	2
41	4	2	3

5270-ICC CUNHA COELHO & IRMAO, LDA
LEIRIA
Empresa inscrita em 86/10/24

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	2
4	4	3
5	5	3
8	8	3
9	9	2
10	10	2
12	12	2
13	13	2

5301-ICC APOLINARIO MARCAL, LDA
ABRANTES
Empresa inscrita em 89/10/12

Autorização	Subcategoria	Classe
1	1	5
2	2	1
4	4	5
5	5	5
6	6	5
9	9	5
10	10	3

5464-ICC ARTEIRO FALLE, LDA.
POVOA DO VARZIM
Empresa inscrita em 84/02/22

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	1
4	4	5
5	5	5
8	8	5
9	9	5
10	10	3
12	12	2
13	13	2

5523-EOP TEMUNDO-SOC.DE ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES,S.A.
PONTINHA - LISBOA
Empresa inscrita em 79/09/20

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	5
3	1	3	3
4	1	4	4
9	1	9	3
10	1	10	1
11	1	11	1
12	1	12	3
13	1	13	2
14	1	14	2
27	2	12	2
28	2	13	2

5543-EOP JEC - JUSTINO EMPRESA DE CONSTRUÇOES, LDA
FUNCHAL
Empresa inscrita em 88/03/24

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
4	1	4	3
9	1	9	3
17	2	2	3
27	2	12	3
28	2	13	3

5607-ICC DUMEZ
92000-NANTERRE-FRANCA
Empresa inscrita em 89/11/30

Autorização	Subcategoria	Classe
1	1	8
2	2	8
3	3	8
4	4	8
5	5	8
6	6	8
9	9	8
10	10	8
13	13	8
14	14	8
16	16	8

5630-ICC JAVICIVIL - SOCIEDADE DE CONSTRUCAO CIVIL, LDA.
LOUREL - SINTRA
Empresa inscrita em 89/05/11

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1
10	10	1
12	12	1
13	13	1

5631-EOP DUMEZ
92000-NANTERRE-FRANCA
Empresa inscrita em 89/11/29

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
1	1	1	8
2	1	2	8
3	1	3	8
4	1	4	8
5	1	5	8
8	1	8	8

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
9	1	9	8
10	1	10	8
12	1	12	8
13	1	13	8
15	1	15	8
16	2	1	8
17	2	2	8
19	2	4	8
23	2	8	8
25	2	10	8
27	2	12	8
28	2	13	8
41	4	2	8
43	4	4	8

5637-EOP PAVISADO, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA.
SETUBAL
Empresa inscrita em 90/01/31

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	1
9	1	9	2
12	1	12	2
17	2	2	1
23	2	8	1
27	2	12	2
28	2	13	2

5723-ICC SULOP - CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS, S.A.
MONTIJO
Empresa inscrita em 76/05/26

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	3
4	4	5
5	5	4
8	8	5
9	9	5
10	10	3
12	12	3
13	13	3

5763-ICC JOSE NUNES PEREIRA - SOC. DE CONSTRUÇÕES, LDA
PAREDES
Empresa inscrita em 90/02/01

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	3
5	5	3

5860-ICC MANUEL ANTONIO & FILHOS, LDA.
MEM MARTINS
Empresa inscrita em 87/09/23

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	4
5	5	4
8	8	3
9	9	3
10	10	3
12	12	3
13	13	3

5871-ICC PORFI - PROJECTOS, OBRAS E FISCALIZAÇÕES, LDA.
PORTO
Empresa inscrita em 90/02/01

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1

5884-EOP PORFI - PROJECTOS, OBRAS E FISCALIZAÇÕES, LDA.
PORTO
Empresa inscrita em 90/01/31

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	1
4	1	4	1
9	1	9	1
12	1	12	1
13	1	13	1
14	1	14	1

5891-ICC J.P.M. - CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA.
MALVEIRA
Empresa inscrita em 78/11/28

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	1
8	8	2
9	9	2
10	10	2
12	12	2
13	13	2

5993-ICC OLIOBRA - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA.
SANTA IRIA DA AZOIA - SACAVEM
Empresa inscrita em 89/10/17

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	3
5	5	2
6	6	2
8	8	3
9	9	3
13	13	2

6075-ICC CANDIDO JOSE RODRIGUES, LDA
GUIMARAES
Empresa inscrita em 89/02/16

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	3
4	4	2

Autorização	Subcategoria	Classe
5	5	2
6	6	1

6148-EOP J.P.M. - CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA.
MALVEIRA
Empresa inscrita em 90/03/15

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	1
10	1	10	2
12	1	12	2
13	1	13	2
14	1	14	2

6222-EOP CONSTRUTORA ALBARRA, LDA.
LISBOA
Empresa inscrita em 87/05/21

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	1
14	1	14	1
17	2	2	1
27	2	12	1
28	2	13	1

6439-EOP ANTUNES - ISOLAMENTOS E REVESTIMENTOS, LDA
LINDA-A-VELHA
Empresa inscrita em 90/03/07

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
4	1	4	2
14	1	14	2
43	4	4	2

6628-EOP MANUEL GOMES
ANSIAO
Empresa inscrita em 71/07/29

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	1
4	1	4	1
17	2	2	2
27	2	12	2
28	2	13	2
41	4	2	1

6689-EOP CARLOS ALBERTO BARREIRA RODRIGUES
MONTIJO
Empresa inscrita em 90/04/18

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
33	3	2	2

6781-ICC VALTERANA - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA.
TORRES VEDRAS
Empresa inscrita em 90/04/19

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	2

6803-EOP APOLINARIO MARCAL, LDA
ABRANTES
Empresa inscrita em 69/04/25

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
1	1	1	5
2	1	2	5
4	1	4	5
9	1	9	3
10	1	10	3
12	1	12	4
19	2	4	2
27	2	12	1
28	2	13	1

6884-ICC NORCETE - ESTUDOS E MONTAGENS ELÉTRICAS, LDA.
PORTO
Empresa inscrita em 90/04/19

Autorização	Subcategoria	Classe
15	15	1
18	18	4

6924-ICC NAVEGANTES - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA
PORTO
Empresa inscrita em 90/04/19

Autorização	Subcategoria	Classe
1	1	6
4	4	6
5	5	6
8	8	5
9	9	6
10	10	5

6996-EOP ADLIS - PROJECTOS E CONSTRUÇÕES, LDA
LOURES
Empresa inscrita em 90/05/09

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
3	1	3	2
4	1	4	3
5	1	5	1
9	1	9	2
10	1	10	2
12	1	12	3
13	1	13	2
14	1	14	3
15	1	15	1
17	2	2	1
19	2	4	1

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
23	2	8	1
27	2	12	2
28	2	13	2
41	4	2	2

7066-ICC ADLIS - PROJECTOS E CONSTRUÇÕES, LDA
LOURES
Empresa inscrita em 90/05/10

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	2
4	4	3
5	5	3
6	6	2
7	7	1
8	8	3
9	9	3
10	10	2
12	12	1
13	13	2
14	14	1
16	16	1

7098-EOP T.E.L. TÉCNICA DE ELECTRICIDADE, LDA.
LINDA - A - VELHA
Empresa inscrita em 77/04/21

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
40	4	1	6
42	4	3	6
44	4	5	6
45	4	6	6
46	4	7	1
48	4	9	6

7180-ICC CONSTRUÇÕES COSTA QUERIDA, LDA
PORTIMAO
Empresa inscrita em 90/05/10

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	1
4	4	3
5	5	3

7188-EOP ENELEC - PROJ.MONTAGENS ELECTRICAS E DE INST., LDA
LISBOA
Empresa inscrita em 87/04/23

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
40	4	1	5
42	4	3	5
44	4	5	5
45	4	6	5
46	4	7	5
48	4	9	5

7283-ICC VIBROBETAO - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA.
LISBOA
Empresa inscrita em 90/05/31

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	3
5	5	3
8	8	3

7300-EOP SOC. DE CONSTRUÇÕES JOSE COUTINHO, S.A.
CALDAS DA RAINHA
Empresa inscrita em 87/04/23

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
1	1	1	5
2	1	2	5
3	1	3	2
4	1	4	5
9	1	9	3
10	1	10	3
11	1	11	1
12	1	12	4
13	1	13	3
14	1	14	3
15	1	15	3
19	2	4	3
20	2	5	2
27	2	12	3
28	2	13	3
41	4	2	2

7347-ICC OMNINSTAL - ELECTRICIDADE, S.A.
LISBOA
Empresa inscrita em 89/09/29

Autorização	Subcategoria	Classe
18	18	5

7365-ICC ECOVIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES, LDA
VISEU
Empresa inscrita em 89/12/12

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	2
4	4	5
5	5	4
6	6	4
8	8	2
9	9	2
10	10	2
11	11	3
13	13	2
14	14	2

7415-ICC JOAQUIM MOREIRA DA SILVA - CONSTRUÇÃO CIVIL
MATOSINHOS
Empresa inscrita em 72/10/27

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
8	8	2

Autorização	Subcategoria	Classe
9	9	2
10	10	2
12	12	2
13	13	2

7531-EOP BENJAMIM SANTOS & MARQUES, LDA
SAO JOAO DA MADEIRA
Empresa inscrita em 90/07/05

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
4	1	4	2
9	1	9	1
12	1	12	2
13	1	13	2
14	1	14	2

7556-ICC SOC. CONSTRUÇÃO CIVIL - PEREIRA E PINTO, LDA
MONTIJO
Empresa inscrita em 81/11/18

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	3
5	5	2
8	8	3
9	9	3
10	10	2
12	12	2
13	13	2

7629-ICC BENJAMIM SANTOS & MARQUES, LDA
SAO JOAO DA MADEIRA
Empresa inscrita em 90/07/06

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	3
5	5	2
8	8	2

7731-EOP ANTONIO PRAZERES ANTUNES JORGE, LDA.
SILVES
Empresa inscrita em 90/06/20

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	2
9	1	9	2
17	2	2	3
27	2	12	3
28	2	13	3
35	3	4	2
38	3	7	2

7767-ICC ANTONIO PRAZERES ANTUNES JORGE, LDA.
SILVES
Empresa inscrita em 90/06/21

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	3
4	4	2
5	5	2

7797-ICC A. C. MARQUES - EMPREITADAS CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA
ALCABIDECHÉ - ESTORIL
Empresa inscrita em 90/06/12

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
9	9	1

7843-ICC SEMIC - SOC. EMPREENDIMENTOS IMOB. E COMERCIO, LDA
ODIVELAS
Empresa inscrita em 89/10/24

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	2
4	4	4
5	5	3
6	6	3
8	8	3
9	9	4

7879-EOP SOCIEDADE DE EMPREITADAS ADRIANO, S.A.
VILA NOVA DE GAIA
Empresa inscrita em 71/12/17

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	5
4	1	4	5
9	1	9	6
17	2	2	8
19	2	4	7
23	2	8	7
27	2	12	8
28	2	13	8
35	3	4	5
36	3	5	5
38	3	7	5

7911-EOP PAVIA - PAVIMENTOS E VIAS, S.A.
LISBOA
Empresa inscrita em 79/09/20

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
17	2	2	7
27	2	12	7

7947-EOP COPABAL - CONSTRUÇÕES CIVIS E OBRAS PÚBLICAS, LDA.
TABUA
Empresa inscrita em 78/06/03

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	2
13	1	13	2
14	1	14	2

8002-ICC	PAVISADO, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA. SETUBAL Empresa inscrita em 90/07/02			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	2	
	4	4	2	
	5	5	1	
	9	9	2	
8003-ICC	PAVIA - PAVIMENTOS E VIAS, S.A. LISBOA Empresa inscrita em 89/09/29			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	7	
8165-ICC	FELIX & CARVALHO, LDA DONAS - FUNDÃO Empresa inscrita em 90/07/02			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	2	
	9	9	2	
8279-ICC/AR	VITMA - CONSTRUÇÕES, LDA. LOULE Empresa inscrita em 90/08/17			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
	8	8	1	
	9	9	1	
	10	10	1	
	12	12	1	
	13	13	1	
8305-EOP	JOSE NUNES PEREIRA - SOC. DE CONSTRUÇÕES, LDA PAREDES Empresa inscrita em 90/07/20			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	3
	4	1	4	3
8456-ICC	CONSTRUÇÕES COUTINHO & SANTOS, LDA. SALVATERRA DE MAGOS Empresa inscrita em 77/09/28			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	4	
	4	4	4	
	5	5	4	
	8	8	4	
	9	9	4	
	10	10	4	
	12	12	4	
	13	13	4	
	14	14	2	
	16	16	2	
	18	18	1	
8465-EOP	OLIOBRA - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA. SANTA IRIA DA AZOIA - SACAVEM Empresa inscrita em 83/04/24			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	3
	4	1	4	2
	13	1	13	2
	14	1	14	2
8632-EOP	BRAGUESA - CONSTRUÇÕES CIVIS, LDA AMADORA Empresa inscrita em 84/04/26			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	4
	4	1	4	2
	9	1	9	2
	10	1	10	3
	12	1	12	3
	14	1	14	2
8675-EOP	ESPIRAL - ARQUITECTURA & CONSTRUÇÃO, LDA. NELAS Empresa inscrita em 90/07/05			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	2
	4	1	4	2
	9	1	9	1
	12	1	12	2
	13	1	13	2
	14	1	14	2
8691-ICC	ESPIRAL - ARQUITECTURA & CONSTRUÇÃO, LDA. NELAS Empresa inscrita em 90/07/06			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	2	
	5	5	2	
	8	8	2	
	9	9	2	
8746-EOP	NORCETE - ESTUDOS E MONTAGENS ELÉTRICAS, LDA. PORTO Empresa inscrita em 88/02/25			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	23	2	8	1
	42	4	3	1
	44	4	5	4
	45	4	6	1
	48	4	9	4

8775-ICC	BERNARDINO PACHECO NUNES PAREDES Empresa inscrita em 90/09/20			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	2	
	5	5	2	
8786-EOP	BERNARDINO PACHECO NUNES PAREDES Empresa inscrita em 90/09/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	2
	4	1	4	2
	9	1	9	1
	12	1	12	2
	13	1	13	2
	14	1	14	2
8793-EOP	V.C.M. - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA. DAMAIA - AMADORA Empresa inscrita em 90/09/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	3
	4	1	4	3
8828-ICC	SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES MALHADEIRO & PIMENTA, LDA AMADORA Empresa inscrita em 90/09/20			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	3	
	5	5	3	
	8	8	3	
	9	9	3	
	10	10	2	
8839-ICC	SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOLZEZERE, LDA LISBOA Empresa inscrita em 88/06/30			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	2	
	5	5	1	
	8	8	2	
	9	9	2	
	10	10	2	
	12	12	2	
	13	13	2	
8955-ICC	V.C.M. - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA. DAMAIA - AMADORA Empresa inscrita em 90/09/20			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	3	
	5	5	3	
9067-EOP	SULOP - CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS, S.A. MONTIJO Empresa inscrita em 90/09/13			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	5
	4	1	4	4
	10	1	10	3
	12	1	12	5
	13	1	13	3
	14	1	14	5
	27	2	12	3
9244-ICC/AR	GRACIANO MONTEIRO DE SOUSA SATAO Empresa inscrita em 90/09/25			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
9351-ICC	JAIME ALMEIDA, LDA. OBIDOS Empresa inscrita em 90/10/11			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	2	
	5	5	2	
	8	8	1	
	13	13	1	
9410-ICC	MIRABA - CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS, LDA. FARO Empresa inscrita em 90/10/11			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	2	
	4	4	2	
	5	5	2	
9430-ICC	CONSTRUÇÕES ANTONIO MARIA, LDA. LOUSADA Empresa inscrita em 90/10/02			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	3	
	5	5	3	
	8	8	3	
9439-EOP	MIRABA - CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS, LDA. FARO Empresa inscrita em 90/10/10			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	2
	4	1	4	2
	10	1	10	1

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
11	1	11	1
12	1	12	2
13	1	13	2
14	1	14	2
17	2	2	1
23	2	8	2
27	2	12	2
28	2	13	2

9628-ICC GUERREIRO & LIMA, LDA
BRAGA
Empresa inscrita em 90/09/20

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	2
8	8	2
9	9	2

9650-EOP PAVITRACO - SINALIZACAO E SEGURANCA RODOVIARIA LDA
LISBOA
Empresa inscrita em 90/10/10

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
29	2	14	3

9869-ICC MACEDO & IRMAO, LDA.
POVOA DE LANHOSO
Empresa inscrita em 90/10/11

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	3
5	5	3
8	8	3
9	9	3

9949-ICC JOAQUIM PINTO & FILHOS, LDA
LAMEGO
Empresa inscrita em 81/04/22

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	5
5	5	5
8	8	5
9	9	5
10	10	4
12	12	4
13	13	5

10069-EOP ORECMA - ORG. ENGENHEIROS CIVIS DA MADEIRA, LDA
FUNCHAL
Empresa inscrita em 82/09/30

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	5
9	1	9	5
17	2	2	5
27	2	12	5
28	2	13	5

10541-ICC COPABAL - CONSTRUÇOES CIVIS E OBRAS PUBLICAS, LDA.
TABUA
Empresa inscrita em 78/10/25

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	4
5	5	3
8	8	4
9	9	4
10	10	4
12	12	4
13	13	4

10575-ICC SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES PRIMOS, LDA.
FUNCHAL
Empresa inscrita em 90/12/20

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	5
10	10	4
13	13	2

10582-ICC RAUL & PARINHO, LDA.
MOURA
Empresa inscrita em 90/12/20

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	2
8	8	2
9	9	2
10	10	2
13	13	1
14	14	1

10636-EOP SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES PRIMOS, LDA.
FUNCHAL
Empresa inscrita em 90/12/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	4
10	1	10	4
12	1	12	4

10789-ICC SOC. CONSTRUÇOES MANUEL J. ROSA, LDA
CASCAIS
Empresa inscrita em 72/11/10

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	4
5	5	4
8	8	4

10932-ICC SANTOS DA CUNHA & MARTINS, LDA.
VILA NOVA DE FAMALICAO
Empresa inscrita em 91/01/12

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	1
4	4	2
5	5	2
8	8	1
9	9	1
10	10	1
13	13	1

11046-ICC AMERICO MARQUES FRANCISCO-EMP.CONST.CIVIL E.I.R.L.
AGUALVA - CACEM
Empresa inscrita em 78/10/25

Autorização	Subcategoria	Classe
5	5	2
10	10	3

11311-EOP CONSTRUÇOES ROCHA SANTOS, LDA.
OLIVEIRA DE AZEMEIS
Empresa inscrita em 91/02/06

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
4	1	4	3
5	1	5	1
9	1	9	1
11	1	11	1
12	1	12	3
13	1	13	3
14	1	14	3
15	1	15	1
17	2	2	1
27	2	12	1
28	2	13	1

11344-ICC CONSTRUÇOES ROCHA SANTOS, LDA.
OLIVEIRA DE AZEMEIS
Empresa inscrita em 91/02/07

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	1
4	4	3
5	5	3
7	7	1
8	8	3
9	9	3
11	11	1
12	12	1

11523-ICC CONSTRUÇOES BAIXO CAVADO, LDA.
BARCELOS
Empresa inscrita em 91/02/09

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	1
4	4	3
5	5	3
7	7	1
8	8	3
9	9	3
10	10	2
11	11	1
12	12	1
13	13	3

11529-ICC SOC. CONST. PIRES & GUILHERME, LDA
ESTORIL
Empresa inscrita em 74/07/03

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	2
8	8	2
9	9	2
10	10	2
12	12	2
13	13	2

11573-ICC JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA
VILA NOVA DE GAIA
Empresa inscrita em 77/07/27

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	1
8	8	2
13	13	2

11580-EOP AMILCAR DOS SANTOS CARVALHO
VILA REAL
Empresa inscrita em 69/03/28

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	4
4	1	4	4
9	1	9	1
12	1	12	4
13	1	13	4
14	1	14	4
17	2	2	4
27	2	12	4
28	2	13	3

12064-ICC/AR CARLOS JORGE RATO DIAS
BORBA
Empresa inscrita em 91/02/20

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1

12344-ICC	BERNARDINO RIBEIRO & ANTONIO BAPTISTA, LDA. PORTO Empresa inscrita em 91/03/21		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	2
	8	8	2

12405-EOP	CONSTROBI - EMP. DE CONST. DA BEIRA INTERIOR, LDA FUNDÃO Empresa inscrita em 91/03/20		
	Autorização	Categoria	Subcategoria
	2	1	2
	4	1	4
	14	1	14
	17	2	2
	19	2	4
	23	2	8
	27	2	12
	28	2	13

12698-ICC	A. FERREIRA E MAIA, LDA VILA NOVA DE FAMALICÃO Empresa inscrita em 91/02/07		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	3
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
	13	13	1

12780-EOP	MARIO RIBEIRO ALVES POVOA DE Lanhoso Empresa inscrita em 91/03/20		
	Autorização	Categoria	Subcategoria
	2	1	2
	9	1	9

12781-ICC	MARIO RIBEIRO ALVES POVOA DE Lanhoso Empresa inscrita em 91/03/21		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2

12786-ICC/AR	ANTONIO DE OLIVEIRA CASTRO VILA DO CONDE Empresa inscrita em 91/02/16		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1

12947-ICC	HORACIO RIBEIRO DA COSTA VILA NOVA DE OUREM Empresa inscrita em 91/04/23		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	2
	8	8	2
	9	9	1

12981-FOP	SERRAÇÃO DE ROCUMIL - J. MATOS & FILHOS, LDA. ESTARREJA Empresa inscrita em 91/04/10		
-----------	--	--	--

13025-ICC	SERRAÇÃO DE ROCUMIL - J. MATOS & FILHOS, LDA. ESTARREJA Empresa inscrita em 91/04/11		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	10	10	1
	11	11	1

13170-ICC	CONSTROBI - EMP. DE CONST. DA BEIRA INTERIOR, LDA FUNDÃO Empresa inscrita em 91/03/21		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	3
	4	4	2
	5	5	2

13335-EOP	AMERICO MARQUES FRANCISCO-EMP.CONST.CIVIL E.I.R.L. AGUALVA - CACEM Empresa inscrita em 91/03/08		
	Autorização	Categoria	Subcategoria
	4	1	4
	10	1	10

13685-EOP	SOCIEDADE CONSTRUTORA MOBEIRA, LDA LEIRIA Empresa inscrita em 91/02/20		
	Autorização	Categoria	Subcategoria
	2	1	2
	4	1	4
	5	1	5
	9	1	9
	10	1	10
	12	1	12
	13	1	13
	14	1	14
	41	4	2
	43	4	4

13691-ICC	SOCIEDADE CONSTRUTORA MOBEIRA, LDA LEIRIA Empresa inscrita em 91/02/21		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	1
	4	4	2

Autorização	Subcategoria	Classe
5	5	2
7	7	1
8	8	2
9	9	2
10	10	1
12	12	1
13	13	1
14	14	1
16	16	1

13976-EOP	EMIRIP - CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS, LDA. GRANDOLA Empresa inscrita em 91/06/24		
	Autorização	Categoria	Subcategoria
	2	1	2
	4	1	4
	12	1	12
	13	1	13
	14	1	14
	20	2	5
	23	2	8
	43	4	4

13988-ICC	EMIRIP - CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS, LDA. GRANDOLA Empresa inscrita em 91/06/24		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
	13	13	1
	16	16	1

14093-ICC/AR	LAURENTINO COELHO MACHADINHO LOULE Empresa inscrita em 91/07/05		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	1
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
	10	10	1

14395-ICC/AR	FRANCISCO NASCIMENTO DAVID LOULE Empresa inscrita em 91/08/02		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	1
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
	10	10	1

14441-ICC	A.L.BASTOS - CONSTRUÇÕES CIVIS, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 91/08/02		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	1
	6	6	1
	8	8	2
	9	9	2
	13	13	2

14493-ICC/AR	ANTONIO XAVIER RODRIGUES PEREIRA VINHAIS Empresa inscrita em 91/08/02		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1

14542-ICC	ALVARO DA COSTA MARTINS & IRMÃO, LDA VILA PRAIA DE ANCORA - CAMINHA Empresa inscrita em 91/07/11		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	1
	4	4	3
	5	5	3
	8	8	3
	9	9	3
	10	10	1
	11	11	1
	12	12	1
	13	13	3
	14	14	1
	18	18	1

14571-EOP	ALVARO DA COSTA MARTINS & IRMÃO, LDA VILA PRAIA DE ANCORA - CAMINHA Empresa inscrita em 91/07/10		
	Autorização	Categoria	Subcategoria
	2	1	2
	4	1	4
	10	1	10
	11	1	11
	12	1	12
	13	1	13
	14	1	14
	27	2	12
	28	2	13
	41	4	2
	44	4	5
	45	4	6
	48	4	9

14822-EOP	BEIRALBETA - SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 91/09/25			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	3
	3	1	3	1
	4	1	4	3
	9	1	9	1
	14	1	14	2
	19	2	4	1
	23	2	8	1
	28	2	13	1
14833-ICC	BEIRALBETA - SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 91/09/26			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	1	
	4	4	3	
	5	5	3	
	8	8	2	
	9	9	2	
	16	16	1	
15067-ICC	L. N. RIBEIRO CONSTRUÇOES, LDA ALGES - LISBOA Empresa inscrita em 91/08/02			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	2	
	5	5	2	
	9	9	2	
	10	10	2	
	13	13	2	
15129-ICC	ANTUNES - ISOLAMENTOS E REVESTIMENTOS, LDA LINDA-A-VELHA Empresa inscrita em 91/06/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	3	
	5	5	2	
	8	8	2	
	16	16	2	
15191-ICC/AR	JOAO FERNANDO JESUS DOMINGOS RIO MAIOR Empresa inscrita em 91/08/21			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	1	
	4	4	1	
	5	5	1	
	8	8	1	
	9	9	1	
	10	10	1	
	11	11	1	
	12	12	1	
	13	13	1	
	14	14	1	
15245-ICC	JOAQUIM DUARTE & MAIA, LDA OLIVEIRA DO BAIRRO Empresa inscrita em 91/09/17			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	2	
	5	5	2	
	8	8	2	
	9	9	2	
	10	10	1	
	13	13	2	
15350-EOP	TELEMARAO - TELECOMUNICACOES E ELECTRICIDADE, L VILA REAL Empresa inscrita em 91/11/07			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	17	2	2	1
	27	2	12	1
	44	4	5	2
	45	4	6	2
	46	4	7	2
	48	4	9	2
15474-ICC	SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES GARBUR, LDA FARO Empresa inscrita em 91/07/16			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	2	
	4	4	2	
	5	5	2	
	6	6	2	
	8	8	2	
	9	9	2	
	13	13	2	
15519-ICC/AR	FERNANDO JORGE ARGANIL Empresa inscrita em 91/02/09			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
	9	9	1	
15707-POP	ZUBAREIA - AREIAS, S.A. AZAMBUJA Empresa inscrita em 91/12/16			

15850-EOP	SOCIJOBA - SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 91/11/07			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	3
	4	1	4	3
	9	1	9	1
	10	1	10	1
	11	1	11	1
	12	1	12	3
	13	1	13	2
	14	1	14	3
	15	1	15	2
	17	2	2	1
	27	2	12	2
	28	2	13	2
	41	4	2	1
	43	4	4	1
15932-ICC	SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES FERNANDES & SIDNEY, LDA. LINDA-A-VELHA Empresa inscrita em 92/01/23			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	2	
	5	5	2	
16040-ICC	SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES J. PEDRO E ALMEIDA, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 92/02/06			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	1	
	4	4	3	
	5	5	3	
	8	8	3	
	9	9	3	
	10	10	2	
	13	13	3	
16286-FOP	ORLANDO DO SACRAMENTO MATIAS VINHAIS Empresa inscrita em 92/02/20			
16287-FOP	LITOPREL - PRE-FABRICADOS, LDA. LEIRIA Empresa inscrita em 92/03/19			
16288-FOP	ANIBAL CAVEIRINHA FELICIANO ALMANCIL Empresa inscrita em 92/03/19			
16289-FOP	ALTAMIRA MOBILIARIO, S.A. LISBOA Empresa inscrita em 92/03/19			
16290-FOP	CURIAO - MATERIAIS DE CONSTRUCAO, LDA. BOTICAS Empresa inscrita em 92/03/19			
16291-FOP	DROGARIA MODERNA ALCAINENSE, LDA. ALCAINS Empresa inscrita em 92/03/19			
16292-FOP	IAPOR - COMERCIO E INDUST. ARTIGOS DOMESTICOS, LDA. QUELUZ DE BAIXO - QUELUZ Empresa inscrita em 92/03/19			
16293-ICC	ESTELAR VILA - CONSTRUÇOES, LDA LAGOS Empresa inscrita em 91/02/21			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
	8	8	1	
16294-ICC	SOMENIC-SOC.DE MONT.ELECTRO-NAVAIS,IND.E CV.,LDA. FIGUEIRA DA FOZ Empresa inscrita em 92/03/05			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	18	18	2	
16295-ICC/AR	ROGELIO ALVES, LDA. SANTA MARIA DA FEIRA Empresa inscrita em 92/03/05			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
	8	8	1	
	10	10	1	
16296-ICC/AR	JORGE MANUEL CARRILHO BATISTA CASTELO DE VIDE Empresa inscrita em 92/03/05			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
	8	8	1	
	9	9	1	
	13	13	1	
16297-ICC	CARLOS MANUEL FIGUEIRA RIBEIRO SANTOS CALISTO ERMIDAS DO SADO Empresa inscrita em 92/03/05			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	3	
	4	4	3	

	Autorização	Subcategoria	Classe
	5	5	3
	8	8	3
	9	9	3
	10	10	3
	13	13	3
	14	14	2
16298-ICC	ANTONIO LOPES VICENTE LOURES Empresa inscrita em 92/03/05		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
	13	13	1
16299-ICC	JOAO CABRAL GONCALVES & FILHOS, LDA. VISEU Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	2
	8	8	2
	9	9	2
	13	13	2
16300-ICC	HABISERRA-SOC. DE CONSTRUCAO DE INFRAESTRUTURA, LDA MALVEIRA Empresa inscrita em 92/03/05		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	2
16301-ICC	FERREIRA & FIGUEIREDO - CONSTRUCAO CIVIL, LDA. MAFRA Empresa inscrita em 92/03/05		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	3
16302-ICC	ALFREDO AUGUSTO DE JESUS LOPES PUNCHAL Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	2
16303-ICC	AMILCAR DOS SANTOS CARVALHO VILA REAL Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	4
	4	4	4
	5	5	4
	8	8	4
16304-ICC/AR	ANTONIO MARIA NOGUEIRA VILA REAL Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
16305-ICC/AR	ADELINO DOS SANTOS CHAVES Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
	9	9	1
16306-ICC	CONSTRUCOES ELECTRICAS PRATA DE MELO, LDA. PENAFIEL Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	15	15	1
	18	18	1
16307-ICC	VIGAPRO - CONST. MANUTENCAO INDUSTRIAL, LDA. ESTARREJA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	1
	4	4	2
	5	5	2
	8	8	2
	9	9	2
	13	13	2
16308-ICC/AR	ADELINO GOMES DE OLIVEIRA ESTARREJA - AVEIRO Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
	13	13	1
16309-ICC	MANUEL TEIXEIRA MARINHO VALONGO Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1

	Autorização	Subcategoria	Classe
	8	8	1
	9	9	1
16310-ICC	A. VIEIRA FREITAS & COMP., LDA. PORTO Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	18	18	1
16311-ICC	LOCAL - SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES, LDA. BRAGA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	2
	8	8	2
	9	9	2
	10	10	2
	13	13	2
16312-ICC	INFRADEC - INFRAESTRUTURAS TECNICAS, LDA. LEIRIA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	2
	3	3	1
	4	4	2
	5	5	1
	7	7	1
	8	8	2
	9	9	2
	10	10	1
	11	11	1
	12	12	1
	13	13	2
	14	14	1
	16	16	1
16313-ICC	ALEXANDRE & ROLO - CONSTRUÇOES, LDA. MAFRA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	2
16314-ICC	INSTALOTUBO - SOCIEDADE DE CANALIZAÇOES, LDA. SINTRA - QUELUZ Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	1
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
	13	13	1
	14	14	1
16315-ICC/AR	ANTONIO DE JESUS NUNES PEDROGÃO GRANDE Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
16316-ICC	APECONVIL - AGRO PECUARIA E CONSTRUÇOES, LDA. RIO MAIOR Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
16317-ICC	ARMINDO DIAS, CONSTRUÇOES, LDA. ALMADA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
16318-ICC/AR	FRANCISCO JOSE SOARES FERNANDES FUNDÃO Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
16319-ICC/AR	SALVADO & LEANDRO, LDA. FUNDÃO Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
16320-ICC	SOFISIL - CONSTRUCOES, LDA. MONTIJO Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	2
	10	10	2

16321-EOP CONSTRUÇÕES J. COLACO, LDA.
MIRANDA DO CORVO
Empresa inscrita em 87/09/24

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
4	1	4	2
9	1	9	3
13	1	13	2
14	1	14	2
17	2	2	2
19	2	4	1
27	2	12	2
28	2	13	2
35	3	4	1
41	4	2	1

16322-EOP SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SARAIVAS & LOPES, LDA.
VILA NOVA DE OUREM
Empresa inscrita em 92/03/04

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
3	1	3	1
4	1	4	2
9	1	9	2
14	1	14	2
15	1	15	1
27	2	12	2
28	2	13	2

16323-EOP SOMENIC-SOC.DE MONT.ELECTRO-NAVAIS,IND.E CV.,LDA.
FIGUEIRA DA FOZ
Empresa inscrita em 92/03/04

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
44	4	5	2
45	4	6	1
46	4	7	1
48	4	9	2

16324-EOP SISIL - SOC. IBERO SUICA INTERC. IMPORT. EXPORT., LDA
LISBOA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
5	1	5	1
6	1	6	1
41	4	2	1
42	4	3	2
44	4	5	1
48	4	9	1

16325-EOP JOAO JOSE ALVES BARATA
SAO DOMINGOS DE RANA - CASCAIS
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
17	2	2	1
23	2	8	1
27	2	12	1
28	2	13	1

16326-EOP SOCIEDADE ERICSSON DE PORTUGAL, LDA.
LINDA-A-VELHA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
44	4	5	4
45	4	6	4
46	4	7	6
48	4	9	4

16327-EOP INFRADEC - INFRAESTRUTURAS TECNICAS, LDA.
LEIRIA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	1
5	1	5	1
6	1	6	1
8	1	8	1
9	1	9	1
10	1	10	1
11	1	11	1
12	1	12	2
13	1	13	2
14	1	14	2
15	1	15	1
17	2	2	1
20	2	5	1
21	2	6	1
23	2	8	1
27	2	12	2
28	2	13	2
29	2	14	1
38	3	7	1
41	4	2	1
43	4	4	1

16328-EOP A.F.CARVALHO - CONST. CIVIL E OBRAS PUBLICAS, LDA.
LEIRIA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
3	1	3	2
4	1	4	3
12	1	12	1
14	1	14	1
19	2	4	1

16329-EOP APECONVIL - AGRO PECUARIA E CONSTRUÇÕES, LDA.
RIO MAIOR
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	1
4	1	4	1

16330-EOP CONSTRUÇÕES ELECTRICAS PRATA DE MELO, LDA.
PENAFIEL
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
42	4	3	1
44	4	5	1
45	4	6	1
46	4	7	1
48	4	9	1

16331-EOP A. VIEIRA FREITAS & COMP., LDA.
PORTO
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
44	4	5	1
45	4	6	1
48	4	9	1

16332-ICC BENJAMIN ANTONIO GONCALVES
MELGACO
Empresa inscrita em 92/03/18

Autorização	Subcategoria	Classe
18	18	2

16333-ICC ECRUCIL - EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA
POMBAL
Empresa inscrita em 92/03/18

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1

16334-ICC/AR ANTONIO CASTRO TEIXEIRA
AMARANTE
Empresa inscrita em 91/04/19

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1

16335-EOP CONSTRUTORA REISAMIGOS, LDA
PORTIMAO
Empresa inscrita em 91/12/16

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	1
10	1	10	2
12	1	12	2
13	1	13	2
14	1	14	2

16336-EOP SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES J. ROLA & CARMO, LDA.
MOURA
Empresa inscrita em 92/03/04

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	1
4	1	4	1
10	1	10	1
12	1	12	1
13	1	13	1
14	1	14	1
41	4	2	1

16337-EOP CONSTRUÇÕES CIVIS-JAIME CLARA ALVES & FILHOS, LDA
LEIRIA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	1
4	1	4	1
9	1	9	1

16338-EOP JOSE MANUEL DA SILVA FIDALGO
ALMEIRIM
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	1
4	1	4	1
9	1	9	1
10	1	10	1
12	1	12	1
13	1	13	1
14	1	14	1
17	2	2	1
19	2	4	1
27	2	12	1
28	2	13	1
41	4	2	1

16339-EOP S.E.T.I.L. - SOC. EMPREEND. TURISTICOS E IMOB., LDA.
LISBOA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	2
9	1	9	2
10	1	10	2
12	1	12	2
13	1	13	2
14	1	14	2
27	2	12	2
28	2	13	2

16340-EOP MAQUILADRO - CONSTRUÇÕES ELECTROMECANICAS, LDA.
ALGUEIRAO - SINTRA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
42	4	3	2
43	4	4	1
44	4	5	2

	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	46	4	7	1
	48	4	9	2
16341-EOP	INSTALOTUBO - SOCIEDADE DE CANALIZACOES, LDA. SINTRA - QUELUZ Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	1
	4	1	4	1
	9	1	9	1
	12	1	12	1
	13	1	13	1
	14	1	14	1
	28	2	13	1
	41	4	2	1
16342-EOP	ESTEVES & MELO, LDA. MELGACO Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	2
	4	1	4	2
	12	1	12	2
	27	2	12	1
	28	2	13	1
16343-EOP	ALFREDO ANTONIO GOUVEIA FERRARIA-M.I.E.A.APINS, LDA VILA NOVA DE GAIA Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	44	4	5	1
	45	4	6	1
	48	4	9	1
16344-EOP	MANUEL MOREIRA MAIA VILA DO CONDE Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	10	1	10	1
16345-EOP	ECRUCIL - EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL, LDA POMBAL Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	1
	4	1	4	1
	12	1	12	1
	13	1	13	1
16346-ICC	ESTEVES & MELO, LDA. MELGACO Empresa inscrita em 92/03/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	1	
	4	4	2	
	5	5	2	
	9	9	2	
16347-ICC	ZULMIRO MOREIRA MARQUES BRAGA Empresa inscrita em 92/03/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
	8	8	1	
16348-ICC	MANUEL MOREIRA MAIA VILA DO CONDE Empresa inscrita em 92/03/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	10	10	1	
16349-ICC	CONSTRUCOES CIVIS-JAIME CLARA ALVES & FILHOS, LDA LEIRIA Empresa inscrita em 92/03/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
16350-ICC	JOSE MANUEL DA SILVA FIDALGO ALMEIRIM Empresa inscrita em 92/03/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	1	
	4	4	1	
	5	5	1	
	8	8	1	
	9	9	1	
	10	10	1	
	13	13	1	
	14	14	1	
16351-ICC	S.E.T.I.L. - SOC.EMPREEND.TURISTICOS E IMOB., LDA. LISBOA Empresa inscrita em 92/03/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	2	
	4	4	2	
	5	5	2	
	8	8	2	
	9	9	2	
	10	10	2	
	13	13	2	
	14	14	2	

16352-ICC	WILLMOTT DIXON CONSTRUCOES (PORTUGAL) S.A. LISBOA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	3
	5	5	3
	8	8	3
	9	9	3
16353-ICC	CONSTRIMEL - SOCIEDADE DE CONSTRUCOES, LDA. CASAL DE S.BRAS - AMADORA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	3
	5	5	3
16354-ICC	CONSTRUCOES VICENTE & LOURO, LDA. ODIVELAS Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	2
16355-ICC	MONTECHORO - EMP. DE INVESTIMENTOS TURISTICOS, S.A ALBUFEIRA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	2	2	6
	4	4	6
	5	5	6
	8	8	6
	9	9	6
	10	10	6
	12	12	2
	13	13	6
	14	14	2
	15	15	2
	16	16	2
16356-ICC/AR	SILVA & IZIDRO - CONSTRUCAO CIVIL, LDA. PORTIMAO Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
16357-ICC	JOSE MARIA DA SILVA, LDA. ABRANTES Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	13	13	1
16358-ICC	CONSTRUCOES MATOS LOURO, LDA. MOITA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
	13	13	1
16359-ICC/AR	ROSA & SANTOS, LDA. MARINHAIS Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
16360-ICC	JOSE AUGUSTO MOREIRA BONIFACIO ALBUFEIRA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
	13	13	1
16361-ICC	ROSARTLIZ - CONSTRUCAO E OBRAS, LDA. LEIRIA Empresa inscrita em 92/03/18		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	1
	5	5	1
	8	8	1
	9	9	1
	13	13	1
16362-ICC	VITOPIL - SOCIEDADE DE CONSTRUCOES, LDA. LEIRIA Empresa inscrita em 92/03/05		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	4	4	2
	5	5	2
16363-ICC	SOUSA & CARVALHO, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 91/12/16		
	Autorização	Subcategoria	Classe
	8	8	1
	9	9	1
	13	13	1

16364-ICC	MARTINS & BRANCO, LDA. CASTELO BRANCO Empresa inscrita em 91/11/07	Autorização	Subcategoria	Classe	
		10	1	10	
		12	1	12	
		4	4	2	
		5	5	2	
		9	9	2	
		13	13	1	
16365-ICC	CESAR JESUS CARREIRA LEIRIA Empresa inscrita em 91/11/07	Autorização	Subcategoria	Classe	
		4	4	1	
		5	5	1	
		8	8	1	
		9	9	1	
		13	13	1	
16366-ICC	MARTINHO, MERGULHAO, LDA PORTIMAO Empresa inscrita em 89/02/16	Autorização	Subcategoria	Classe	
		4	4	2	
		5	5	2	
		8	8	2	
		9	9	2	
		13	13	1	
16367-ICC	COFRASADO - COFRAGENS E CONSTRUÇOES, LDA. SETUBAL Empresa inscrita em 91/12/16	Autorização	Subcategoria	Classe	
		4	4	2	
		5	5	2	
		9	9	2	
		10	10	2	
		13	13	1	
16368-ICC	ABILIO BATISTA DE FIGUEIREDO LISBOA Empresa inscrita em 91/12/16	Autorização	Subcategoria	Classe	
		4	4	2	
		5	5	2	
		9	9	2	
		13	13	1	
16369-ICC	SERVACIL - SERV. APOIO EMPRESAS CONST. CIVIL, LDA. SEIXAL Empresa inscrita em 91/12/16	Autorização	Subcategoria	Classe	
		2	2	1	
		4	4	2	
		5	5	2	
		8	8	2	
		9	9	2	
		10	10	2	
		13	13	1	
16370-ICC	COFRATECNICA - SOC. DE CONSTRUÇOES, CIVIS, LDA MONTEMOR-O-NOVO Empresa inscrita em 92/02/06	Autorização	Subcategoria	Classe	
		4	4	1	
		5	5	1	
		8	8	1	
		9	9	1	
16371-ICC	LUIS CORREIA LOPES CHAMUSCA Empresa inscrita em 92/03/05	Autorização	Subcategoria	Classe	
		4	4	1	
		5	5	1	
		9	9	1	
		10	10	1	
16372-ICC/AR	CARLOS MANUEL GONCALVES NABAIS PAMPILHOSA DA SERRA Empresa inscrita em 92/03/05	Autorização	Subcategoria	Classe	
		4	4	1	
		5	5	1	
		8	8	1	
		9	9	1	
		10	10	1	
		13	13	1	
16373-ICC	RAPOSO E MATEUS, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 92/02/19	Autorização	Subcategoria	Classe	
		9	9	1	
		10	10	1	
		13	13	1	
16374-EOP	JOSE JOAQUIM VIEIRA DUARTE MEM MARTINS Empresa inscrita em 91/09/12	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1	13	1
		18	1	18	1
		2	1	2	1
		4	1	4	1
		9	1	9	1
		10	1	10	1
		13	1		

16388-ICC SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES MARBE, LDA.
SANTA MARIA DA FEIRA
Empresa inscrita em 92/03/18

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
10	10	1

16389-ICC ALEXANDRE DE OLIVEIRA PAIS, LDA.
VISEU
Empresa inscrita em 92/03/18

Autorização	Subcategoria	Classe
7	7	1
11	11	1
12	12	1

16390-ICC CONSTRUMASIL - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES CIVIS, LDA
AJUDA - LISBOA
Empresa inscrita em 92/03/18

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	2
8	8	2
9	9	2
10	10	1
12	12	1
13	13	1
14	14	1
16	16	1
18	18	1

16391-ICC CASAPE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, S.A.
LEIRIA
Empresa inscrita em 92/03/18

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
7	7	2

16392-ICC FRANCISCO DOMINGOS ALVENEU CALADO - CONSTRUTOR
VILA VICOSA
Empresa inscrita em 92/03/18

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1

16393-ICC EDUARDO RODRIGUES GOMES
GUIMARAES
Empresa inscrita em 92/03/05

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1

16394-ICC JOCA - MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, LDA.
MOITA
Empresa inscrita em 92/03/05

Autorização	Subcategoria	Classe
7	7	3
14	14	3

16395-ICC/AR CONSTRUÇÕES PEDRICOSTA, LDA.
OVAR
Empresa inscrita em 92/03/18

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
7	7	1
8	8	1

16396-EOP JOABER, CONSTRUÇÕES CIVIS E OBRAS PÚBLICAS, LDA.
CASCAIS
Empresa inscrita em 92/02/20

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	1
12	1	12	2
13	1	13	2
14	1	14	2

16397-EOP JOCA - MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, LDA.
MOITA
Empresa inscrita em 92/03/04

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
5	1	5	3
15	1	15	3
41	4	2	3

16398-EOP CONSTRUMASIL - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES CIVIS, LDA
AJUDA - LISBOA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	2
9	1	9	1
10	1	10	1
11	1	11	1
12	1	12	1
13	1	13	1
14	1	14	1
41	4	2	1
43	4	4	1
44	4	5	1
48	4	9	1

16399-EOP LOUREIRO, RAMALHO & GONÇALVES, LDA.
POROS DE AMORA-AMORA-SEIXAL
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	2
10	1	10	1
12	1	12	2
13	1	13	1
14	1	14	2

16400-EOP CASAPE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, S.A.
LEIRIA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
5	1	5	2

16401-EOP JOSE HENRIQUES PEREIRA, LDA.
OLIVEIRA DO HOSPITAL
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	1
4	1	4	1
12	1	12	1
13	1	13	1
14	1	14	1

16402-EOP SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES MARBE, LDA.
SANTA MARIA DA FEIRA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	1
4	1	4	1
9	1	9	1
10	1	10	1
27	2	12	1
28	2	13	1
29	2	14	1

16403-EOP VIGAPRO - CONST. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, LDA.
ESTARREJA
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	2
9	1	9	1
12	1	12	2
13	1	13	2
14	1	14	2
27	2	12	1
28	2	13	1

16404-EOP ALEXANDRE DE OLIVEIRA PAIS, LDA.
VISEU
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
5	1	5	1
11	1	11	1

16405-EOP ROCHA & ROCHA, LDA.
SANTO TIRO
Empresa inscrita em 92/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
44	4	5	1
46	4	7	1
48	4	9	1

16406-ICC JOAQUIM DE SOUSA FERNANDES
RIO TINTO
Empresa inscrita em 80/05/07

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	1
8	8	2
9	9	2
10	10	2
12	12	2
13	13	2

16407-EOP SOCOLIXA - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA.
FELGUEIRAS
Empresa inscrita em 89/02/15

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
4	1	4	2
12	1	12	2
13	1	13	3
14	1	14	2

16408-EOP LUZAGA - CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, LDA.
GUIMARAES
Empresa inscrita em 92/02/20

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	5
4	1	4	4
10	1	10	5
12	1	12	5
13	1	13	5
14	1	14	5

16409-EOP URBETAO - SOC. DE URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO, LDA.
LISBOA
Empresa inscrita em 92/03/04

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	3
4	1	4	3

	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	10	1	10	2
	12	1	12	3
	13	1	13	2
	14	1	14	3
	27	2	12	1
16410-POP	JOSE MANUEL TRINDADE SIMOES-MATERIAIS E CONST.,LDA VILA VICOSA Empresa inscrita em 92/03/04			
16411-POP	JOAQUIM RIBEIRO & FILHOS, LDA. GONDOMAR Empresa inscrita em 92/03/19			
16412-POP	C.I.M. - CACEM INDUSTRIAL METALURGICO, LDA. CACEM Empresa inscrita em 92/03/04			
16413-POP	MOVICIDADE - ESTUDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 91/07/10			
16414-EOP	CONSTRUCOES GAMA & SANTOS, LDA. ARGANIL Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	1
	4	1	4	1
	10	1	10	1
	12	1	12	1
	13	1	13	1
	14	1	14	1
16415-EOP	ABEL BORGES & NEVES - SOC. CONSTRUCOES, LDA. TAROUCÁ Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	1
	4	1	4	1
	9	1	9	1
	12	1	12	1
	13	1	13	1
	14	1	14	1
16416-ICC/AR	ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA SATAO Empresa inscrita em 92/03/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
	8	8	1	
16417-ICC	JOAO GOUVEIA MONIZ & FILHOS, LDA. RIBEIRA GRANDE Empresa inscrita em 92/03/05			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	2	
	4	4	4	
	5	5	4	
	6	6	4	
	8	8	4	
	9	9	4	
	13	13	4	
16418-ICC	ABEL BORGES & NEVES - SOC. CONSTRUCOES, LDA. TAROUCÁ Empresa inscrita em 92/03/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
	8	8	1	
	9	9	1	
16419-ICC	MANUEL JOSE DURAES & FILHOS, LDA. VILA VERDE Empresa inscrita em 92/03/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
	8	8	1	
	9	9	1	
	10	10	1	
	13	13	1	
16420-ICC	CARDOSO PINTO & FILHOS, LDA SETUBAL Empresa inscrita em 92/03/18			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
16421-ICC	FERNANDO DE MEDEIROS BARBOSA DA ROCHA PONTA DELGADA Empresa inscrita em 92/03/05			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	5	5	1	
	8	8	1	
	9	9	1	
	10	10	1	
	13	13	1	
	16	16	1	

16422-ICC	JOMARTI - CONSTRUCOES, LDA. SINTRA Empresa inscrita em 92/03/05			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	2	
	5	5	2	
	9	9	2	
16423-ICC	SOCIEDADE DE CONSTRUCOES SARAIVAS & LOPES, LDA. VILA NOVA DE OUREM Empresa inscrita em 92/03/05			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	2	2	2	
	4	4	2	
	5	5	2	
	8	8	2	
	9	9	2	
	10	10	1	
16424-EOP	FERNANDO DE MEDEIROS BARBOSA DA ROCHA PONTA DELGADA Empresa inscrita em 92/03/04			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	1
16425-POP	PARILEX - SOC. COMERCIAL INDUSTRIAL DE TINTAS, LDA MOITA Empresa inscrita em 92/03/19			
16426-EOP	JOAO IRENE RODRIGUES DA GRACA OLHÃO Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	2
	4	1	4	1
16427-EOP	JOSE MOREIRA SAMPAIO & C. LDA VILA NOVA DE FAMALICAO Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	3
	4	1	4	3
16428-EOP	ANTONIO XAVIER DE LIMA SEIXAL Empresa inscrita em 92/03/04			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	1
	4	1	4	1
	10	1	10	1
	12	1	12	1
	13	1	13	1
	14	1	14	1
	27	2	12	1
	41	4	2	1
16429-EOP	JOSE MATIAS ANTUNES LOURINHÃ Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	3
	4	1	4	3
	12	1	12	3
	13	1	13	3
	14	1	14	3
	27	2	12	2
	41	4	2	1
16430-POP	DUPLIPELAGO - SOC. EQUIP. COMERC. INDUSTRIAIS, LDA FUNCHAL Empresa inscrita em 91/07/27			
16431-EOP	ELECTRO-ASSISTE - SOC. DE SERVICOS TECNICOS, LDA. SETUBAL Empresa inscrita em 92/04/09			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	42	4	3	3
	43	4	4	3
	44	4	5	3
	45	4	6	3
	46	4	7	3
	47	4	8	3
	48	4	9	3
16432-ICC/AR	JOSE DA FELICIDADE DUARTE TOMAR Empresa inscrita em 91/06/04			
	Autorização	Subcategoria	Classe	
	4	4	1	
	5	5	1	
16433-EOP	CARLOS MANUEL DE MELO PIMENTEL, LDA. VILA FRANCA DO CAMPO Empresa inscrita em 92/03/19			
	Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
	2	1	2	1
	4	1	4	1
	12	1	12	1
	13	1	13	1
	14	1	14	1
	27	2	12	1

16434-ICC	MANUEL PERREIRA ALVES SANTO TIRSO Empresa inscrita em 92/03/05	Autorização 2 4	Subcategoria 2 4	Classe 3 1	
16435-ICC	SINTALGARVE - CONSTRUCAO E OBRAS PUBLICAS, LDA. PORTIMAO Empresa inscrita em 92/01/23	Autorização 4 5 8 9 10 13	Subcategoria 4 5 8 9 10 13	Classe 2 1 2 2 1 1	
16436-ICC	MANUEL DAVID PEREIRA & FILHO, LDA. AVEIRO Empresa inscrita em 91/10/24	Autorização 4 5 8 9 10 13	Subcategoria 4 5 8 9 10 13	Classe 1 1 1 1 1 1	
16437-ICC/AR	JOAO PONTE RABITA NAZARE Empresa inscrita em 92/01/09	Autorização 4 5 9	Subcategoria 4 5 9	Classe 1 1 1	
16438-EOP	ANTONIO DA COSTA SARAIVA, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 92/03/19	Autorização 2 4 13 14	Categoria 1 1 1 1	Subcategoria 2 4 13 14	Classe 1 1 1 1
16439-ICC	ANTONIO DA COSTA SARAIVA, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 92/03/18	Autorização 4 5 8 9 10	Subcategoria 4 5 8 9 10	Classe 1 1 1 1 1	
16440-ICC	PREDIFICA - CONST. CIVIL E GESTAO DE IMOVEIS, LDA PORTO Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização 4 5	Subcategoria 4 5	Classe 1 1	
16441-ICC	CONSTRUÇOES ABRILAR, LDA ODIVELAS Empresa inscrita em 73/02/28	Autorização 4 5 8 9 10 12 13	Subcategoria 4 5 8 9 10 12 13	Classe 2 1 2 2 2 2 2	
16442-ICC	SOC. CONSTRUÇOES CAETANO DE FREITAS, LDA VILA NOVA DE GALA Empresa inscrita em 75/11/19	Autorização 4 8 9 10 12 13	Subcategoria 4 8 9 10 12 13	Classe 5 5 5 5 5 5	
16443-POP	CERPLACA - ABOADILHAS PARA CONSTRUCAO CIVIL, LDA. MONTIJO Empresa inscrita em 92/03/19				
16444-POP	JOSE MARIA GAMBOA MIRANDA DO DOURO Empresa inscrita em 92/03/19				
16445-POP	ANGOLMOC-COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES, LDA. GOIS Empresa inscrita em 92/04/09				
16446-POP	SADIBRITAS - COMERCIO E TRANSPORTE DE BRITAS, LDA. SETUBAL Empresa inscrita em 92/04/09				
16447-POP	TRANSPORTES CESARIO GOMES VALERIO & FILHOS, LDA. BATALHA Empresa inscrita em 92/04/09				
16448-POP	MONTANTE - EMPRESA DE PROJECTO E CONSTRUCAO, LDA. PORTO DA PAIA-PONTINHA-LISBOA Empresa inscrita em 92/04/09				
16449-POP	TUBOPLASTE-TECNICA EQUIP.MATERIAIS CONSTRUCAO, LDA COIMBRA Empresa inscrita em 92/04/09				
16450-POP	HIDROBOMBA - INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS, LDA. AMADORA Empresa inscrita em 92/04/09				
16451-POP	BRITALDOURO - BRITAS DA LAGOA DO FURADOURO, LDA. POMBAL Empresa inscrita em 92/04/09				
16452-EOP	HENRIQUE NUNES PEREIRA VILA NOVA DA BARQUINHA Empresa inscrita em 83/03/24	Autorização 2 4 13 14	Categoria 1 1 1 1	Subcategoria 2 4 13 14	Classe 2 2 2 2
16453-ICC	CARLOS ORLANDO SEQUEIRA DE MELO, LDA. LAJES DO PICO Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização 2 5 7	Subcategoria 2 5 7	Classe 2 2 2	
16454-ICC	CONSTROILHA, LDA. FUNCHAL Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização 4 5	Subcategoria 4 5	Classe 1 1	
16455-ICC/AR	AMERICO PEREIRA GONCALVES ANADIA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização 4 5 8	Subcategoria 4 5 8	Classe 1 1 1	
16456-ICC	JOAO A. CLARA - CONSTRUÇOES, LDA. VISEU Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização 4 5	Subcategoria 4 5	Classe 1 1	
16457-ICC	OLIMPIO EIRAO APONSO BRAGA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização 4 5 8 9 13	Subcategoria 4 5 8 9 13	Classe 3 3 3 3 3	
16458-ICC	JOSE ALVES PEREIRA, LDA. SANTA MARIA DA PEIRA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização 4 5 8 9 13	Subcategoria 4 5 8 9 13	Classe 2 2 2 2 2	
16459-ICC	EDUARDO DUARTE NAVIO & FILHOS, LDA. VILA NOVA DE FAMALICAO Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização 4 5 8 9 10 13	Subcategoria 4 5 8 9 10 13	Classe 2 2 2 2 1 2	
16460-ICC	ADRIANO FERREIRA DA COSTA VIANA DO CASTELO Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização 14 15	Subcategoria 14 15	Classe 1 1	
16461-ICC/AR	PINTO & PAIS, LDA. ESMORIZ Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização 7 12	Subcategoria 7 12	Classe 1 1	

16462-ICC/AR	FERNANDO FERREIRA LEITAO VILA NOVA DE FOZ COA Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>13</td><td>13</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	9	9	1	13	13	1															
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
9	9	1																																				
13	13	1																																				
16463-ICC	ANTONIO CARDOSO DA SILVA-CONST.CIVIL INVEST., LDA. MATOSINHOS Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>13</td><td>13</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	9	9	1	13	13	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1						
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
9	9	1																																				
13	13	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
16464-ICC	ADELAR - SOC. CONST. CIVIL E OBRAS PUBLICAS, LDA. VISEU Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>10</td><td>10</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	9	9	1	10	10	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>18</td><td>18</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	18	18	1												
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
9	9	1																																				
10	10	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
18	18	1																																				
16465-ICC	CONSTRUÇOES OLIVEIRA SAMPAIO, LDA. POVOA DE Lanhoso Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>2</td><td>2</td><td>1</td></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>2</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>2</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>2</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>2</td></tr> <tr><td>13</td><td>13</td><td>2</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	2	2	1	4	4	2	5	5	2	8	8	2	9	9	2	13	13	2	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>13</td><td>13</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	13	13	1									
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
2	2	1																																				
4	4	2																																				
5	5	2																																				
8	8	2																																				
9	9	2																																				
13	13	2																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
13	13	1																																				
16466-ICC/AR	HERNANI GENTIL MACHADO PIMENTA SANTO TIROSO Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>13</td><td>13</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	13	13	1																		
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
13	13	1																																				
16467-ICC	ELECT.COIMBRA DE MANUEL F.MAIA & JOSE S.COSTA,LDA. COIMBRA Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>14</td><td>14</td><td>1</td></tr> <tr><td>15</td><td>15</td><td>1</td></tr> <tr><td>18</td><td>18</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	14	14	1	15	15	1	18	18	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1															
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
14	14	1																																				
15	15	1																																				
18	18	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
16468-ICC	PORBEL-PRE' FABRICADOS DE BETAO, LDA. BRAGA Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>6</td><td>6</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	6	6	1	8	8	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1												
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
6	6	1																																				
8	8	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
16469-ICC/AR	ALVARO LOPES MARTINS AGUEDA Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>10</td><td>10</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	9	9	1	10	10	1						
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
9	9	1																																				
10	10	1																																				
16470-ICC	ELECTRO-INSTALADORA DAS PONTAINHAS, LDA. POVOA DO VARZIM Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>15</td><td>15</td><td>1</td></tr> <tr><td>16</td><td>16</td><td>1</td></tr> <tr><td>17</td><td>17</td><td>1</td></tr> <tr><td>18</td><td>18</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	15	15	1	16	16	1	17	17	1	18	18	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1									
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
15	15	1																																				
16	16	1																																				
17	17	1																																				
18	18	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
16471-ICC	MARTINS & CALDAS RODRIGUES, LDA. MONCAO Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>2</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>2</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>2</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>2</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	2	5	5	2	8	8	2	9	9	2	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1									
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	2																																				
5	5	2																																				
8	8	2																																				
9	9	2																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
16472-ICC	GAIMUNDO - SOCIEDADE DE CONSTRUÇOES, LDA. VILA NOVA DE GAIA Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>13</td><td>13</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	9	9	1	13	13	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1						
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
9	9	1																																				
13	13	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
16473-ICC	ADALBERTO DA COSTA ROCHA & FILHOS, LDA. AROUCA Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	9	9	1												
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
9	9	1																																				
16474-ICC/AR	FRANKLIN MIRANDA GONCALVES VIANA DO CASTELO Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1												
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
16475-ICC	JOAO APONSO FERREIRA DA ROCHA BRAGA Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>18</td><td>18</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	18	18	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>18</td><td>18</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	18	18	1																								
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
18	18	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
18	18	1																																				
16476-ICC	JULIO OLIVEIRA GONCALVES MATOSINHOS Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>13</td><td>13</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	9	9	1	13	13	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>13</td><td>13</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	9	9	1	13	13	1
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
9	9	1																																				
13	13	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
9	9	1																																				
13	13	1																																				
16477-ICC	JORGE OLIVEIRA GOMES MATOSINHOS Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>13</td><td>13</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	9	9	1	13	13	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>13</td><td>13</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	9	9	1	13	13	1
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
9	9	1																																				
13	13	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
9	9	1																																				
13	13	1																																				
16478-ICC	CONSTRUÇOES AVELINO ALVES & BAIA, LDA. COIMBRA Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1																		
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
16479-ICC	FRANCISCO DA COSTA BARBOSA GONDOMAR Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1												
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
16480-ICC/AR	ANTONIO MANUEL MARQUES PERES OLIVEIRA DO HOSPITAL Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1																		
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
16481-ICC/AR	JOSE MANUEL CARRAZEDO MALTA MACEDO DE CAVALEIROS Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>10</td><td>10</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	9	9	1	10	10	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> <tr><td>10</td><td>10</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	9	9	1	10	10	1
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
9	9	1																																				
10	10	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
9	9	1																																				
10	10	1																																				
16482-ICC/AR	IDALINO TORRES DA SILVA ANADIA Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1												
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
16483-ICC/AR	J. A. MARTINS, LDA. SANTO TIROSO Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1												
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
16484-ICC/AR	ARTUR JORGE OLIVEIRA SANTOS OVAR Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>8</td><td>8</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	8	8	1												
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
8	8	1																																				
16485-ICC/AR	FAUSTINO RODRIGUES MONTEIRO OLIVEIRA DO HOSPITAL Empresa inscrita em 92/04/08 <table> <tr> <th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	9	9	1	<table> <tr><th>Autorização</th><th>Subcategoria</th><th>Classe</th></tr> <tr><td>4</td><td>4</td><td>1</td></tr> <tr><td>5</td><td>5</td><td>1</td></tr> <tr><td>9</td><td>9</td><td>1</td></tr> </table>	Autorização	Subcategoria	Classe	4	4	1	5	5	1	9	9	1												
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
9	9	1																																				
Autorização	Subcategoria	Classe																																				
4	4	1																																				
5	5	1																																				
9	9	1																																				

16486-ICC	CONSTRUCOES ANTONIO CARRINHO, LDA. ANADIA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		2	2	1
		4	4	3
		5	5	3
		8	8	3
16487-ICC	JOSE DA SILVA BATISTA COIMBRA Empresa inscrita em 92/04/08	9	9	3
		10	10	2
16488-ICC/AR	JOSE MARTINS ALMODOVAR Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
16489-ICC/AR	GRAZINA E BRIZIDA, CONSTRUCOES, LDA. ALANDROAL Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
16490-ICC	CONSTRIMARIL-PROJECTOS OBRAS PUBL.CONST.CIVIL, LDA LISBOA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
		8	8	2
		9	9	2
16491-ICC	CONSTRUCOES JORGE FIDALGO & FONSECA, LDA. ARRENTIELA - SEIXAL Empresa inscrita em 92/04/08	10	10	1
		13	13	2
		14	14	1
16492-ICC/AR	ARISTIDES HENRIQUES SIMOES VILA NOVA DE POIARES Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
16493-ICC/AR	BARATA - PEREIRAS, LDA. FUNDÃO Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
16494-ICC	ENERGICENTRO - COM.IND.SIST.ENERGIA RENOVAVEL, LDA COIMBRA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		14	14	1
		15	15	1
16495-ICC	CONSTERMO - CONSTRUCOES, LDA. VERMOIM - MAIA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
		8	8	2
		9	9	2
16496-ICC	SOCIEDADE DE CONSTRUCOES LAR DO TRANCAO, LDA. SACAVEM Empresa inscrita em 92/04/08	10	10	1
		13	13	2
16497-ICC/AR	SOCIEDADE DE CONSTRUCOES MANUEL RESENDE, LDA. SANTA MARIA DA FEIRA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
16498-ICC/AR	ANTONIO OLIVEIRA SANTOS SANTA MARIA DA FEIRA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
16499-ICC/AR	JOSE FERREIRA HENRIQUES BIZARRO CARTAXO Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
		9	9	1
16500-ICC	ALBANO JOSE FERNANDES MIRANDA PERNAO FERRO - SEIXAL Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
16501-ICC	BRAVER - IMOBILIARIA E CONSTRUCAO, LDA. SEIXAL Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
		8	8	2
		9	9	2
16502-ICC	JOSE MARIA MARTINS TEODORO ALCAINS Empresa inscrita em 92/04/08	10	10	1
		13	13	1
16503-ICC/AR	CONSTRUCOES FERRITO, LDA. VILA NOVA DE OUREM Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
		9	9	1
16504-ICC/AR	MARIANO JOSE PIO BILRO VILA VICOSA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
16505-ICC	SERENO E CANDEIAS - SOCIEDADE DE CONSTRUCOES, LDA. POVOA DE STO.ADRIAO-ODIVELAS Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
		8	8	2
16506-ICC/AR	JULIO DA CRUZ DE JESUS CANTANHEDE Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
16507-ICC/AR	ILIDIO DA SILVA COSTA CANTANHEDE Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
16508-ICC	ARMANDO FACHADA COIMBRA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
		9	9	1
16509-ICC	CARLOS CALADO FELIZARDO V. NOGUEIRA DE AZEITAO-AZEITAO Empresa inscrita em 92/04/08	13	13	1

16510-ICC IBA - INDUSTRIA DE BETAO ARMADO, LDA.
MAPRA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	1
4	4	2
5	5	2
12	12	1

16511-ICC/AR ARMANDO DE JESUS RAMALHO
CAMPO MAIOR
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	1
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1
10	10	1
13	13	1
16	16	1

16512-ICC/AR MANUEL DE SOUSA LOPES
VILA NOVA DE OUREM
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1

16513-ICC/AR FERRAMACHO E FERNANDES - EMPREITEIROS, LDA.
VILA REAL DE SANTO ANTONIO
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1
13	13	1

16514-ICC/AR ELVINO BATISTA RODRIGUES
LAGOS
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1
13	13	1

16515-ICC/AR SOC. DE CONSTR. DE ANTEPORTA, DE MAXIMIANO & CRUZ, LDA
RIO MAIOR
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1

16516-ICC ABRANCONSTROI- SOCIEDADE DE CONSTRUCAO CIVIL, LDA.
ABRANTES
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	2
8	8	2
9	9	2
13	13	1

16517-ICC A. M. DIMAS CARPINTEIRO, LDA.
ELVAS
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1
13	13	1

16518-ICC A.S. MENDES CONSTRUÇOES, LDA.
LEIRIA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	1

16519-ICC JOAQUIM D' OLIVEIRA LOURENCO
ALCAINS
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1

16520-ICC JOAQUIM ANTONIO BRAZINHA PARREIRA
LISBOA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1

16521-ICC J. M. SOUSA - MONTAGENS ELECTRICAS
MOITA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
15	15	1
18	18	1

16522-ICC CLEMARQUE - SOCIEDADE INSTALACOES ELECTRICAS, LDA.
AMADORA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
15	15	2
16	16	1
17	17	2
18	18	2

16523-ICC MIGUEL CARVALHO DE ARAUJO
ALMADA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1
10	10	1
13	13	1

16524-ICC/AR ROSARIO & CUNHA CONSTRUÇOES CIVIS, LDA.
BATALHA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1

16525-ICC/AR JOSE CARLOS DOS SANTOS PIRES
FUNDÃO
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1

16526-ICC CONSTRUÇOES GABRIEL & FILHOS, LDA.
EVORA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1

16527-ICC BRILHANTINO & IRMAO, LDA.
LEIRIA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	2
8	8	2
9	9	2
13	13	1

16528-ICC RUI GIL DINIS
LEIRIA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1

16529-ICC EDICIV - CONSTRUÇOES, LDA.
ARRENTELA - SEIXAL
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	2
5	5	2

16530-ICC C.I.C. - CONSTRUTORA IMOBILIARIA DO CENTRO, LDA.
VILA NOVA DE OUREM
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	1
4	4	2
5	5	1
8	8	2
9	9	2
10	10	1

16531-ICC ANTONIO CORREIA GIL
ALMADA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1
10	10	1

16532-ICC ANGO ISOLA - ISOLAMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL, LDA.
TAVIRA
Empresa inscrita em 92/04/08

Autorização	Subcategoria	Classe
13	13	1
16	16	1

16533-ICC/AR	JOAQUIM MARIA PIRES GOLEGA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
16534-ICC/AR	ROBERTO ANTONIO BILRO BRANCO BORBA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
16535-ICC	JOSE FERREIRA NEVES & FILHOS, LDA. LEIRIA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
		8	8	2
16536-ICC/AR	DUARTE E FELICIANO, LDA. CADAVAL Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
		9	9	1
		10	10	1
		13	13	1
16537-ICC/AR	JOSE FRANCISCO PINHEIRO PEREIRA VILA VICOSA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
		9	9	1
16538-ICC/AR	CONSTRUCOES LERIAS, LDA. AZAMBUJA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
		9	9	1
16539-ICC	BRAGUESA - CONSTRUCOES CIVIS, LDA AMADORA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	4
		5	5	2
		8	8	2
		10	10	3
16540-ICC	CONSTRUCOES IRMAOS CABIM-SOC. DE CONST. CIVIL, LDA NISA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
16541-ICC	CONSTRUCOES BATISTAS, LDA. TORRES VEDRAS Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
		9	9	2
		10	10	1
		13	13	2
16542-ICC	MANUEL LOURENCO LOPES VILA NOVA DE OUREM Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
16543-ICC	CLAUDIOS - SOCIEDADE DE CONSTRUCOES, LDA. LEIRIA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
		9	9	2
16544-ICC	LITORRES - SOC. CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO, LDA. TORRES NOVAS Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		2	2	1
		4	4	2
		5	5	1
		8	8	2
		9	9	2
		10	10	1
		13	13	1
16545-ICC	CINZEL - CONSTRUCAO CIVIL, LDA. ALHOS VEDROS - MOITA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
		8	8	2
		9	9	2
		13	13	1
16546-ICC	VICTOR FERNANDES-TEC. SERVICOS ELECTRICIDADE, LDA. LUMIAR - LISBOA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		15	15	1
		16	16	1
		17	17	1
		18	18	1
16547-ICC	LUIS MARTINS DA SILVA SANTAREM Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
		9	9	1
16548-ICC	CONSTRUCOES ESTEVES & OLIVEIRA, LDA. CORROIOS - ALMADA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	2
16549-ICC	GIL & DAMASO, LDA. BARREIRO Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	2
		5	5	1
		9	9	2
		13	13	1
16550-ICC	TOUCAS & TOUCAS - CONSTRUCOES CIVIS, LDA. ALMADA Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
16551-ICC	ELBA-SOC.DE ESTUDOS,PROJECTOS E CONSTR., LDA. SEIXAL Empresa inscrita em 92/04/08	Autorização	Subcategoria	Classe
		2	2	2
		4	4	2
		5	5	2
		8	8	2
		9	9	2
		10	10	2
		13	13	2
		15	15	2
		18	18	2
16552-ICC	RICARDO & PESTANA-SOC.DE REPAR.E CONSTR.CIVIL, LDA ALMADA Empresa inscrita em 92/03/05	Autorização	Subcategoria	Classe
		5	5	1
		8	8	1
		10	10	1
		13	13	1
		14	14	1
16553-ICC	JOSE DE MATOS TEIXEIRA AMADORA Empresa inscrita em 92/02/19	Autorização	Subcategoria	Classe
		4	4	1
		5	5	1
		8	8	1
		9	9	1
		13	13	1
16554-ICC	JOAO LUIS DAS NEVES MAFRA Empresa inscrita em 92/03/18	Autorização	Subcategoria	Classe
		2	2	1
		4	4	2
		5	5	2
		8	8	2
		9	9	2
		13	13	1
16555-ICC	JORGE DOS SANTOS, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 92/03/18	Autorização	Subcategoria	Classe
		2	2	3
		4	4	4
		5	5	4
		8	8	4
		9	9	4
		10	10	3

	Autorização	Subcategoria	Classe
	11	11	1
	12	12	1
	13	13	3
	14	14	1
	18	18	3
16556-POP	BELMIRO FILIPE - EMPREITEIROS OBRAS PUBLICAS, LDA MAFRA Empresa inscrita em 92/04/09		
16557-POP	PAIALBRITAS, LDA. MATRIZ - HORTA Empresa inscrita em 92/04/09		
16558-POP	SOC. MADEIRAS E MAT. CONSTRUCAO IDEAL GUIENSE, LDA POMBAL Empresa inscrita em 92/04/09		
16559-POP	LUIS DE SOUSA GAGO & FILHOS, LDA. LEIRIA Empresa inscrita em 92/04/09		
16560-POP	FABRIGIMNO - FABRICACAO DE MATERIAL DESPORTO, LDA. VILA FRANCA DE XIRA Empresa inscrita em 92/04/09		
16561-EOP	SOMELT - SOCIEDADE DE MONTAGENS ELECTRICAS, LDA. PORTO DE MOS Empresa inscrita em 92/01/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	44	4	5 1
	46	4	7 1
	48	4	9 1
16562-EOP	ARTEIRO FALLE, LDA. POVOA DO VARZIM Empresa inscrita em 92/03/19		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 3
	4	1	4 3
	9	1	9 2
	10	1	10 3
	12	1	12 3
	13	1	13 3
	14	1	14 3
	17	2	2 1
	27	2	12 1
	28	2	13 1
16563-EOP	ALFREDO AUGUSTO DE JESUS LOPES FUNCHAL Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 2
	4	1	4 2
16564-EOP	JOAO GOUVEIA AVEIRO MACHICO Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 1
	4	1	4 1
	13	1	13 1
	14	1	14 1
16565-EOP	CONSTROILHA, LDA. FUNCHAL Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 1
	9	1	9 1
	10	1	10 1
	12	1	12 1
	13	1	13 1
	14	1	14 1
16566-EOP	CONSTRUCOES ERNESTO FELICIANO & FILHOS, LDA. LEIRIA Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 1
	4	1	4 1
	9	1	9 1
	12	1	12 1
	13	1	13 1
	14	1	14 1
16567-EOP	A. M. DIMAS CARPINTEIRO, LDA. ELVAS Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 1
	3	1	3 1
	4	1	4 1
	12	1	12 1
	13	1	13 1
	14	1	14 1
	41	4	2 1

16568-EOP	JOAQUIM D' OLIVEIRA LOURENCO ALCAINS Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 1
	4	1	4 1
16569-EOP	JOAQUIM ANTONIO BRAZINHA PARREIRA LISBOA Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 1
	4	1	4 1
	12	1	12 1
	13	1	13 1
	14	1	14 1
16570-EOP	J. M. SOUSA - MONTAGENS ELECTRICAS MOITA Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	41	4	2 1
	42	4	3 1
	44	4	5 1
	45	4	6 1
	46	4	7 1
	48	4	9 1
16571-EOP	CILCARRO - CONSTRUÇOES DE VALE CARRO, LDA ALBUFEIRA Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 2
	4	1	4 2
16572-EOP	C.I.C. - CONSTRUTORA IMOBILIARIA DO CENTRO, LDA. VILA NOVA DE OUREM Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 2
	3	1	3 1
	4	1	4 1
	9	1	9 2
	14	1	14 2
	15	1	15 1
	27	2	12 1
	28	2	13 2
16573-EOP	ANIBAL CAVEIRINHA FELICIANO ALMANCIL Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 1
	4	1	4 1
	12	1	12 1
	13	1	13 1
	14	1	14 1
	27	2	12 1
	28	2	13 1
16574-EOP	ANGO ISOLA - ISOLAMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL, LDA. TAVIRA Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	13	1	13 1
	43	4	4 1
16575-EOP	JOSE FERREIRA NEVES & FILHOS, LDA. LEIRIA Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 1
	4	1	4 1
	14	1	14 1
16576-EOP	LISTORRES - SOC. CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO, LDA. TORRES NOVAS Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	2	1	2 2
	4	1	4 1
	10	1	10 1
	12	1	12 2
	13	1	13 2
	14	1	14 2
16577-EOP	VICTOR FERNANDES-TEC. SERVICOS ELECTRICIDADE, LDA. LUMIAR - LISBOA Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	42	4	3 1
	43	4	4 1
	44	4	5 1
	45	4	6 1
	46	4	7 1
	47	4	8 1
	48	4	9 1
16578-EOP	LUSATEC - SERVICOS DE TELECOMUN. E ELECTR., LDA. MANGUALDE Empresa inscrita em 92/04/09		
	Autorização	Categoria	Subcategoria Classe
	46	4	7 1

16579-EOP	CONSTRUCOES BAIKO CAVADO, LDA. BARCELOS Empresa inscrita em 92/04/09			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
2	1	2	3	
3	1	3	1	
4	1	4	3	
5	1	5	1	
9	1	9	1	
10	1	10	1	
11	1	11	1	
12	1	12	3	
13	1	13	3	
14	1	14	3	
27	2	12	1	
28	2	13	1	

16580-EOP	ADRIANO FERREIRA DA COSTA VIANA DO CASTELO Empresa inscrita em 92/04/09			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
41	4	2	1	
42	4	3	1	
43	4	4	1	

16581-EOP	ADELAR - SOC. CONST. CIVIL E OBRAS PUBLICAS, LDA. VISEU Empresa inscrita em 92/04/09			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
2	1	2	1	
4	1	4	1	
9	1	9	1	
10	1	10	1	
12	1	12	1	
13	1	13	1	
14	1	14	1	

16582-EOP	ELECT.COIMBRA DE MANUEL F.MAIA & JOSE S.COSTA, LDA. COIMBRA Empresa inscrita em 92/04/09			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
41	4	2	1	
42	4	3	1	
44	4	5	1	
45	4	6	1	
46	4	7	1	
48	4	9	1	

16583-EOP	ELECTRO-INSTALADORA DAS FONTAINHAS, LDA. POVOA DO VARZIM Empresa inscrita em 92/04/09			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
42	4	3	1	
43	4	4	1	
44	4	5	1	
45	4	6	1	
46	4	7	1	
47	4	8	1	
48	4	9	1	

16584-EOP	JOAO AFONSO FERREIRA DA ROCHA BRAGA Empresa inscrita em 92/04/09			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
44	4	5	1	
46	4	7	1	
48	4	9	1	

16585-EOP	TOUCAS & TOUCAS - CONSTRUCOES CIVIS, LDA. ALMADA Empresa inscrita em 92/04/09			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
2	1	2	1	
4	1	4	1	
10	1	10	1	
12	1	12	1	
13	1	13	1	
14	1	14	1	

16586-EOP	ELBA-SOC.DE ESTUDOS,PROJECTOS E CONSTR., LDA. SEIXAL Empresa inscrita em 92/04/09			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
2	1	2	2	
3	1	3	2	
4	1	4	2	
9	1	9	2	
10	1	10	2	
12	1	12	2	
13	1	13	2	
14	1	14	2	
27	2	12	2	
28	2	13	2	
42	4	3	2	
43	4	4	2	
44	4	5	2	
45	4	6	2	
48	4	9	2	

16587-EOP	JAVICASA CONSTRUCOES, LDA. PAREDE Empresa inscrita em 92/03/04			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
2	1	2	2	
4	1	4	2	
5	1	5	1	
9	1	9	2	
13	1	13	2	
14	1	14	2	
28	2	13	2	
41	4	2	1	
43	4	4	1	

16588-EOP	LUIS CORREIA LOPES CHAMUSCA Empresa inscrita em 92/03/04			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
2	1	2	1	
4	1	4	1	
9	1	9	1	

16589-EOP	JORGE DOS SANTOS, LDA. LISBOA Empresa inscrita em 92/03/19			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
2	1	2	4	
4	1	4	4	
9	1	9	4	
10	1	10	3	
11	1	11	1	
12	1	12	4	
13	1	13	3	
14	1	14	4	
15	1	15	2	
23	2	8	3	
27	2	12	3	
41	4	2	1	
42	4	3	2	
44	4	5	2	
47	4	8	2	
48	4	9	2	

16590-EOP	A.S. MENDES CONSTRUCOES, LDA. LEIRIA Empresa inscrita em 92/04/09			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
2	1	2	2	
4	1	4	1	

16591-EOP	MARINHEIRO SANTOS & FILHO, LDA. VILA VERDE Empresa inscrita em 92/04/09			
Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe	
2	1	2	1	
4	1	4	1	
10	1	10	1	

16592-ICC	MARINHEIRO SANTOS & FILHO, LDA. VILA VERDE Empresa inscrita em 92/04/08			
Autorização	Subcategoria	Classe		
2	2	1		
4	4	1		
5	5	1		
9	9	1		
10	10	1		

NOTAS

- a) EOP : empreiteiro de obras públicas;
 ICC : industrial de construção civil (obras particulares);
 ICC-AR : industrial de construção civil - âmbito regional
 (os concelhos de actuação são indicados no próprio alvará);
 POP : fornecedor de obras públicas.

- b) * : só para edifícios sem estruturas de betão pré-esforçado.

- c) Os alvarás emitidos ao abrigo da legislação revogada pelo DL 100/88 a empresas constantes desta lista deixaram de ter validade de acordo com o estipulado no n.º 3 do art. 60 daquele diploma. Caso algum venha a ser ainda presente a entidade pública (em original ou fotocópia notarial ou simples) solicita-se a sua apreensão e envio a:
 CAEOPP - R. S. Mamede ao Caldas, 21 - piso 2, 1196 Lisboa Codex.

CMOPP/CAEOPP, 7 de Maio de 1992

O Secretário Geral

Américo Adelino Ramos

AMÉRICO ADELINO RAMOS

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 18/90 — Taxa social única — Redução — Actividade com fim lucrativo — Lucro — Prova — Estabelecimento de ensino particular — Declaração de utilidade pública — Pessoa colectiva de utilidade pública.

- 1.ª Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Junho, os contribuintes do regime geral de segurança social cuja actividade não tenha fim lucrativo podem beneficiar de redução de 3,5% na taxa de contribuição sobre remunerações por trabalho que lhes seja prestado.
- 2.ª Para os efeitos da redução prevista no artigo 12.º do referido diploma, actividade que não tenha fim lucrativo será aquela que não foi planeada por forma a que o produto da exploração exceda o respectivo custo.
- 3.ª Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo a que se refere o Decreto-Lei n.º 553/80, de 4 de Novembro (Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo), exercerão uma actividade com fim lucrativo quando a respectiva exploração tiver sido planeada por forma a permitir uma margem de benefício entre as receitas a obter e o custo da exploração.
- 4.ª Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integram no Sistema Nacional de Educação gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública.
- 5.ª O Despacho n.º 57/SESS/86, de 29 de Setembro de 1986, do Secretário de Estado da Segurança Social, ao considerar, na regra 4.ª, alínea a), como documento que inequivocamente comprova os fins não lucrativos, para efeitos da redução da taxa referida na conclusão 1.ª, aquele que certifique a declaração de utilidade pública, possibilita uma decisão positiva sobre a concessão da referida redução, não obstante o exercício de actividades com fim lucrativo desenvolvidas pela pessoa colectiva à qual tenha sido atribuída aquela declaração.
- 6.ª O despacho referido na conclusão anterior, ao considerar, na regra 4.ª, alínea b), como documento que inequivocamente comprova os fins não lucrativos, para efeitos da redução da taxa referida na conclusão 1.ª, o que certifique o enquadramento das entidades contribuintes entre as entidades enunciadas no artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro, possibilita uma decisão positiva sobre a concessão da referida redução sem admitir a possibilidade, prevista na lei, de prova em contrário.
- 7.ª Consequentemente, nesta medida, está ferido de ilegalidade.
- 8.ª Um estabelecimento de ensino particular integrado no Sistema Nacional de Educação não pode, apenas por gozar das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública, beneficiar de redução da taxa referida na conclusão 1.ª se a actividade exercida tiver sido planeada de forma a gerar excedentes de exploração, nos termos da conclusão 3.ª

Sr. Secretário de Estado da Segurança Social:

Excelência:

1 — O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro, confere aos «contribuintes do regime geral de segurança social cuja actividade não tenha fim lucrativo» a redução de 3,5% na taxa de contribuições que lhes corresponde.

O n.º 2 do mesmo artigo faz uma enunciação não taxativa de entidade que, sem prejuízo de prova em contrário, se devem considerar como prosseguindo fins não lucrativos.

Por sua vez, o artigo 12.º-A do mesmo diploma vem sujeitar as referidas entidades à apresentação de requerimento para concessão da redução da taxa, o qual deve ser «acompanhado de cópia autenticada do instrumento jurídico da sua constituição, dos estatutos ou de outro documento que, inequivocamente, comprove os fins não lucrativos que prosseguem».

Posteriormente, foi publicado o Despacho n.º 57/SESS/86, de 29 de Setembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 23 de Outubro de 1986), que no seu n.º 4 diz expressamente:

4 — Considera-se como documento que inequivocamente comprova os fins não lucrativos prosseguidos pelas entidades contribuintes o que certifique, conforme os casos, uma das seguintes situações:

- a) A respectiva declaração de utilidade pública;
- b) O seu enquadramento entre as entidades enunciadas no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro.

Com base nos normativos acima referidos e no disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março, e no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/80, de 21 de Novembro, vem sendo requerido pelos estabelecimentos de ensino particular que se integram no sistema nacional de ensino o reconhecimento do direito a redução da taxa contributiva a que estão obrigados na qualidade de entidades contribuintes do regime geral de segurança social⁽¹⁾.

Por se considerar que a matéria não é líquida e «tem melindre, atentos, por um lado, os interesses do sistema de segurança social e, por outro lado, as prerrogativas legalmente reconhecidas aos referidos estabelecimentos de ensino particular», V. Ex.ª dignou-se solicitar a emissão de parecer.

Cumpra, assim, emiti-lo.

2 — O Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, criou uma «taxa social única, com unificação dos descontos para a Segurança Social e o Fundo de Desemprego».

No artigo 1.º, fixou as taxas de contribuição a pagar pelos trabalhadores e pelas entidades patronais, respectivamente, em 11% e 24% das remunerações por trabalho prestado — contribuição-regra —, e enunciou, nos artigos 4.º a 12.º, algumas particularidades na fixação de taxas relativamente às situações concretamente contempladas⁽²⁾.

Integrado nesse elenco e estabelecendo especificidades de taxas relativamente a contribuições por trabalho prestado, dispõe, por sua vez, o artigo 12.º⁽³⁾:

1 — Os contribuintes do regime geral de segurança social cuja actividade não tenha fim lucrativo podem beneficiar da redução de 3,5% na taxa de contribuições sobre as remunerações por trabalho que lhes seja prestado a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como não tendo fim lucrativo, sem prejuízo de prova em contrário, nomeadamente as seguintes entidades:

- a) Instituições de previdência;
- b) Instituições particulares de solidariedade social;
- c) Instituições personalizadas do Estado;
- d) Instituições de utilidade pública do Estado;
- e) Associações;
- f) Fundações;
- g) Cooperativas;
- h) Sindicatos;
- i) Uniões, federações e confederações;
- j) Ordens profissionais;
- l) Partidos políticos;
- m) Casas do povo;
- n) Caixas de crédito agrícola mútuo.

3 — As entidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 só podem beneficiar da redução da taxa contributiva desde que tenham a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

4 — Da aplicação da redução da taxa contributiva prevista no n.º 1 não pode resultar a fixação de taxa inferior à que, nas mesmas situações, era aplicável para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, anteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

5 — Não podem também ser aplicadas taxas inferiores às que sejam determinadas em legislação especial desde que estas sejam menores do que a taxa resultante da aplicação da redução de 3,5% à taxa prevista para as entidades patronais no n.º 1 do artigo 1.º

Elemento-fonte da redução na taxa de contribuições sobre as remunerações por trabalho é a *natureza da actividade* dos contribuintes do regime geral de segurança social aos quais o trabalho seja prestado.

A redução pressupõe que a actividade desses contribuintes *não tenha fim lucrativo*.

Impõe-se, assim, precisar o significado contido na expressão utilizada na norma «actividade que não tenha fim lucrativo», ou, por delimitação do contrário, actividade com fim lucrativo.

3 — No diploma que contemplava o regime de quotizações para o Fundo de Desemprego era utilizado já este conceito de actividade com fim lucrativo.

Com efeito, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, prescrevia:

Artigo 1.º Todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam, no continente da República ou ilhas adjacentes, actividade com fim lucrativo na qual ocupem um ou mais empregados, assalariados ou quaisquer outros servidores concorrerão, em cada mês, para o Fundo de Desemprego, com 1% das importâncias que dispenderem em ordenados, salários, vencimentos [...] e outras remunerações fixas ou eventuais [...]⁽⁴⁾.

No domínio da vigência deste diploma, este Conselho teve ensejo de ponderar sobre a definição do conceito de «fim lucrativo»⁽⁷⁾.

Uma actividade tem fim lucrativo quando foi planeada com o objectivo de o produto dos preços praticados pela actividade ou serviço prestado cobrir os custos dos fornecimentos e foi gizada com o objectivo de haver de produzir uma margem de benefício entre as receitas e as despesas de exploração.

Na delimitação do conceito tem sido também salientado⁽⁸⁾ ser coisa diferente uma actividade exercida com fim lucrativo e a finalidade lucrativa visada pela própria pessoa, com razão última da respectiva constituição (no caso de pessoa colectiva).

Para a prossecução dos fins últimos de interesse público visados por certas entidades, estas exercem, ou podem exercer, actividades-meio com inegável fim lucrativo.

Com efeito⁽⁹⁾, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 450/80, alude às actividades que se exercem com fim lucrativo, e não à finalidade lucrativa visada pela própria pessoa, singular ou colectiva.

É, de resto, sabido que, para o desempenho das suas funções, as pessoas colectivas têm muitas vezes que praticar actos de natureza variada, sem ligação directa e imediata com os seus fins, contanto que sejam praticados na intenção de realizar qualquer dos fins colectivos⁽¹⁰⁾.

O próprio Decreto-Lei n.º 45 080 claramente admite essa possibilidade ao isentar de contribuição para o Fundo de Desemprego «os estabelecimentos ou obras do Estado ou de corpos administrativos» [alínea b) do artigo 4.º].

Na verdade, se o Estado e as autarquias locais, como pessoas colectivas de direito público, visam indubitavelmente a prossecução de determinados interesses públicos, a excepção contida na alínea b) do artigo 4.º só se compreende uma vez que se lhes reconheça a faculdade de exercer também actividades lucrativas.

Acerca do conceito de lucro, escreve o Prof. Marcello Caetano:

Diz-se com frequência que os serviços públicos não devem ter carácter lucrativo, mas é necessário esclarecer o sentido da proposição. Se por lucro se entende a margem de benefício resultante da diferença entre o preço cobrado e a importância pela qual ficou ao serviço a prestação fornecida (o custo da produção), tem de rejeitar-se essa afirmação, pois é aconselhável, e até indispensável, que nos serviços económicos se vendam as prestações por preços acima dos custos, a fim de permitir o autofinanciamento destinado a renovação e ampliação do estabelecimento, interessar o pessoal na eficiência do trabalho e constituir reservas na previsão de tempos difíceis.

O lucro que não deve ser procurado é o *lucro fiscal*, isto é, um rendimento constante e o mais alto possível para alimentar as receitas das entidades públicas e acorrer a despesas com outros serviços⁽¹¹⁾.

Nesta perspectiva, existirá uma actividade com fins lucrativos se foi planeada com o objectivo de o produto dos preços praticados pelos serviços prestados cobrir o custo do funcionamento.

E, também, será indiferente apurar se determinada actividade obteve ou não lucros; o que importa é saber se foi pensada e criada com o objectivo de haver uma margem de benefício entre as receitas e as despesas de exploração⁽¹²⁾.

4 — A Lei n.º 9/79, de 19 de Março, estabelece as bases gerais do ensino particular e cooperativo.

Depois de estatuir serem de *interesse público* as «actividades e os estabelecimentos de ensino enquadrados no âmbito do Sistema Nacional de Educação» — artigo 2.º —, considera, no n.º 1 do artigo 3.º, para efeitos desta lei, as seguintes escolas:

- a) Escolas públicas — aquelas cujo funcionamento seja da responsabilidade exclusiva do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais ou de outra pessoa de direito público;
- b) Escolas particulares — aquelas cuja criação e funcionamento seja da responsabilidade de pessoas singulares ou colectivas de natureza privada;
- c) Escolas cooperativas — aquelas que forem constituídas de acordo com as disposições legais respectivas.

Nos termos do artigo 6.º, o Estado coordena e apoia o ensino nas escolas particulares e cooperativas, competindo-lhe neste âmbito, designadamente, conceder autorização para a criação e assegurar-se do normal funcionamento das escolas particulares e cooperativas, proporcionar-lhes o apoio pedagógico e técnico necessário ao seu efectivo funcionamento, garantir o nível pedagógico e científico dos programas e métodos, de acordo com as orientações gerais da política educativa, e conceder subsídios e celebrar contratos para o funcionamento das escolas particulares e cooperativas, de forma a garantir progressivamente a igualdade de condições de frequência com o ensino público nos níveis gratuitos e a atenuar as desigualdades existentes nos níveis não gratuitos — artigo 6.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e d).

Dispõe, por sua vez, o artigo 7.º da Lei n.º 9/79:

1 — Podem requerer autorização para a criação de escolas particulares e de escolas cooperativas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem nas condições legalmente exigidas.

2 — A concessão de licenças para a criação de escolas particulares de ensino obedece aos seguintes requisitos fundamentais:

- a) Possuir o requerente grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola, ou, quando pessoa colectiva, oferecer quem possua esse grau;
- b) Estar a escola dotada de instalações e de equipamento suficiente e adequado aos objectivos que se propõe;
- c) Comprometer-se o requerente a recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas.

O apoio do Estado às escolas particulares e cooperativas de modo a que as desigualdades sociais, económicas e geográficas não constituam entrave à consecução dos objectivos nacionais de educação será concretizado, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 7/79, através de celebração de contratos e concessão de subsídios.

Para a celebração dos referidos contratos, prevê o artigo 8.º, n.º 2, as seguintes modalidades:

Contratos com estabelecimentos que, integrando-se nos objectivos e planos do Sistema Nacional de Educação e sem prejuízo da respectiva autonomia institucional e administrativa, se localizem em áreas carenciadas da rede pública escolar;

Contratos com estabelecimentos que obedeçam aos mesmos requisitos, mas que se encontrem localizados em áreas suficientemente equipadas de estabelecimentos públicos;

Contratos com estabelecimentos em que, para além dos planos nacionais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias no quadro de experiências de actualização pedagógica e educativa.

O Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Dezembro, aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo⁽¹³⁾.

Inscreeveu-se na intencionalidade deste diploma definir um quadro regulamentar e orientador maleável, tendo em vista⁽¹⁴⁾ «a criação de um conjunto coerente de normas que, sem a preocupação de exaustividade prescritiva, proporcionem estímulo e encorajamento à iniciativa particular e a desejável explicitação de projectos educativos próprios», salvaguardando-se «a consagração das linhas essenciais, a liberdade e a responsabilidade de criação, gestão e orientação de estabelecimentos de serviço, bem como a efectivação da igualdade de oportunidades no acesso à educação».

Este diploma rege o exercício da actividade dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, com excepção das escolas de nível superior e das modalidades de ensino por ele expressamente excluídas⁽¹⁵⁾.

No artigo 3.º, n.º 1, considera serem estabelecimentos de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo, competindo ao Estado, nos termos do artigo 4.º, alínea b), homologar a criação desses estabelecimentos de ensino particular e autorizar o respectivo funcionamento⁽¹⁶⁾.

Ao Estado compete (como se previa na Lei n.º 9/79) apoiar os estabelecimentos de ensino particular através da celebração de contratos e da concessão de subsídios e de outros benefícios fiscais e financeiros e promover progressivamente o acesso às escolas particulares em condições de igualdade com as públicas — artigo 4.º, alíneas f) e g).

O apoio financeiro do Estado às escolas particulares corporiza-se essencialmente através dos vários tipos de contratos previstos nos artigos 13.º a 20.º do referido diploma.

Nas modalidades de contratos previstas — contrato de associação, simples, ou de patrocínio — estabelecem-se critérios de comparticipação pública na manutenção das escolas particulares, que vão desde a atribuição de um subsídio, por aluno, igual ao custo da manutenção e funcionamento por aluno nas escolas públicas de nível e grau equivalente (nos contratos de associação) até à assunção de uma percentagem das despesas de funcionamento não inferior a 50% (no contrato de patrocínio).

Para além das formas de apoio estabelecidas nos contratos, o Estado pode conceder às escolas particulares que se integrem nos objectivos do sistema educativo subsídios especiais de arranque, de inovação pedagógica, de viabilização financeira, de ampliação de instalações, de apetrechamento ou reapetrechamento, de apoio a actividades circum-escolares e outros devidamente justificativos — artigo 22.º

Nos termos do artigo 81.º, n.ºs 1 e 2, os alunos das escolas particulares podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula e frequência e podem ter direito a isenção e redução de propinas, de acordo com os subsídios recebidos pelas escolas.

Na definição dos apoios às escolas particulares, interessa, especialmente, por último, referir o disposto nos artigos 8.º, n.º 1, e 9.º do mencionado Decreto-Lei n.º 553/80.

Aí se dispõe que as escolas particulares que se enquadrem nos objectivos do sistema educativo, bem como as sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular, gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública e, consequentemente, são abrangidas pela Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro — artigo 8.º, n.º 1.

As entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular que se enquadrem nos objectivos do sistema educativo, abrangidas pelo artigo 8.º, beneficiam, no que se refere aos respectivos estabelecimentos de ensino, das isenções fiscais previstas no artigo 1.º da Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro. É o que disciplina o artigo 9.º (16).

5 — O Decreto-Lei n.º 441-A/82, de 6 de Novembro (17), definiu as bases em que assenta o sector cooperativo de ensino.

Define as cooperativas de ensino como «as que tenham por objecto principal a manutenção de um estabelecimento de ensino — artigo 2.º, n.º 1 —, prevê a concessão de subsídios destinados à aquisição de immobilizações corpóreas — artigo 25.º — e, quanto àquelas que funcionem nos termos do Código Cooperativo e se enquadrem nos objectivos do sistema educativo», a concessão dos apoios previstos no n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 553/80 — artigo 18.º (17).

Os excedentes anuais líquidos gerados pelas cooperativas de ensino terão a aplicação prevista no artigo 71.º do Código Cooperativo, que prevê a sua distribuição pelos cooperadores, depois da compensação das perdas dos exercícios anteriores ou da reconstituição da reserva legal, a que haja lugar.

6 — Os elementos recolhidos permitem já uma aproximação à questão concretamente colocada na consulta — saber se a actividade dos estabelecimentos de ensino particular pode ser considerada sem fim lucrativo, nos termos e para os efeitos da redução da taxa social única (contribuição patronal) prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86.

Questão que, em outro enquadramento normativo, mas com actualidade, pela substancial identidade de situações, foi já objecto de apreciação neste Conselho (18).

Aplicando os princípios enunciados, haverá actividade com fim lucrativo se os estabelecimentos de ensino foram criados e são de facto explorados de forma a que as contribuições previstas cubram o custo do funcionamento, havendo, *ou podendo haver*, um excedente de exploração, ou seja, uma diferença entre as receitas e as despesas resultantes dessa exploração que permita a conservação, renovação e possível ampliação dos estabelecimentos e, eventualmente, a constituição de reservas e a obtenção ou distribuição de proveitos pelo titular, ou pelos titulares do estabelecimento.

Não existe, com efeito, princípio que afaste a possibilidade de instituição de estabelecimentos de ensino particular com o objectivo de obter proveitos pelo exercício desta actividade.

A própria multiplicidade de hipóteses de titularidade do estabelecimento de ensino particular aponta, segundo a normalidade das coisas, neste sentido.

Embora com exigências legalmente determinadas de qualificação pessoal (idoneidade civil e pedagógica, grau académico adequado para as pessoas singulares que criem uma escola particular ou, pelo menos, para um dos membros da administração, no caso de pessoas colectivas — artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 553/80), é livre a criação de escolas particulares por pessoas singulares ou colectivas privadas — artigo 23.º, n.º 1, do referido diploma.

Deste modo, uma pessoa singular, ou uma pessoa colectiva constituída sob a forma de sociedade comercial, associação ou fundação, ou cooperativa, podem criar escolas particulares que, uma vez homologadas e autorizadas a funcionar, nos termos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, ministram ensino integrado no Sistema Nacional de Educação, com os direitos e deveres inerentes consagrados no estatuto.

Não é, porém, conatural à instituição de estabelecimentos de ensino particular a presença ou a ausência de uma actividade lucrativa. A criação de uma escola particular, com o sentido que vem expresso no Decreto-Lei n.º 553/80, e o desenvolvimento da respectiva actividade de ensino podem ser pensados em termos de gestão administrativa e financeira, de modo a que as compensações pelos serviços que presta (sejam prestações pagas pelos alunos, propinas ou apoios financeiros directos do Estado) cubram o custo da exploração e mesmo criem excedentes que possam constituir reservas ou revertam em benefício da entidade que instituiu a escola.

No caso de sociedades que sejam constituídas tendo como finalidade a criação de um estabelecimento de ensino particular, a finalidade lucrativa andarà mesmo materialmente associada à actividade projectada (20).

Mas, também, nenhum princípio obsta a que mesmo uma escola criada por uma pessoa colectiva sem finalidade lucrativa possa constituir actividade administrada a gerida de modo a que o produto do serviço que presta cubra as despesas de exploração e permita criar excedentes de resultado.

A mesma ideia valerá, naturalmente, quanto a uma estabelecimento de ensino criado por uma pessoa singular.

Ver-se-á, deste modo, que a existência da finalidade lucrativa na actividade desenvolvida por estabelecimentos de ensino particular não se pode concluir ou constatar pela da própria actividade *a se*, mas, fundamentalmente, pelo modo como foi concebida e se desenvolve.

7 — O benefício de redução na taxa social única, previsto no referido artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 140-D/86, é concedido por acto da Administração, verificados os pressupostos de que depende, apreciados através de procedimento apropriadamente previsto.

Determina-se, com efeito, no artigo 12.º-A daquele diploma (21):

1 — Para beneficiarem da redução da taxa referida no artigo anterior, as entidades contribuintes devem apresentar na instituição de segurança social que as abranja requerimento acompanhado de cópia autenticada do instrumento jurídico da sua constituição, dos estatutos ou de outro documento que, inequivocamente, comprove os fins não lucrativos que prosseguem.

2 — A apresentação do requerimento a que se refere o número anterior determina a aplicação da taxa reduzida a partir do mês seguinte ao do requerimento, sem prejuízo do pagamento do valor da diferença entre aquela taxa e a taxa normal se se verificar o indeferimento do pedido.

A entidade que se considere nas condições previstas, para poder beneficiar da redução (actividade que não tenha fins lucrativos), deve, pois, requerê-la, apresentando documentação (prova) do pressuposto de que depende a respectiva concessão. Esta a regra geral.

Pode, porém, não ser necessária a documentação directa da finalidade não lucrativa da actividade desenvolvida, mas apenas a prova de determinada qualidade — natureza estatutária — da entidade requerente, da qual a lei permite deduzir, *juris tantum*, a inexistência de fim lucrativo. São as hipóteses enumeradas nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86.

É neste momento processual que dever ser considerado o Despacho n.º 57/SESS/86, de 29 de Setembro de 1986 (22), referido no pedido de consulta como um dos elementos invocados pelos estabelecimentos de ensino particular a solicitarem a redução da taxa prevista no artigo 12.º do mencionado diploma.

Transcreve-se, na íntegra, esse despacho:

O art. 12.º-A do Dec.-Lei 295/86, de 19-9, regula o processo administrativo de redução da taxa contributiva dos contribuintes do regime geral de segurança social cuja actividade não tenha fins lucrativos.

Muito embora se infira da letra da lei ser da competência dos centros regionais o deferimento do requerimento, considera-se conveniente esclarecê-lo de modo explícito, tendo em vista evitar eventuais dilacões na apreciação do processo, bem como definir desde já alguns procedimentos administrativos.

Por outro lado, considera-se conveniente clarificar e simplificar os procedimentos relativos à comprovação dos fins não lucrativos das entidades a que se refere aquele artigo.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O deferimento dos requerimentos de redução de taxas contributivas legalmente previstas compete aos órgãos directivos das instituições de segurança social.

2 — As instituições devem comunicar o despacho que o requerimento mereceu no prazo de 30 dias, a contar, conforme os casos, da data do mesmo ou da data da recepção do último documento a que diz respeito.

Não são exigíveis os documentos de prova previstos no n.º 1 do art. 12.º-A do Dec.-Lei 295/86, de 19-9, quando os mesmos forem já do conhecimento das instituições de segurança social, designadamente por força da aplicação das normas sobre o registo das instituições particulares de solidariedade social do âmbito da segurança social.

4 — Considera-se como documento que inequivocamente comprova os fins não lucrativos prosseguidos pelas entidades contribuintes o que certifique, conforme os casos, uma das seguintes situações:

a) A respectiva declaração de utilidade pública;

b) O seu enquadramento entre as entidades enunciadas no n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 295/86, de 19-9.

Para além da clarificação de problemas de competência para conceder o benefício da redução da taxa (que o despacho considera inferir-se da letra da lei), institui, essencialmente, modos administrativos destinados a clarificar e simplificar os procedimentos relativos à comprovação dos fins não lucrativos das entidades que pretendem beneficiar da redução prevista no mencionado artigo 12.º. Contém, pois, regras instrumentais de actuação do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 140-D/86.

Todavia, a regra 4.ª deste despacho pode ultrapassar, na respectiva formulação literal, a mera natureza instrumental, permitindo, em algumas aplicações concretas, invasão da disciplina legal sobre a verificação dos pressupostos de concessão do benefício de redução da taxa social única.

Nessa medida, o despacho pode estar ferido de ilegalidade.

É o que se apurará de seguida.

Ao considerar como documento que *inequivocamente comprova* os fins não lucrativos aquele que certifique, ou a declaração de utilidade pública da entidade requerente (23), ou o seu enquadramento entre as entidades enunciadas no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro, o despacho vincula a Administração a considerar demonstrado, num como noutro caso, e inequivocamente, o pressuposto de que depende a concessão de redução. E, na medida correspondente, cria para as entidades requerentes as consequentes expectativas.

No entanto, a disciplina legal dos pressupostos de redução fica aquém da amplitude possibilitada pelos termos processuais da regra 4.ª do despacho mencionado.

A circunstância de uma entidade (que só pode ser, nesta hipótese, uma associação ou fundação) beneficiar da declaração de utilidade pública não significa, apenas por isso, que não possa desenvolver actividades gizadas de tal forma que, segundo o sentido atrás ensaiado, sejam de considerar como tendo fim lucrativo.

Neste limite, não beneficiariam de redução, por falta do respectivo pressuposto material, apesar da declaração de utilidade pública.

Por outro lado, a lei admite apenas *juris tantum* («sem prejuízo de prova em contrário») a finalidade não lucrativa das actividades desenvolvidas pelas entidades enumeradas no artigo 12.º, n.º 2, alíneas a) a n), do Decreto-Lei n.º 140-D/86. Considerando que o enquadramento nessa enumeração demonstra inequivocamente o pressuposto legal, a referida regra 4.ª, alínea b), vai além da disciplina normativa, renunciando a Administração à possibilidade, prevista na lei, da prova, mesmo nessas hipóteses, da existência de actividades desenvolvidas com finalidade lucrativa, consequentemente sem direito a redução.

8 — Como se salientou, e resulta do artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 9/29 e dos artigos 8.º, n.º 1, e 9.º do Decreto-Lei n.º 553/80, as escolas particulares que se enquadrem nos objectivos do sistema educativo, bem como as sociedades, associações e fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular, gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública.

Como assim, nesta equiparação *ex lege*, e na atribuição de prerrogativas, estaria incluída, também, a susceptibilidade de, nos termos do mencionado despacho, regra 4.ª, alínea a), os estabelecimentos de ensino particular demonstrarem a finalidade não lucrativa. Se a declaração de utilidade pública constituísse elemento de demonstração do pressuposto de que depende a redução da taxa, do mesmo modo se concluiria quanto a entidades que, sem serem sujeitos dessa declaração, todavia, gozam, *ope legis*, das mesmas prerrogativas.

Este entendimento, claro e preciso no contexto do despacho, depara, contudo, com as objecções de legalidade perspectivadas.

E, assim, na medida em que os estabelecimentos de ensino particular possam ser (quando sejam) criados, geridos e administrados com o objectivo de gerar excedentes de exploração, não podem deixar de ser considerados como desenvolvendo actividade com fim lucrativo, consequentemente sem enquadrarem os pressupostos de redução da taxa social única, e não obstante gozarem das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública (23).

De idêntico modo haverá que raciocinar quando se trate de cooperativas de ensino ou de associações ou fundações que sejam titulares de escolas particulares.

Facilitada, é certo, a demonstração da finalidade não lucrativa [as associações, as fundações e as cooperativas vêm enumeradas nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86], a lei admite, todavia, a possibilidade de prova em contrário.

Porém, pela própria formulação da norma, a prova que contrarie a presunção da inexistência do fim lucrativo apenas poderá (logicamente, deverá) ser feita pela Administração, e os termos do despacho referido — regra 4.ª, alínea b) — pressupõem que a Administração não criou mecanismos procedimentais com esta finalidade.

9 — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, na redacção do artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Junho, os contribuintes do regime geral de segurança social cuja actividade não tenha fim lucrativo podem beneficiar da redução de 3,5% na taxa de contribuição sobre remunerações por trabalho que lhes seja prestado;

2.ª Para os efeitos da redução prevista no artigo 12.º do referido diploma, actividade que não tenha fim lucrativo será aquela que não foi planeada por forma a que o produto da exploração exceda o respectivo custo;

3.ª Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo a que se refere o Decreto-Lei n.º 553/80, de 4 de Novembro (Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo), exercerão uma actividade com fim lucrativo quando a respectiva exploração tiver sido planeada por forma a permitir uma margem de benefício entre as receitas a obter e o custo da exploração;

4.ª Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integram no Sistema Nacional de Educação gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública;

5.ª O Despacho n.º 57/SESS/86, de 29 de Setembro de 1986, do Secretário de Estado da Segurança Social, ao considerar, na regra 4.ª, alínea a), como documento que inequivocamente comprova os fins não lucrativos, para efeitos da redução da taxa referida na conclusão 1.ª, aquele que certifique a declaração de utilidade pública, possibilita uma decisão positiva sobre a concessão da referida redução, não obstante o exercício de actividades com fim lucrativo desenvolvidas pela pessoa colectiva à qual tenha sido atribuída aquela declaração;

6.ª O despacho referido na conclusão anterior, ao considerar, na regra 4.ª, alínea b), como documento que inequivocamente comprova os fins não lucrativos, para efeitos da redução da taxa referida na conclusão 1.ª, o que certifique o enquadramento das entidades contribuintes entre as entidades enunciadas no artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro, possibilita uma decisão positiva sobre a concessão da referida redução sem admitir a possibilidade, prevista na lei, de prova em contrário;

7.ª Consequentemente, nesta medida, está ferido de ilegalidade;

8.ª Um estabelecimento de ensino particular integrado no Sistema Nacional de Educação não pode, apenas por gozar das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública, beneficiar de redução da taxa referida na conclusão 1.ª se a actividade exercida tiver sido planeada de forma a gerar excedentes de exploração, nos termos da conclusão 3.ª

(1) Transcreve-se o enunciado do tema da consulta do ofício de V. Ex.ª n.º 3663.

(2) Pessoal de serviço doméstico, taxas de contribuição dos membros do clero e associações religiosas, empregados bancários e Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

(3) Na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro.

(4) Anteriormente, dispunha o artigo 20.º do Decreto n.º 21 699, de 19 de Setembro de 1932, que «todos os que empreguem normalmente um ou mais empregados ou operários em indústria ou comércio concorrerão, em cada mês, para o Fundo de Desemprego, com 1% da importância paga, em salários, vencimentos, gratificações, percentagens, subsídios, prémios, diuturnidades ou quaisquer outras remunerações, fixas ou eventuais, e, correspondentemente, cada um dos empregados ou operários, com 2% do que no mesmo mês receber, sob qualquer daquelas rubricas [...]».

Das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, saliente-se o abandono da referência a «indústria ou comércio» como índice de determinação da contribuição, sendo a referência substituída pela locução «actividade com fim lucrativo».

(5) Pareceres n.ºs 58/63, de 28 de Dezembro de 1963 (não publicado); 19/69, de 18 de Dezembro de 1969, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 de Junho de 1970; 36/71, de 17 de Dezembro de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 1972; 2/73, de 5 de Abril de 1973, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 228, p. 63, e 35/85, de 30 de Maio de 1985, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 349, p. 211.

(6) Cf., v. g., os Pareceres n.ºs 36/71 (descontos para o Fundo de Desemprego no Teatro Municipal de São Luís) e 2/73 (empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal).

(7) Transcreve-se do parecer n.º 36/71, que, como se salientou, analisava o conceito no quadro da formulação contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 020, que regulava as contribuições para o Fundo de Desemprego.

(8) Cf., também, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., t. 1, pp. 197-199.

(⁹) Cf. *op. cit.*, *Manual de Direito Administrativo*, t. II, 8.ª ed., pp. 1001 e 1002 (9.ª ed., pp. 1083 e 1084).

(¹⁰) Cf. Parecer n.º 36/71 citado.

(¹¹) Dando cumprimento ao artigo 17.º da Lei n.º 9/79, que constituía injunção legislativa dirigida ao Governo.

(¹²) Do preâmbulo.

(¹³) A aplicabilidade ao ensino superior da Lei n.º 9/79 ficou logo suspensa até à publicação do decreto-lei regulador da aplicação dos respectivos princípios às escolas de nível superior — artigo 4.º, n.º 2.

O Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, constitui o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

(¹⁴) Enumeradas nas várias alíneas do n.º 3 do artigo 3.º

(¹⁵) Ressalvado o estabelecido na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português.

(¹⁶) O artigo 1.º da Lei n.º 2/78 previa a possibilidade de concessão às pessoas colectivas de utilidade pública das seguintes isenções fiscais: imposto do selo, sucessões e doações, contribuição predial, impostos alfandegários e isenção de custas judiciais.

Esta disposição foi substituída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260-D/81, de 2 de Setembro, diploma que revogou (artigo 7.º, n.º 1) a Lei n.º 2/78.

(¹⁷) O Decreto-Lei n.º 441-A/82 revogou o Decreto-Lei n.º 310/81, de 17 de Novembro, que regulamentava as cooperativas de ensino.

(¹⁸) Cf., supra ponto 4, *in fine* e expressa concessão dos privilégios das pessoas colectivas de utilidade pública, nomeadamente isenções fiscais.

(¹⁹) Parecer n.º 35/85 citado, nota (⁵), abordando precisamente a actividade dos estabelecimentos de ensino particular perante a quotização para o Fundo de Desemprego.

Acompanha-se, por isso, a metodologia seguida neste parecer.

Cf., também, sobre o mesmo tema, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (pleno) de 28 de Março de 1984, in *Acórdãos Doutrinários*, ano XXIV (Março de 1985), n.º 279, p. 300.

(²⁰) Cf., sobre o critério do lucro como finalidade associada a constituição de sociedades, v. g., Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. II, *Sociedades Comerciais, Doutrina-Geral*, 1968 (vol. II), pp. 9 e 15-28; Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 1983, pp. 52 e 53; J. Giron Tena, *Derecho de Sociedades*, t. I, 1976, pp. 31 e segs., e Yves Guyon, *Droit des Affaires*, 2.ª ed., económica, 1982, pp. 107-119.

(²¹) Disposição introduzida pelo Decreto-Lei n.º 295/86.

(²²) Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 23 de Setembro de 1986.

(²³) «São pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de 'utilidade pública'» — Artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Cf., sobre o conceito, Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, I, p. [...].

(²⁴) Segundo o disposto no artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 140-D/86, «o pessoal docente dos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo integrado no Sistema Nacional de Educação fica sujeito à taxa de 8%».

Este pessoal contribui, pois, segundo uma taxa reduzida em relação à taxa normal.

Não se pode, porém, extrair desta norma qualquer imediata relação com a contribuição das entidades empregadoras; a redução de que possam beneficiar tem pressupostos próprios fixados em outras disposições.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 25 de Maio de 1990.

José Narciso da Cunha Rodrigues — António Silva Henriques Gaspar (relator) — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho [vencido]. Para além de outras reservas que o parecer suscita — v. g., no tocante à interpretação dos segmentos legais «contribuintes cuja actividade não tenha fim lucrativo», entidades consideradas «como não tendo fim lucrativo» (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho), ou, ainda, «os fins não lucrativos que prosseguem as entidades contribuintes» (artigo 12.º-A do mesmo diploma) —, tenho as maiores dificuldades em aceitar a tese da ilegalidade do Despacho n.º 57/SESS/86, de 29 de Setembro de 1986, do Sr. Secretário de Estado da Segurança Social.

Repare-se que a própria lei (artigo 12.º-A supra citado) admite a apresentação de documento que inequivocamente comprove os fins não lucrativos do contribuinte, a saber: o instrumento jurídico da constituição; os estatutos; outro documento (n.º 1).

A exibição de qualquer destes documentos determina a aplicação da taxa reduzida (n.º 2).

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 12.º considera certas entidades, para o efeito da redução da taxa, como não tendo fins lucrativos, sem prejuízo de prova em contrário.

Ora, na tese do parecer parece que, apresentado documento do acto de constituição e dos estatutos de uma daquelas entidades (v. g., uma instituição de previdência; uma instituição particular de solidariedade social; uma instituição de utilidade pública do Estado; uma ordem profissional; um partido político), tal documento não comprovaria «inequivocamente» os fins não lucrativos prosseguidos pelo ente.

E isto, quicá, porque ainda seja admissível prova em contrário. Resultado: não existe, nesta óptica, documento susceptível de comprovar inequivocamente o fim não lucrativo do contribuinte.

Apesar de a lei admitir a existência de similar documento.

Tudo mostra, pois, que os artigos 12.º e 12.º-A do Decreto-Lei n.º 140-D/86, devem interpretar-se harmonicamente: o documento comprova inequivocamente o fim não lucrativo, sendo, contudo, admissível prova em contrário.

Mas, então, não será coisa diferente o que o n.º 4 do despacho pretendeu exprimir.

Ao contrário do que se afirma no parecer, penso que dele não resulta a postergação da cláusula legal relativa à prova em contrário, caso em que a questão da ilegalidade avultaria.

Apenas se terá visado interpretar e, sobretudo concretizar, ou determinar, o conteúdo do segmento legal «documento que inequivocamente comprove os fins não lucrativos».

Assim deverá, porventura, ser entendida a alínea b) do aludido n.º 4. Apresenta-se documento comprovativo do acto de constituição e dos estatutos do partido político x; há lugar *ipso facto* a redução, sem prejuízo da prova em contrário reservada pela lei.

No tocante à alínea a), a questão é de certo modo diferente. Importaria, em todo o caso, saber se a declaração de utilidade pública não envolverá já um juízo de incompatibilidade com o fim lucrativo na sua aceção mais absorventemente monetarista. E sempre sem prejuízo de prova em contrário.

Creio, salvo o maior respeito, que os escassos elementos interpretativos disponíveis e a consideração do princípio da conservação dos actos jurídicos não permitem ir mais além, ao ponto de se concluir pela ilegalidade do despacho em causa] — Maria Cândida Guimarães Pinto de Almeida.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Segurança Social de 26 de Março de 1992.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 9 de Abril de 1992. — O Secretário, Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 16/92 — Processo n.º 235/91. — 1 — Por decisão do inspector delegado de Leiria da Inspeção-Geral do Trabalho de 31 de Janeiro de 1989, proferida por delegação do inspector-geral, foi aplicada à Agência de Viagens Terra Nova, L.ª, cujo número de trabalhadores é de 21 a 50, a coima de 13 000\$ pela contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e o Despacho Normativo n.º 22/87, de 2 de Fevereiro (no *Diário da República*, 1.ª série, de 4 de Março de 1987), por, no dia 11 de Agosto de 1988, pelas 17 horas e 2 minutos, a arguida manter em circulação na Estrada Nacional n.º 1, lugar da Ataija, concelho de Alcobaça, a sua viatura pesada de passageiros n.º RD-29-53, na qual seguia a guia assistente Maria Helena de Sousa Queirós, sem que nela estivesse afixado qualquer mapa de horário de trabalho referente a essa trabalhadora.

A arguida interpôs recurso dessa decisão, nos termos do artigo 57.º do citado Decreto-Lei n.º 491/85, e, por despacho de 27 de Fevereiro daquele ano, foi, pelo juiz do Tribunal do Trabalho de Leiria, designado para julgamento o dia 8 de Maio.

Em 5 de Maio, requereu o Sindicato Nacional da Actividade Turística a sua admissão nos autos como assistente, nos termos do artigo 183.º do Código de Processo do Trabalho, «uma vez que a trabalhadora ofendida, Maria Helena de Sousa Queirós, é associada deste organismo sindical» e «o direito violado é colectivo e indisponível, nos termos do artigo 6.º do mesmo Código». E, por despacho de 16 de Maio — após adiamento da audiência de discussão e julgamento —, foi o referido Sindicato admitido a intervir nos autos como assistente.

Por sentença de 28 de Setembro de 1989, foi dado provimento ao recurso e, consequentemente, absolvida a arguida da infracção de que era acusada.

Essa sentença foi objecto de recurso para a Relação de Coimbra (em 6 de Outubro) e de reclamação por nulidade (em 9 desse mês) por parte do Sindicato assistente. Mas, por despacho de 12 de Junho de 1990, o juiz desatendeu a reclamação e, quanto ao recurso, não o admitiu, por ilegitimidade do recorrente, visto o n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ao abrigo do qual ele foi interposto, só o admitir a requerimento do arguido ou do Ministério Público.

Desse despacho, na parte em que o recurso não foi admitido, reclamou o Sindicato para o presidente da Relação de Coimbra, nos termos do artigo 688.º do Código de Processo Civil. Mas o presidente da Relação, por despacho de 29 de Outubro de 1990, indeferiu a reclamação.

Para notificação deste despacho foram expedidas pela Relação de Coimbra, em 30 de Outubro, duas cartas registadas, dirigidas aos advogados do Sindicato e da arguida, e no dia seguinte foram os autos remetidos ao Tribunal do Trabalho de Leiria.

Em 9 de Novembro, o juiz proferiu despacho a mandar notificar da baixa da reclamação o Ministério Público, a arguida e o reclamante, tendo para notificação destes últimos sido expedidas cartas registadas em 12 de Novembro.

Em 14 do mesmo mês, dirigiu o Sindicato ao juiz do Tribunal do Trabalho um requerimento a interpor recurso da decisão do presidente da Relação para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, por inconstitucionalidade da norma contida no artigo 73.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, na parte em que impede a interposição de recurso ao assistente.

Não tendo sido paga a quantia de 1750\$, liquidada a título de taxa de justiça devida pelo recurso, o juiz, em 26 de Novembro, mandou notificar o recorrente para o efeito do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, e ele pagou então a quantia de 2625\$, a título de taxa de justiça (1750\$) e multa (875\$), no dia 29, conforme liquidação feita nessa data.

Em 17 de Dezembro, proferiu o juiz novo despacho, em que, invocando o n.º 1 do artigo 687.º do Código de Processo Civil, segundo o qual os recursos se interpõem no tribunal que proferiu a decisão recorrida, se considerou incompetente para admitir o recurso interposto pelo Sindicato da decisão do presidente da Relação.

Veio então o Sindicato, em 10 de Janeiro de 1991, requerer a remessa dos autos ao Tribunal da Relação de Coimbra, a fim de o seu presidente se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso por si interposto para o Tribunal Constitucional. Mas o presidente da Relação, por despacho de 22 de Fevereiro de 1991, invocando o artigo 72.º, alínea b), da Lei n.º 28/82, declarou não admitir o recurso, por o recorrente não ter legitimidade para recorrer.

Remetido o processo ao Tribunal do Trabalho em 27 de Fevereiro e notificado da respectiva baixa por carta registada expedida em 11 de Março, apresentou o Sindicato nesse Tribunal, em 26 de Março, a reclamação a que se refere o artigo 76.º, n.º 4, da citada Lei n.º 28/82, mas dirigida ao presidente da Relação.

Enviado o processo à Relação, foi proferido despacho pelo seu presidente a mandar que o mesmo fosse remetido a este Tribunal.

Aqui, o magistrado do Ministério Público foi de parecer que, tendo o Sindicato reclamante sido admitido (embora mal, a seu ver) a intervir no processo como assistente e estando em causa a inconstitucionalidade da norma do artigo 73.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, interpretado como não reconhecendo legitimidade aos assistentes para interpor o recurso aí previsto, a reclamação deve ser deferida: é que, «não estando, por ora, decidido se o Sindicato reclamante tem, ou não, legitimidade para interpor recursos das decisões proferidas em processo contra-ordenacional em que foi admitido a intervir como assistente, não se pode afirmar, nesta fase processual, a sua ilegitimidade para interpor recursos para o Tribunal Constitucional».

Cumprir decidir.

2 — O processo de que emerge recurso diz respeito a uma contra-ordenação no âmbito do direito laboral: a contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro (falta de afixação do mapa de horário de trabalho).

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas pertencem às autoridades administrativas (artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro). Mas as decisões das autoridades administrativas que apliquem coimas são susceptíveis de impugnação judicial, nos termos dos artigos 59.º e seguintes desse diploma.

Das sentenças do juiz proferidas em recurso das decisões das autoridades administrativas admite o artigo 73.º recurso para a Relação em certos casos: os enumerados nas diferentes alíneas do n.º 1 e no n.º 2.

Diz o n.º 2 desse artigo 73.º:

Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a Relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público,

aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

É a constitucionalidade desta norma, na parte em que ela, ao menos expressamente, não admite o assistente a recorrer da sentença do juiz, que o Sindicato reclamante põe em causa.

E a questão de constitucionalidade foi suscitada «durante o processo» para o efeito do artigo 70.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Na verdade, ao reclamar para o presidente da Relação de Coimbra do despacho que lhe não admitiu o recurso, logo o Sindicato alegou que «a interpretação restritiva (do citado artigo 73.º, n.º 2) formulada pelo M.^{mo} Juiz revela-se material e formalmente inconstitucional face ao preceito constitucional já invocado (artigo 56.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa)».

Mas o que esteve na base da inadmissão do recurso para o Tribunal Constitucional da decisão do presidente da Relação que decidiu essa reclamação foi a ilegitimidade do Sindicato para recorrer.

Limitou-se o presidente da Relação a invocar nesse sentido o artigo 72.º, alínea b), da Lei n.º 28/82, segundo o qual podem recorrer para o Tribunal Constitucional «as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso».

O raciocínio parece ter sido este: o n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82 confere legitimidade para o recurso aí previsto (das decisões dos juizes para a Relação) apenas ao arguido e ao Ministério Público, não ao assistente; logo, está vedado ao assistente também o recurso para o Tribunal Constitucional.

Mas, como observa o magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, «o despacho reclamado padece do vício lógico de dar como assente o que justamente se pretende impugnar no recurso não admitido».

Na verdade, questionando-se a constitucionalidade da norma que veda o recurso (ordinário) ao assistente, não pode dar-se como adquirido que ele não tem legitimidade para interpor o recurso de constitucionalidade dessa norma.

3 — Pelo exposto, defere-se a reclamação.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1992. — *Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 21/92. — Processo n.º 393/91. — 1 — O Banco Nacional Ultramarino propôs, em 8 de Novembro de 1988, no Tribunal do Trabalho de Loures, uma acção com processo ordinário, emergente de contrato individual de trabalho, contra Farid Abubakar Jussub Suli Katchi, para que fossem julgadas integradoras de justa causa de despedimento determinadas condutas praticadas pelo réu, que, enquanto seu empregado, exerceu as funções de delegado sindical. O réu contestou e deduziu reconvenção, pedindo a condenação do autor a pagar-lhe uma quantia em dinheiro, a título de remuneração, subsídios de férias e de Natal, indemnização de antiguidade e indemnização por danos morais.

Por sentença de 31 de Março de 1989, foi julgada improcedente a acção e procedente o pedido reconvenção (com excepção do pedido de indemnização por «danos morais», do qual o réu havia desistido).

Em recurso de apelação interposto pelo autor, foi, por Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Março de 1990, revogada a sentença recorrida e ordenado o prosseguimento dos autos para se conhecer da existência de justa causa.

Recorreram então as duas partes para o Supremo Tribunal de Justiça, e este, pelo Acórdão de 15 de Maio de 1991, negou a revista pedida pelo autor e concedeu a revista pedida pelo réu e, em consequência, revogou o acórdão recorrido, para subsistir a decisão da 1.ª instância.

Desse acórdão interpôs o autor recurso para o Tribunal Constitucional, sem invocação de qualquer disposição legal.

Por isso, o relator mandou-o notificar para esclarecer qual a base do recurso, face às regras dos artigos 70.º e 76.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Veio então o autor esclarecer:

- 1.º Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa;
- 2.º Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
- 3.º No processo, foi suscitada a inconstitucionalidade da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro.

E, em face desse esclarecimento, o relator admitiu o recurso.

2 — Chegado o processo a este Tribunal, o relator, invocando o artigo 75.º-A da citada lei, dirigiu novo convite ao recorrente para indicar:

- a) A norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie;
- b) A norma ou princípio constitucional que considera violado;
- c) A peça processual em que suscitou a questão de inconstitucionalidade.

Em resposta a esse convite, veio o recorrente dizer:

- a) O Banco recorrente pretende que o Tribunal Constitucional julgue inconstitucional e ilegal a Lei 68/79, de 9 de Outubro;
- b) O Banco recorrente considera a referida norma inconstitucional, por violar o disposto no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa, e ilegal, por violar o artigo 26.º do Decreto-Lei 49 408, de 24 de Novembro de 1969;
- c) O Banco recorrente invocou a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, na resposta à contestação, no Tribunal do Trabalho de Loures, nas alegações apresentadas no Tribunal da Relação de Lisboa e nas alegações do Supremo Tribunal de Justiça.

O relator fez então a exposição de fl. 163, do seguinte teor:

Como é sabido, objecto da fiscalização de constitucionalidade são as normas, e não os diplomas. Por isso, o artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro), manda que no requerimento em que se interpõe recurso para o Tribunal Constitucional se indique — além do mais que aqui não interessa — a norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie.

Ora, o recorrente, depois de convidado, nos termos do n.º 5 daquele preceito, a prestar essa indicação, limita-se a pedir que o Tribunal Constitucional julgue inconstitucional a Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro.

A falta de especificação da norma conduz ao não conhecimento do recurso.

Sou, pois, de parecer que se não pode tomar conhecimento do recurso.

Ouvido sobre essa exposição, o recorrido deu a sua adesão ao ponto de vista do relator.

O recorrente, porém, insiste em considerar suficiente a indicação que fez da Lei n.º 68/79.

Cabe à conferência decidir.

3 — O citado artigo 75.º-A exige, no seu n.º 1, que no requerimento de interposição do recurso o recorrente indique, além do mais, a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie; e no n.º 5, para a hipótese de o requerimento não indicar algum dos elementos por ele exigidos, manda que o juiz convide o requerente a prestar essa indicação no prazo de cinco dias.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 76.º dispõe que o requerimento de interposição do recurso deve ser indeferido, além do mais, quando não satisfaça aos requisitos do artigo 75.º-A, mesmo após o suprimento previsto no seu n.º 5.

E se, mesmo nesse caso, o requerimento for deferido?

Tanto o Código de Processo Civil (n.º 4 do artigo 687.º) como a Lei n.º 28/82 (n.º 3 do artigo 76.º) dizem que a decisão que admita o recurso não vincula o tribunal para que se recorre.

Ora, não satisfazendo o requerimento de interposição do recurso aos requisitos legais e tendo o recurso, apesar disso, sido admitido, é evidente que dele se não pode conhecer.

E tem-se como certo que é essa a decisão a proferir, pois ainda muito recentemente — no Acórdão n.º 442/91, de 20 de Novembro (no processo n.º 33/91) — se entendeu que, pelo menos nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, não vale para o efeito tido em vista a indicação de todo um diploma legal.

É certo que nesse outro caso se tratava de um diploma — o Decreto-Lei n.º 30 689 — com 67 artigos e no caso presente se trata de outro — a Lei n.º 68/79 — apenas com quatro artigos.

A diferença, porém, é apenas de grau. A Lei n.º 68/79 contém, na verdade, várias normas, e, na falta de especificação, fica-se sem se saber qual é a norma cuja inconstitucionalidade se pretende ver apreciada.

4 — Pelo exposto, não se conhece do recurso.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de seis unidades de conta.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1992. — Mário de Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — José de Sousa e Brito — Messias Bento — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 24/92 — Processo n.º 172/90. — 1 — José Francisco Nascimento do Carmo e António José Teixeira Pinheiro, fun-

cionários do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), em serviço na Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE), requereram, em 15 de Maio de 1986, ao Chefe do Estado-Maior do Exército que lhe fosse reconhecido e liquidado o subsídio de almoço previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, e do quantitativo fixado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, bem como os retroactivos das diferenças entre os quantitativos efectivamente percebidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro, e os que lhes deviam ter sido pagos desde 1 de Agosto de 1977, data em que produziu efeitos o Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, revogado pelo citado Decreto-Lei n.º 57-B/84, nos termos do artigo 1.º do mesmo Decreto-Lei n.º 305/77 e conforme periódicas actualizações posteriores (*sic*). Os requerimentos foram, porém, indeferidos por despacho do subdirector do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército de 18 de Setembro de 1986, proferido por subdelegação do director do mesmo Serviço, «por não se aplicar ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas o estipulado no Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, com efeito desde 1 de Janeiro de 1986». Do despacho consta ainda que «os requerentes são abrangidos pela Portaria n.º 146/86, de 16 de Abril, com retroacção de efeitos de 1 de Maio de 1986».

Desse despacho interpuseram os interessados recurso hierárquico necessário para o Chefe do Estado-Maior do Exército, com fundamento, além do mais, em que «a entidade recorrida, que se arroga titular de competência subdelegada, não é efectivamente competente para a prática do acto impugnado, já que a matéria não se encontra incluída nos despachos de subdelegação em que presumível e implicitamente pretende basear-se», «nem a matéria se encontra incluída nas atribuições da Direcção do Serviço de Pessoal, nem sequer do Departamento de Pessoal do EME».

Mas o recurso foi indeferido (*sic*) por despacho do General-Ajudante-General do Exército de 3 de Fevereiro de 1987.

Em novo recurso, interposto pelos interessados para o Chefe do Estado-Maior do Exército, foi pelo respectivo auditor jurídico emitido parecer no sentido de que «o regime legal vigente de abono de alimentação a dinheiro aos funcionários civis dos serviços departamentais das Forças Armadas é o constante da Portaria n.º 146/86, de 16 de Abril, com referência ao Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 20 de Junho», e o Chefe do Estado-Maior homologou esse parecer por despacho de 17 de Julho de 1987.

Recorreram então contenciosamente os mesmos interessados para a Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo. Mas, pelo Acórdão de 10 de Janeiro de 1989, foi negado provimento ao recurso.

Houve ainda recurso dos interessados para o pleno da Secção; mas, pelo Acórdão de 13 de Março de 1990, foi-lhe também negado provimento.

É desse acórdão que vem o presente recurso, interposto pelos referidos José Francisco Nascimento do Carmo e António José Teixeira Pinheiro ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82. São fundamentos do recurso:

1.º A inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro:

- a) Inconstitucionalidade material — por violação do princípio da igualdade e não discriminação, constante dos artigos 13.º e 18.º da Constituição;
- b) Inconstitucionalidade originária — por violação, por incompetência do Conselho da Revolução na matéria, dos artigos 148.º, n.º 1, alínea a), 185.º, n.º 1, e 201.º, n.º 1, ou 167.º, alíneas c) e m), da Constituição, na sua redacção originária;
- c) Inconstitucionalidade formal — por violação dos artigos 56.º, alínea d), e 58.º, n.º 2, alínea a), também da Constituição, na mesma redacção;

2.º A inconstitucionalidade (material) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, e do artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro — por violação do referido princípio da igualdade e não discriminação.

Cumpra decidir.

2 — Considerando, além do mais, que «algumas das normas alimentares ainda em vigor nas Forças Armadas foram fixadas pelo Decreto n.º 12 949, de 16 de Dezembro de 1926», veio o Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, emitido pelo Conselho de Revolução ao abrigo do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, actualizar e unificar, segundo se lê no respectivo sumário oficial, as ementas e tabelas de rações dos militares dos três ramos das Forças Armadas. E, assim, depois de estabelecer, no artigo 1.º, que «os militares em serviço efectivo nas Forças Armadas têm, em regra, direito a alimentação por conta do Estado» (n.º 1)

e que «a alimentação é constituída por uma ração de víveres, decomposta, normalmente, em três refeições cozinhadas, segundo combinações de espécies e captações inseridas nas tabelas I a VIII anexas ao presente diploma» (n.º 2), dispôs esse diploma no artigo 5.º:

1 — A alimentação por conta do Estado é fornecida em espécie.

2 — Quando não for possível o fornecimento da alimentação em espécie, o seu abono poderá ter lugar a dinheiro, em quantitativo a fixar anualmente por portaria do CEMGFA, sob proposta dos ramos das Forças Armadas interessados.

Foi em execução deste preceito que, por exemplo, a Portaria n.º 146/86, de 16 de Abril, fixou, a partir de 1 de Maio de 1986, os seguintes quantitativos para o abono de alimentação, a dinheiro: primeira refeição — 35\$; almoço ou jantar — 155\$; alimentação (diária) — 345\$.

O direito a alimentação por conta do Estado viria a ser tornado extensivo aos «funcionários civis dos departamentos militares» pelo Decreto-Lei n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro, editado pelo Conselho da Revolução, como se lê no seu preâmbulo, «nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição». Diz-se, com efeito, no seu artigo 1.º:

Ao pessoal civil das Forças Armadas é conferido o direito ao abono de alimentação por conta do Estado em condições idênticas às do pessoal militar.

Mais tarde — pelo Decreto-Lei n.º 305/77, de 30/5/77, de 29 de Julho — foi reconhecido a todos os trabalhadores da função pública, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1977, um subsídio de refeição, do montante de 700\$ mensais, elevado para 1200\$ pelo artigo 24.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio (aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto).

Mas, certamente porque o pessoal civil das Forças Armadas já tinha direito ao abono de alimentação, originariamente criado para os militares, esse diploma excluiu-o do seu âmbito, dizendo no artigo 3.º:

Os funcionários civis ao serviço das Forças Armadas e militarizadas estão excluídos do âmbito da aplicação do presente diploma.

O regime do subsídio de refeição, tal como foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 305/77, levou a que ele fosse considerado como um «verdadeiro complemento de vencimento», e, por isso, o Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, procedeu à sua revisão, «atribuindo-lhe a natureza de benefício social a conceder como participação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nos dias de prestação efectiva de trabalho». Daí que, pelo artigo 5.º desse diploma, o subsídio tenha sido fixado em 150\$ «por dia de prestação de serviço» (n.º 1), com a obrigação de o seu montante ser anualmente revisto «por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública» (n.º 3).

O montante do subsídio foi elevado para 190\$, a partir de 1 de Janeiro de 1985, pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, para 220\$, a partir de 1 de Janeiro de 1986, pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, e para 250\$, a partir de 1 de Janeiro de 1987, pelo artigo 7.º da Portaria n.º 780/86, de 31 de Dezembro.

Mas o n.º 3 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 57-B/84 continuou a dizer:

O pessoal civil ao serviço das Forças Armadas ou militarizadas não é abrangido pelo presente diploma.

Da resenha feita podem desde já extrair-se as seguintes conclusões:

- 1.ª São diferentes o abono de alimentação estabelecido a favor dos militares e o subsídio de refeição atribuído aos trabalhadores da função pública;
- 2.ª O pessoal civil das Forças Armadas tem estado equiparado nessa matéria ao pessoal militar;
- 3.ª O abono de alimentação dos militares é de criação anterior ao subsídio de refeição dos trabalhadores da função pública;
- 4.ª O abono de alimentação, conferido inicialmente apenas aos militares, foi tornado extensivo ao pessoal civil das Forças Armadas ainda antes de se ter atribuído o subsídio de refeição aos trabalhadores da função pública.

Os recorrentes, pertencentes ao pessoal civil das Forças Armadas e que, por isso mesmo, começaram a receber o abono de alimentação dos militares antes de aos trabalhadores da função pública ter sido atribuído o subsídio de refeição, arrogam-se agora o direito a esse subsídio, e para isso invocam a inconstitucionalidade das normas que os excluem do seu âmbito de aplicação.

Serão tais normas inconstitucionais?

3 — A primeira norma posta em causa no recurso é a do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro, atrás transcrita, e que precisamente confere ao pessoal civil das Forças Armadas o direito ao abono de alimentação por conta do Estado em condições idênticas às do pessoal militar.

Invoca-se a sua inconstitucionalidade material, orgânica e formal.

Independentemente de saber se essa norma sofre de inconstitucionalidade material — por ofensa do princípio da igualdade e não discriminação — ou de inconstitucionalidade orgânica — por o Conselho da Revolução não ter competência nessa matéria —, é desde logo evidente que ela é formalmente inconstitucional, por violação (pelo menos) do artigo 58.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, na sua redacção primitiva.

Segundo este preceito, constitui, na verdade, direito das associações sindicais «participar na elaboração da legislação do trabalho»; e, sendo um dos direitos dos trabalhadores a «retribuição do trabalho» [artigo 53.º, alínea a), da Constituição, na referida versão] e devendo considerar-se englobado na retribuição o «abono de alimentação», a legislação que verse sobre o direito a esse abono não pode deixar de integrar-se na «legislação do trabalho» para aquele efeito.

Sendo, assim, o Decreto-Lei n.º 75-Z/77 legislação do trabalho, sobre ele devia ser ouvida a respectiva associação sindical. E a falta de audição — que se deduz da circunstância de no respectivo preâmbulo não se lhe fazer qualquer referência — gera a referida inconstitucionalidade. Nesse sentido, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 451/87, de 3 de Dezembro (no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Dezembro de 1987, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 372, p. 137) e 15/88, de 14 de Janeiro (no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Fevereiro de 1988, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 373, p. 188).

A inconstitucionalidade formal poderia ainda questionar-se à face do artigo 56.º, alínea d), também da versão originária da Constituição, que concede igualmente o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho às comissões de trabalhadores.

Mas, por um lado, a Constituição só nas empresas garante o direito de constituir comissões de trabalhadores (artigo 55.º da versão originária, a que corresponde, quer na versão de 1982, quer na de 1989, o artigo 54.º, n.º 1), e a constituição de comissões de trabalhadores na função pública só veio a ser permitida posteriormente ao Decreto-Lei n.º 75-Z/77 (pela Lei n.º 46/79, de 16 de Setembro); por outro lado, seria irrelevante averiguar se era obrigatória a audição da comissão de trabalhadores que eventualmente já existisse no serviço a que os recorrentes pertencem, por a falta de audição da associação sindical, já apurada, conduzir ao resultado pretendido, ou seja, a inconstitucionalidade formal do diploma.

4 — Quanto ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/77 e ao n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84:

Estabelecido para os militares em serviço efectivo — pelo Decreto-Lei n.º 329-G/75 — o direito a alimentação por conta do Estado, a sua extensão ao pessoal civil das Forças Armadas — levada a efeito pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Z/77 — representou para esse pessoal um benefício, visto que o subsídio de refeição para todos os trabalhadores da função pública só viria a ser instituído, como se disse, pelo Decreto-Lei n.º 305/77.

Essa extensão é precisamente justificada no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 74-Z/77 com a consideração de que «os funcionários civis dos departamentos militares, na generalidade dos casos, prestam serviço em concorrência com o pessoal militar».

E foi evidentemente pela razão de que o pessoal civil das Forças Armadas já tinha direito, por esse Decreto-Lei n.º 75-Z/77, ao «abono de alimentação por conta do Estado em condições idênticas às do pessoal militar» que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/77 — diploma que, repete-se, instituiu o subsídio de refeição para todos os trabalhadores da função pública — veio excluir do seu âmbito aquele pessoal e, mais tarde, o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84 manteve essa exclusão.

Ora, julgado inconstitucional pelo presente acórdão o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, que conferia ao pessoal civil das Forças Armadas o direito ao abono de alimentação em condições idênticas às do pessoal militar, e mantendo-se o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/77 e o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, que excluem esse mesmo pessoal do direito ao subsídio de refeição por estes diplomas atribuído a todos os trabalhadores da função pública, a consequência é que tal pessoal deixará de ter direito, quer ao «abono de alimentação», quer ao «subsídio de refeição».

Não pode ser. A inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Z/77 não pode deixar de determinar a inconstitucionalidade — consequencial ou por arrastamento — do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/77 e do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84.

5 — Pelo exposto:

- a) Julga-se inconstitucional o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, bem como o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/77 e o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84;
- b) Concede-se provimento ao recurso;
- c) Ordena-se que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Administrativo, a fim de que este, através do pleno da Secção de Contencioso Administrativo, reforme a decisão recorrida em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade.

Lisboa 15 de Janeiro de 1992. — *Mário de Brito — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Messias Bento* (vencido pelo essencial das razões que aduzi na declaração de voto, que anexei ao Acórdão n.º 31/84, e para que me remeti no Acórdão n.º 451/87) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, conforme declaração de voto aposta no Acórdão n.º 451/87, se bem que com menos força de convicção).

Acórdão n.º 25/92 — Processo n.º 234/90. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — **1** — O magistrado do Magistério Público propôs no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa uma acção, na qual pediu se declarasse a perda do mandato de presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa que Miguel António Patacão Rodrigues vinha exercendo, com fundamento em que este cometeu ilegalidades graves e irregularidades continuadas, apuradas em inspecção ao respectivo município e expressamente reconhecidas por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

O juiz veio, porém, a julgar extinta a instância, fundado em que, tendo sido instalada, em 3 de Janeiro de 1990, uma nova câmara, na sequência do acto eleitoral de 17 de Dezembro de 1989, a lide se tornara impossível. É que — disse —, não podia declarar-se a perda de algo (o mandato de presidente da câmara) que já não existia.

2 — Informado com tal decisão, interpôs o A. recurso jurisdicional para o Supremo Tribunal Administrativo, alegando, entre o mais, que a declaração de perda do mandato — tendo outros efeitos para além da «perda de facto» do mandato que vem sendo exercido, já que é causa de inelegibilidade de acordo com o preceituado no artigo 14.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro — constitui a única forma de acautelar os efeitos previstos nesse artigo 14.º, daí que seja «possível, útil e importante» que tal perda de mandato seja declarada.

O Supremo Tribunal Administrativo negou, porém, provimento ao recurso. E fê-lo, não obstante haver reconhecido que a declaração de perda do mandato, que vinha pedida, se tornava, com efeito, necessária para impedir a candidatura do R. Miguel António Patacão Rodrigues a «eleições intercalares que, no âmbito dos órgãos autárquicos, ocorressem até finais de 1993».

É que o Supremo Tribunal Administrativo houve por inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, na parte em que não permite que se candidatem a qualquer órgão autárquico nos actos eleitorais subsequentes, que venham a ter lugar no período de tempo correspondente ao novo mandato completo, todos aqueles que perderam o seu mandato por preenchimento dos pressupostos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da mesma lei; e, por isso, recusou-lhe aplicação.

3 — É deste acórdão que vem o presente recurso, interposto pelo magistrado do Magistério Público, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Neste Tribunal, alegou apenas o procurador-geral-adjunto, que formulou as seguintes conclusões:

- 1.ª Não viola a Constituição, designadamente os seus artigos 18.º, n.º 2, 48.º, n.º 1, e 50.º, n.º 3, a norma do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, na parte em que, conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da mesma lei, veda aos membros de órgãos autárquicos que hajam perdido o mandato, com fundamento em prática de ilegalidades graves ou de continuadas irregularidades, a possibilidade de serem candidatos nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.
- 2.ª Deve ser concedido provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida, na parte impugnada, de acordo com o precedente juízo de não inconstitucionalidade.

4 — Corridos os vistos, cumpre decidir a questão de saber se a norma do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, na parte assinalada, é (ou não) inconstitucional.

II — Fundamentos. — **5** — A Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico da tutela administrativa a que fi-

cam sujeitas as autarquias locais e as associações de municípios de direito público (cf. artigo 1.º) — para além de ter revogado os artigos 91.º a 93.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro — que, justamente, regulavam a tutela administrativa dos órgãos autárquicos —, e bem assim o artigo 70.º e o n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, que tratavam, precisamente, da perda do mandato dos membros eleitos dos órgãos autárquicos.

A respeito da perda do mandato dos membros dos órgãos autárquicos, preceitua o artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da citada Lei n.º 87/89:

1 — Perdem o mandato os membros dos órgãos autárquicos que:

- c) Incorram, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática continuada de irregularidades, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância, e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar.

A decisão de perda do mandato com fundamento em ilegalidade grave ou na prática continuada de irregularidades cabe aos tribunais administrativos de círculo (cf. artigo 10.º, n.º 1, da citada Lei n.º 87/89), podendo as respectivas acções ser propostas a todo o tempo, mas devendo o Magistério Público propô-las no prazo máximo de dez dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos (cf. artigo 11.º, n.º 1, da mesma Lei n.º 87/89).

A declaração de perda do mandato importa a inelegibilidade do visado, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da citada Lei n.º 87/89, que reza assim, na parte que aqui está *sub judice*:

Artigo 14.º

(Efeitos da [...] perda do mandato)

1 — Os membros de órgão autárquico [...] que hajam perdido o mandato, não podem [...] ser candidatos nos actos eleitorais [...] subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

Será, então, esta norma inconstitucional?

6 — Na decisão recorrida, entendeu-se que sim, com fundamento em que, por força do que preceitua o artigo 50.º, n.º 3, da Constituição da República, «a lei apenas pode estabelecer como causas de inelegibilidade no acesso a cargos electivos as necessárias à garantia da liberdade de escolha por parte dos eleitores e à isenção e independência do exercício dos respectivos cargos», e «é manifesto que não tem cobertura constitucional a causa de inelegibilidade filiada em perda de mandato por prática de ilegalidades graves ou de irregularidades em mandato anterior àquele a que se concorre».

Diferentemente entende o procurador-geral-adjunto. Para este magistrado, os interesses que a norma *sub judice* visa salvaguardar — a saber: «defender o prestígio dos órgãos autárquicos e assegurar a isenção e independência no exercício dos cargos electivos autárquicos, impedindo a participação nos actos eleitorais subsequentes nela demarcados de quem perdeu um mandato por se haver mostrado indigno de o exercer» — têm protecção constitucional no artigo 50.º, n.º 3, da Constituição da República. Ao que acresce que «a medida restritiva dela constante, resultante da repercussão da perda de um mandato anterior em actos eleitorais subsequentes, mostra-se adequada, ajustada e necessária à defesa dos interesses protegidos no artigo 50.º, n.º 3, da Constituição, sobretudo nos casos em que a perda do mandato tiver como fundamento a prática de ilegalidades graves ou de irregularidades».

7 — A razão está com o Ministério Público.

A norma *sub judice* estabelece, com efeito, uma inelegibilidade no domínio das eleições autárquicas.

A sua legitimidade constitucional depente, por isso, de essa inelegibilidade encontrar justificação nos interesses ou valores a que o artigo 50.º, n.º 3, da Constituição da República vincula o estabelecimento de restrições ao direito de acesso a cargos públicos electivos — a saber, a liberdade de voto e a isenção e independência do eleito no exercício do cargo.

Dispõe, na verdade, o n.º 3 do artigo 50.º:

3 — No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Esta norma foi introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho.

Antes disso, a Constituição não continha qualquer norma que, directamente, contemplasse a possibilidade de o legislador estabelecer incapacidades eleitorais passivas (inelegibilidades) no domínio das elei-

ções autárquicas. A única norma que, na Constituição, versava sobre a questão — mas regendo apenas, imediatamente, para a Assembleia da República — era o artigo 153.º

Daí o haver quem entendesse não ser constitucionalmente admissível o estabelecimento de inelegibilidades para os órgãos das autarquias locais [cf. declarações de voto de um dos juizes, apostas nos Acórdãos deste Tribunal n.ºs 4/84, 8/84 e 12/84 (*Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Abril, de 30 de Maio e de 8 de Maio de 1984)].

A opinião maioritária, no entanto, ia no sentido de que havia que ler o referido artigo 153.º como uma «emanação ou revelação de princípios constitucionais gerais relativos ao direito eleitoral português» [cf. os Pareceres da Comissão Constitucional n.ºs 34/79, 7/81, 11/82 e 27/82 (*Pareceres da Comissão Constitucional*, vols. 10.º, pp. 127 e segs., 15.º, pp. 94 e segs., e 20.º, pp. 242 e segs.)], os citados Acórdãos deste Tribunal n.ºs 4/84, 8/84 e 12/84 e ainda, entre outros, os Acórdãos n.ºs 225/85 e 244/85, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 e 7 de Fevereiro de 1986, e também Jorge Miranda (*Estudos sobre a Constituição*, vol. II, pp. 461 e segs.).

8 — Fechado este parêntese, recorda-se que este Tribunal já teve ensejo de, noutra ocasião, sublinhar que o Estado tem que garantir o direito à candidatura segundo o princípio do sufrágio livre e pessoal (cf. Acórdão n.º 602/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1990).

O direito a sufrágio passivo é, na verdade, um verdadeiro direito subjectivo público (cf. citado Acórdão n.º 602/89), por isso que qualquer restrição a esse direito haja de ser excepcional, só se justificando se, como se disse, for necessário para garantir a liberdade de voto e o exercício isento e imparcial dos cargos autárquicos — e na medida em que for.

Pois bem: a inelegibilidade decorrente da declaração de perda de mandato de alguém que exercia funções de membro de um órgão autárquico, fundada no cometimento de factos ilícitos graves ou na prática continuada de irregularidades, não pode, é certo, filiar-se na necessidade de garantir a liberdade de escolha dos eleitores, pois não se vê que com ela possa pretender-se prevenir a chamada *captatio benevolentiae* ou o *metus publicae potestatis*.

A inelegibilidade em causa já, porém, se justifica pela necessidade de garantir a isenção e a independência no exercício de cargo autárquico.

É que, tratar-se-á, geralmente, de tornar inelegível alguém que, tendo sido eleito membro de um órgão de uma autarquia local, no exercício das respectivas funções, não observou as regras de isenção e desinteresse (a imparcialidade) e de independência, exigíveis a quem deve estar ao serviço do bem comum. De alguém que violou os deveres do cargo em termos tais que o seu afastamento se tornou imperioso.

Permitir a eleição para o mandato imediato de quem assim procedeu seria, pois, contribuir para o desprestígio dos órgãos autárquicos.

Num tal caso, na verdade, estar-se-ia a consentir que as funções autárquicas fossem exercidas em condições que abririam a porta à suspeita, pois seria inevitável que um autarca eleito com aquele passado fosse visto como alguém cuja isenção, imparcialidade e independência suscitariam, no mínimo, muitas dúvidas.

Ora, ao legislador cumpre criar condições para que os cargos autárquicos sejam exercidos com isenção e independência, e condições, bem assim, para que os seus titulares surjam aos olhos dos seus concidadãos como pessoas acima de qualquer suspeita nessa matéria.

É que a Administração Pública — administração autárquica incluída — há-de visar sempre a «prosecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (cf. artigo 266.º, n.º 1, da Constituição), e os seus órgãos hão-de actuar, no exercício das suas funções, com respeito pela Constituição e pela lei, e bem assim «com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade» (cf. n.º 2 do citado artigo 266.º).

A referida inelegibilidade — que, como acaba de ver-se, se justifica pela necessidade de garantir que os cargos autárquicos sejam desempenhados com isenção e independência — também não se mostra desproporcionada, pois que, abrangendo apenas «os actos eleitorais subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a um mandato completo» (cf. artigo 14.º, n.º 1, *sub judice*), limita-se ao necessário para salvaguardar os ditos valores da isenção e da independência — o que, de resto, é uma exigência do artigo 18.º, n.º 2, da Lei Fundamental.

Não será despidendo lembrar aqui, para finalizar, que a Comissão Constitucional, debruçando-se sobre a alínea d) do artigo 4.º do decreto da Assembleia da República n.º 86/II, de 2 de Julho de 1992 — que dispunha serem inelegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais «os membros dos órgãos autárquicos dissolvidos [...] cuja responsabilidade pessoal haja sido determinada naquela dissolução, nos actos eleitorais destinados a completar o man-

dato no decurso do qual ocorreu a dissolução e, nos subsequentes, durante o período de tempo equivalente a um novo mandato» — teve ocasião de ponderar o seguinte:

«[...] a inelegibilidade em apreço, ligada como está à prática de graves ilegalidades na gestão autárquica, e ditada como é por um evidente propósito de moralização, de decore e de salvaguarda do prestígio da administração local, bem poderá ainda encontrar cobertura na cláusula constitucional das inelegibilidades estabelecidas por virtude de «incompatibilidades locais.»

(Cf. Parecer da Comissão Constitucional n.º 27/82, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 20.º, pp. 237 e segs.).

A norma *sub judice* não é, assim, inconstitucional.

III — Decisão. — Pelos fundamentos expostos, decide-se conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade nele decidida, o qual, por isso, deve ser reformado em conformidade.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1992. — *Messias Bento* — *Bravo Serra* — *Fernando Alves Correia* — *Mário de Brito* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *José de Sousa e Brito* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Luís Nunes de Almeida* (vencido, pelas razões constantes das declarações de voto dos Ex.ºs Conselheiros Mário de Brito e José de Sousa e Brito) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

1 — Para declaração de perda do mandato de presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa de Miguel António Patacão Rodrigues foi proposta, em 27 de Outubro de 1989, pelo magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, a acção a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º dessa lei: ter o referido presidente da Câmara incorrido em ilegalidades graves e em prática continuada de irregularidades verificadas em inspecção e expressamente reconhecidas como tais pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Tendo-se realizado eleições para os órgãos representativos das autarquias locais em 17 de Dezembro de 1989 e verificando-se que Miguel António Patacão Rodrigues não foi reeleito para o Município de Vila Viçosa, o juiz, por sentença de 20 de Abril de 1990, considerando prejudicado o objecto da lide, ou seja, em seu entender, a simples perda de mandato, julgou extinta a instância, por impossibilidade superveniente, nos termos do artigo 287.º, alínea e), primeira parte, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público, baseando-se em que a declaração de perda de mandato tem outros efeitos para além da «perda de facto» do mandato que vem sendo exercido, pois é causa de inelegibilidade, de acordo com o artigo 14.º da citada lei, interpôs recurso da decisão para o Supremo Tribunal Administrativo, para que fosse ordenado o prosseguimento do processo e a final declarada a perda do mandato.

O Supremo, por Acórdão de 10 de Julho de 1990, entendeu que, dada a causa de inelegibilidade estabelecida no n.º 1 daquele artigo 14.º, «haveria todo o interesse no prosseguimento da lide, que não se teria tornado impossível, como se julgou na decisão recorrida»: a declaração de perda de mandato do referido Miguel António Patacão Rodrigues «tornava-se necessária para impedir a sua candidatura a qualquer órgão autárquico no decurso do período temporal abrangido pelo mandato dos órgãos eleitos na sequência das últimas eleições gerais autárquicas, ou seja, a todas as eleições intercalares que, no âmbito dos órgãos autárquicos, ocorressem até finais de 1993».

Simplemente, recusou-se esse Tribunal a aplicar a norma em questão, isto é, o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 87/89, já que «não tem cobertura constitucional (no n.º 3 do artigo 50.º da Constituição) a causa de inelegibilidade filiada em perda de mandato por prática de ilegalidades graves ou de irregularidades em mandato anterior àquele a que se concorre». E, porque, assim, «perdeu toda a utilidade a requerida declaração de perda de mandato», foi negado provimento ao recurso.

2 — Por força do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 87/89, perdem o mandato os membros dos órgãos autárquicos que «incorram, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática continuada de irregularidades, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância, e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar».

E, regulando os efeitos da perda de mandato, dispõe o n.º 1 do artigo 14.º dessa lei, na parte que interessa:

Os membros de órgão autárquico [...] que hajam perdido o mandato, não podem [...] ser candidatos [...] nos [actos eleitorais] subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a um novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

A questão posta no recurso está em saber se a inelegibilidade criada por este preceito é consentida pelo n.º 3 do artigo 50.º da Constituição, que diz:

No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Como diz o Prof. J. J. Gomes Canotilho, na «Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 364/91, de 31 de Julho», na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 124.º, p. 145, n.º 5, «se se entender que na norma do artigo 50.º, n.º 3, da CRP, introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/89, a expressão 'cargos electivos' abrange cargos electivos propriamente ditos e mandatos electivos, é possível argumentar-se que, hoje não existem obstáculos constitucionais à introdução, por via de lei, de inelegibilidades, desde que 'necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos'».

Ora, para o presente acórdão, «a inelegibilidade decorrente da declaração de perda de mandato de alguém que exercia funções de membro de um órgão autárquico, fundada no cometimento de factos ilícitos graves ou na prática continuada de irregularidades, não pode, é certo, filiar-se na necessidade de garantir a liberdade de escolha dos eleitores, pois não se vê que com ela possa pretender-se prevenir a chamada *captatio benevolentiae* ou o *metus publicae potestatis*»; mas ela já se justifica «pela necessidade de garantir a isenção e a independência no exercício de cargo autárquico».

Mas, por um lado, não se tendo feito prova sobre as acções imputadas ao referido Miguel António Patacão Rodrigues, fica-se sem se saber se essas acções têm a ver com a isenção e independência do exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal.

Por outro lado, há a considerar que, se essas acções constituíssem crimes — a petição inicial aponta para a prática de crimes previstos no Código Penal e na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos) —, a própria condenação no foro criminal não poderia importar como efeito necessário a inelegibilidade aqui em causa, já que, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos» — cf. a declaração de voto que fiz no Acórdão n.º 274/90, de 17 de Outubro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1991) — e, a ser aplicável a «incapacidade para ser eleito» de que fala o n.º 2 do artigo 69.º do Código Penal, tal incapacidade, como pena acessória que é, só na sentença penal poderia ser decretada (se o tribunal a considerasse justificada). Não preenchendo tais acções qualquer tipo legal de crime, é totalmente destituída de fundamento a sanção da inelegibilidade. Neste caso, só aos eleitores caberá a «decisão», ou reelegendo o candidato, se ele continuar a merecer a sua confiança, ou deixando de votar nele («sanção política»), se o mesmo tiver perdido a sua confiança em consequência das acções praticadas.

3 — Pelo exposto, entendi que a inelegibilidade aqui em causa não encontra justificação sequer na segunda parte do n.º 3 do artigo 50.º (isenção e independência do exercício do cargo), ao contrário do que decidiu o acórdão, e daí a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 87/89, na parte em apreciação. — *Mário de Brito*.

Declaração de voto

Em meu entender, o Tribunal deveria ter-se pronunciado pela inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 87/89, por violação do n.º 3 do artigo 50.º da Constituição, pelas razões que passo a expor:

1.ª Não pode haver dúvida de que o legislador da revisão constitucional de 1989, ao introduzir o n.º 3 do artigo 50.º, quis excluir inelegibilidades do género da exposta. Os deputados quiseram colmatar uma lacuna resultante de faltar até à altura, no que respeita às outras eleições previstas na Constituição, uma norma semelhante à do artigo 153.º para as eleições legislativas (assim, o deputado proponente José Magalhães, *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 17-RC, de 15 de Junho de 1988, p. 489-90, e o presidente da Comissão, Rui Machete, n.º 69-RC, de 26 de Janeiro de 1989, p. 2099). Esta norma visava, ao admitir «inelegibilidades» «por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos», no entendimento do deputado Almeida Santos, «restringir ao máximo as excepções à elegibilidade. A norma é que todos os cidadãos eleitores são elegíveis; as excepções têm de se localizar ou em termos de incompatibilidade local ou de exercício de certos cargos. Esta norma inconstitucionaliza a possibilidade de a lei penal retirar o direito de elegibilidade a um indivíduo que cometeu o crime mais grave, dado que não se trata de uma incompatibilidade local nem do exercício de certo cargo?» (o ponto de interrogação é gralha manifestada: n.º 17-RC, de 15 de Junho de 1988, p. 492. Para o mesmo deputado «a isenção e a independência do cargo dizem respeito a um momento posterior à eleição. Portanto, é um caso de incompatibilidade, e não de inelegibilidade» (n.º 69-RC, de 26 de Janeiro de 1989, p. 2099), no que foi secundado pelos deputados Rui Machete e António Vitorino (*ibidem*). Na votação, embora se considerasse que a formulação em termos de inelegibilidade, e não de incompatibilidade «de um ponto de vista estritamente dogmático, não seja a mais rigorosa» (assim, o presidente Rui Machete: n.º 75-RC, de 15 de Fevereiro de 1989, p. 2256), manteve-se o segundo segmento do n.º 3 do artigo 50.º, tendo em conta «a jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional», «designadamente a que decorre do Acórdão n.º 230/85, de 18 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Março de 1986, e do Acórdão n.º 259/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Março de 1986» (*ibidem*). Ora, o primeiro destes acórdãos tinha dito que «não se descortina como a necessidade de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares dos cargos políticos no exercício dos respectivos mandatos possa constituir fundamento para que os chefes das repartições de finanças se não possam recandidatar aos órgãos de autarquias diferentes daquelas onde exercem a sua actividade», e no segundo repetiu-se a mesma doutrina e entendeu-se que a lei, «ao determinar a inelegibilidade dos proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprida ou de execução continuada, não viola a Constituição». Só acrescentarei, em comentário, que o primeiro acórdão considerava que o fundamento da inelegibilidade local era «o perigo de *captatio benevolentiae*», devido à «apreciável influência a nível local dos chefes das repartições de finanças, «até pelos reflexos que da sua actividade resultam sobre a situação patrimonial dos eleitores». Tratar-se-ia, portanto, de «garantir a liberdade de escolha dos eleitores», de acordo com o primeiro segmento do n.º 3 do artigo 50.º O segundo segmento estaria em questão apenas na última hipótese referida. Com a sua referência à falta de rigor dogmático, Rui Machete reiterava a sua anterior posição segundo a qual «a lei pode, depois, por razões de conveniência, confirmar esse tipo como uma inelegibilidade oriunda de uma incompatibilidade, mas isso tem um significado diferente de a inscrever como uma incapacidade eleitoral passiva»: n.º 17-RC, p. 491.

Em face dos trabalhos preparatórios, é claro que «a ilegalidade grave» declarada por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território em consequência de uma inspecção de factos passados não diz respeito a um momento posterior à eleição, pelo que nunca fundamentará uma substancial incompatibilidade, geradora de inelegibilidade. Não se vê como tais factos passados possam afectar a isenção e a imparcialidade no exercício do cargo, uma vez que tais factos não necessitam a subsistência de interesses eventualmente contrários. Assim, pelo menos, na mente dos constituintes.

2.ª Ora, o argumento histórico é neste caso de atender, por valem as razões invocadas pelos revisores da Constituição. Como se disse no Acórdão n.º 602/85, várias vezes citado no presente acórdão, a capacidade eleitoral passiva é apenas um aspecto do direito político fundamental de sufrágio, activo e passivo, que deriva do princípio democrático (Cf. os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 10.º, 49.º e 50.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição). O princípio democrático vale universalmente para todos os cidadãos (artigo 12.º), pelo que o direito de sufrágio está histórica e essencialmente ligado ao princípio do sufrágio universal: todos os cidadãos têm, em princípio, igual direito a participar na formação da vontade geral (cf. o artigo 6.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791 e artigo 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem). Dada a homogeneidade tendencial entre o direito de sufrágio activo e passivo, há uma obrigação do Estado de estender o âmbito pessoal do exercício do direito em toda a medida jurídica e realmente possível, com as únicas restrições do n.º 3 do artigo 50.º: as necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência de exercício dos respectivos cargos. Com efeito, em face do n.º 2 do artigo 18.º, qualquer restrição a um direito fundamental deverá ser expressamente prevista na Constituição. O direito de sufrágio passivo é verdadeiro subjectivo público fundamental: o Estado deverá nomeadamente garantir o direito à candidatura segundo os princípios do sufrágio universal, livre e pessoal e o direito à manutenção e exercício, sem prejuízo pessoal, do mandato.

Não se vê como, em face destes princípios, também invocados no presente acórdão, se pode defender que a inelegibilidade decorrente da declaração de perda de mandato de alguém que exercia funções de membro de um órgão autárquico, fundada em ilegalidade grave ou numa prática continuada de irregularidades verificadas pela autoridade administrativa, «se justifica pela necessidade de garantir a isenção e a independência no exercício do cargo autárquico» (nas palavras do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 87/89: «em qualquer órgão autárquico»).

Segundo o preceito, a isenção e a parcialidade são relativas ao exercício do cargo. Trata-se do específico cargo e, portanto, terão de verificar-se específicos interesses de relações do cidadão que não garantem isenção e imparcialidade na gestão ou representação dos interesses que incumbem ao titular do cargo electivo. Tal é o caso na

hipótese do proprietário gestor de empresa com contrato em curso com aquela autarquia para os órgãos da qual pretende ser eleito. E assim será também em hipótese semelhantes. Não se trata de uma incapacidade eleitoral do cidadão, nem tão pouco de uma espécie de punição, traduzida na perda temporária de um direito político fundamental e que seria imposta fora do processo criminal pelo Tribunal Administrativo de círculo, mediante propositura de acção, pelo Ministério Público, com base em factos não tipificados como crimes e apurados em inspecção, inquérito ou sindicância da autoridade administrativa, contra o disposto no artigo 32.º e tendo em vista o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, que implica que perda de direitos políticos tem substancialmente o carácter de uma sanção criminal.

Não está, portanto, em jogo, o prestígio do órgão autárquico, afectado pelo desprestígio do titular resultante de irregularidades e ilegalidades administrativas passadas. Aos eleitores competirá avaliar desse fundamento de desprestígio ou de eventuais dúvidas sobre a isenção, imparcialidade ou independência. Até porque a lei não exclui que tais ilegalidades ou irregularidades possam ter sido cometidas a favor da autarquia e não em proveito pessoal. Além de que pode haver outros factores de prestígio que contrabalançam os primeiros na inevitável relatividade da escolha entre os efectivos candidatos ao cargo autárquico.

É certo que a Constituição configura o perigo da falta de isenção e independência do exercício do cargo como causa de «inelegibilidade», e não de incompatibilidade. Não importa aqui averiguar se esse regime jurídico, mais restrito do que os das incompatibilidades, é realmente necessário nos casos previstos pelo segundo segmento do n.º 3 do artigo 50.º ou, pelo menos, em todos eles, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, e se, portanto, se trata de uma restrição proporcionada de um direito fundamental. Ou se não deverá antes interpretar-se o n.º 3 no sentido de que abrange quer casos de inelegibilidade propriamente dita como casos de incompatibilidade e que o regime jurídico de inelegibilidade é constitucional sempre que bastar o de incompatibilidade. Mas há certamente uma analogia com a incompatibilidade. Se nesta o conflito entre os interesses que se geram ou representam e que surge em razão do exercício do cargo é resolvido pela opção do candidato eleito, na inelegibilidade com idêntico fundamento deve ser possível ao pretendo candidato optar similantemente antes da candidatura. Ora, tal opção não faz manifestamente sentido na hipótese *sub judice*. Esta não é, portanto, da mesma natureza das que são tipicamente previstas no segundo segmento do n.º 3 do artigo 50.º — José de Sousa e Brito.

Acórdão n.º 28/92 — Processo n.º 209/90. — 1 — Humberto Fernando Rodrigues, engenheiro civil em Macau, apresentou na Repartição de Finanças do Concelho de Macau a declaração geral de rendimentos relativa ao ano de 1981, para efeito de imposto complementar, donde consta o regime de 331 664,27 patacas. A Repartição de Finanças, baseando-se em que, segundo documento emanada Direcção dos Serviços de Obras Públicas, ele concluiu obras no valor de 107 092 990 patacas e aplicando sobre esse montante o factor 1,75% (aplicável a todos os engenheiros), fixou-lhe, porém, o rendimento colectável de 1 874 127 patacas. Deduzida reclamação para a Comissão de Revisão do Imposto Complementar, resolveu esta indeferir-lhe, por deliberação de 15 de Novembro de 1982, excluindo, porém, a quantia de 131 511 patacas, que já fora colectada, pelo que o rendimento colectável baixou para 1 742 616 patacas.

Da respectiva deliberação recorreu o interessado para o Tribunal Administrativo de Macau (Secção de Contencioso Fiscal) em 8 de Fevereiro de 1983. E este, por Acórdão de 16 de Maio de 1989, anulou a deliberação impugnada.

Recorreu então o agente do Ministério Público junto desse tribunal para o Supremo Tribunal Administrativo (2.ª Secção), com fundamento, além do mais, em que, não tendo o engenheiro Humberto Fernando Rodrigues contabilidade organizada, o mesmo é tributado com base nos lucros presumivelmente obtidos, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, e, por Acórdão de 28 de Março de 1990, foi revogado o acórdão recorrido.

É dessa decisão que vem o presente recurso para o Tribunal Constitucional, interposto pelo referido Humberto Fernando Rodrigues, restrito à questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 4.º do citado Regulamento, questão que ele havia suscitado na alegação que ofereceu no Supremo Tribunal Administrativo e que este rejeitou.

Aqui, o magistrado do Ministério Público alegou no sentido da não inconstitucionalidade da referida norma.

Cumpra decidir.

2 — De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa, «Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e de Madeira», regendo-se o território de Macau por «estatuto adequado à sua situação especial», como se dizia, tanto na sua

versão originária como na versão de 1982, no n.º 4 do mesmo artigo e se diz hoje, isto é, após a segunda revisão da Constituição, no n.º 1, do artigo 292.º

Pode, por isso, pôr-se em dúvida a aplicação as normas emanadas dos órgãos de governo próprio desse território do sistema de fiscalização da constitucionalidade constante dos artigos 277.º e seguintes da Constituição e, logo, a competência do Tribunal Constitucional para conhecer da questão suscitada no presente recurso.

A verdade é que o Estatuto Orgânico de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro — mantido expressamente em vigor pelo artigo 306.º da Constituição, na sua versão originária, e depois pelos artigos 296.º e 292.º, nas versões de 1982 e 1989, respectivamente —, apontava, como se disse no Acórdão deste Tribunal n.º 284/89, de 9 de Março (no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Junho de 1989, e no *Boletim de Ministério da Justiça*, n.º 385, p. 159), para a aplicabilidade ao território de Macau de princípios ou regras constitucionais: assim, nos artigos 2.º, 11.º, n.º 1, alínea d), 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 3, 15.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, alíneas a) e c), 40.º, n.º 3, 41.º, n.º 1 e 3. E o mesmo se diga da nova versão desse Estatuto, depois das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio. De salientar, porém, que, enquanto a primeira versão, no n.º 3 do artigo 40.º, a propósito da fiscalização preventiva da constitucionalidade, se referia ao «tribunal competente» para conhecer da inconstitucionalidade, sem identificar esse tribunal, a versão actual, no preceito correspondente, já se refere expressamente ao Tribunal Constitucional e, por outro lado, dá-se aí competência ao Governador para promover a apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e da legalidade de quaisquer normas dimanadas da Assembleia Legislativa [no artigo 11.º, n.º 1, alínea e)] e à Assembleia Legislativa para promover a apreciação pelo mesmo Tribunal da inconstitucionalidade e ilegalidade de quaisquer normas emanadas do Governador [no artigo 30.º, n.º 1, alínea a)].

Ora, se o Tribunal Constitucional tem competência para conhecer da inconstitucionalidade de normas dimanadas dos órgãos de governo próprio do território de Macau em sede de fiscalização abstracta, deve entender-se que tem a mesma competência em sede de fiscalização concreta.

Reforça esse entendimento o artigo 1.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro «Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional», ao dizer que este Tribunal «exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa». Como esclarecem A. Barbosa de Melo e J. M. Cardoso da Costa, *Projecto de Lei sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional*, 1985 — separada do vol. LX (1984) do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, nota ao artigo 1.º, esta fórmula não só permite resolver a lacuna apontada pelo Prof. Afonso Rodrigues Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, 1976, título II, 3, IX, relativamente ao regime de fiscalização da constitucionalidade dos diplomas da República Portuguesa aplicáveis em Macau, como, por outro lado, «não exclui a possibilidade de vir a atribuir-se ao Tribunal Constitucional a competência que no Estatuto Orgânico de Macau (Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro) se prevê seja conferida especificamente a um certo tribunal (que aí se não identifica) para apreciar a constitucionalidade dos diplomas emitidos pelos órgãos do mesmo território».

Refira-se, por último, o que a propósito escreveu o Prof. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 1988, n.º 44:

Embora a Constituição Portuguesa se não aplique *qua tale* a Macau — território não integrado no Estado Português — a comunidade jurídica de Macau participa da ordem jurídica portuguesa (como diz o artigo 1.º da Lei do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro) e, por evidente imperativo de coerência, os princípios fundamentais que a estruturam, entre os quais o do respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 2.º da Constituição), não podem deixar de aí também valer.

Assente a competência deste Tribunal para apreciar a constitucionalidade e normas emanadas dos órgãos de governo próprio do território de Macau, importa averiguar se estamos efectivamente em face de uma questão de constitucionalidade.

3 — Depois de dizer, no artigo 2.º, que o imposto complementar, no território de Macau, incide sobre o rendimento global que as pessoas, singulares ou colectivas, auferiram no território e, no artigo 3.º, que o rendimento global das pessoas singulares é a soma dos rendimentos da actividade comercial ou industrial e dos rendimentos do trabalho, deduzida dos competentes encargos, dispõe o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, no seu artigo 4.º, subordinado à epígrafe «Rendimentos reais e presumidos»:

1 — As pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao imposto complementar de rendimentos distribuem-se por um dos dois grupos: A ou B.

2 — Pertencem ao grupo A, sendo tributados com base nos lucros efectivamente determinados através da contabilidade devidamente organizada, assinada e verificada por contabilistas auditores inscritos nos serviços de finanças de acordo com a lei vigente, os seguintes contribuintes:

- a) As sociedades anónimas, em comandita por acções e as cooperativas;
- b) As sociedades de qualquer natureza com interesses próprios e que não se confundam nas pessoas dos seus sócios, com um capital social não inferior a \$ 300 000,00, ou cujos lucros tributários sejam, em média dos últimos três anos, superiores a \$ 100 000,00;
- c) As demais pessoas singulares ou colectivas que, possuindo contabilidade devidamente organizada, tenham optado na respectiva declaração por este grupo.

3 — Integram o grupo B, e são tributadas com base nos lucros que presumivelmente obtiverem, as pessoas singulares ou colectivas que não estejam abrangidas por nenhuma das alíneas do número antecedente.

4 — Em caso algum podem os contribuintes do grupo A transitar para o outro grupo.

5 — Decorridos, todavia, três anos sobre a data da sua inclusão no grupo A, os contribuintes referidos na alínea c) do n.º 2 podem, a requerimento seu e autorização do Governo, ingressar no grupo B.

Sustenta a recorrente que «em matéria de garantias dos contribuintes já de há anos que se vem caminhando no sentido de uma maior vinculação dos poderes do Estado no «âmbito tributário, evidenciando-se como um dos aspectos mais flagrantemente ofensivos de tais garantias o acolhimento legal de presunções, para mais inidóveis», e, assim, o n.º 3 do artigo 4.º do citado Regulamento é materialmente inconstitucional, por violação do n.º 2 do artigo 106.º da Constituição.

Diz este preceito:

Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Estabelece-se aqui a reserva de lei para a criação e determinação dos elementos essenciais dos impostos, isto é, a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes (princípio da legalidade do imposto).

Em correspondência com esta imposição, o artigo 168.º, n.º 1, alínea f), inclui na reserva relativa de competência legislativa a «criação de impostos», nesta expressão se devendo precisamente considerar abrangidos todos os elementos referidos no n.º 2 do artigo 106.º «desde logo porque — como dizem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa*, Anotada, 2.ª ed., revista e ampliada, 1.º vol., 1984, nota v a este último preceito — se trata de elementos essenciais à própria definição do imposto e, depois, porque é esta interpretação que está de acordo com o sentido histórico da reserva parlamentar da lei fiscal, que arranca originariamente da ideia de autotributação, isto é, de a imposição fiscal ser determinada pelos próprios cidadãos através dos seus representantes no parlamento».

Assim é que, segundo o artigo 31.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto Orgânico de Macau, na sua versão originária, competia à Assembleia Legislativa «definir os elementos essenciais do regime tributário do território, estabelecendo a incidência e a taxa de cada imposto e fixando os termos em que podem ser concedidas isenções e outros benefícios fiscais», e, de acordo com o artigo 31.º, n.º 1, da alínea h), do mesmo Estatuto, na sua versão actual, a Assembleia Legislativa tem o poder de legislar sobre a mesma matéria, isto é, «elementos essenciais do regime tributário, estabelecendo a incidência e a taxa de cada imposto e fixando os termos em que podem ser concedidas isenções e outros benefícios fiscais».

«Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição» contava-se mesmo entre os «direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portugueses», consignados no artigo 8.º da Constituição Política da República Portuguesa de 1933 (n.º 16.º).

Outro tanto não acontece à face da actual Constituição (cf. o título II da parte I — artigos 24.º a 57.º) Mas é manifesto que se trata de um princípio ou direito fundamental nela acolhido, já que no n.º 3 do citado artigo 106.º se dispõe precisamente que «ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição».

Ora, dispondo o artigo 2.º do Estatuto Orgânico de Macau, na sua versão originária, que «o território de Macau constitui uma pessoa colectiva de direito público interno e salva dos princípios estabelecidos nas leis constitucionais da República Portuguesa e no presente Estatuto, goza de autonomia administrativa, económica, finan-

ceira e legislativa» e, na sua versão actual, que «o território de Macau constitui uma pessoa colectiva de direito público interno e goza, com ressalva dos princípios e no respeito dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República e no presente Estatuto, de autonomia administrativa, financeira e legislativa», a questão posta no recurso está em saber se uma norma, como a aqui em apreciação, que tributa os contribuintes com base no lucro presumido, respeita o princípio ou direito fundamental atrás referido, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição (princípio da legalidade do imposto).

A verdade é que o recurso ao rendimento presumido como forma de determinação da matéria colectável tem sido geralmente acolhido.

Escreve a propósito o Prof. António L. de Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 3.ª ed., 1990, n.º 7.5, b), II:

Quanto à determinação da matéria colectável importa enunciar dois problemas:

Que formas de determinação da matéria colectável existem?
Quais os respectivos processos concretos de fixação?

Relativamente à primeira questão, importa separar três formas de determinação, em relação aos impostos directos: matéria colectável real, normal e presumida.

No sistema de matéria colectável real, quer a Administração, quer o contribuinte, pretendem apurar qual o efectivo valor da riqueza que servirá de base ao imposto, determinando, por exemplo, objectivamente quais foram os lucros efectivos de uma determinada empresa num certo ano.

Quanto à matéria colectável presumida, a posição da Administração e do contribuinte é diferente: entende-se que não é possível, por ser fácil a fraude ou o arbítrio, qualquer tentativa de fixação real e directa da matéria colectável. Escolhem-se então indicadores, com base nos quais se determina o valor que vai ser tributado. Por exemplo, e ainda para retomar o caso da empresa, admite-se que existe uma correlação entre o número de empregados, o volume de vendas ou o capital social e o lucro que a empresa deve ter obtido: e são os primeiros indicadores que servem de base à fixação do imposto por presunção da Administração, aplicando critérios legais.

Na matéria colectável normal parte-se do princípio de que nem sequer é possível o conhecimento da matéria tributável real, pois não existem indicadores suficientemente esclarecedores para poder fazer-se qualquer presunção. Trata-se então de tributar a empresa pelo lucro que uma empresa com aquelas características teria obtido em condições normais, independentemente de isso se ter verificado ou não: dos indicadores escolhidos decorre uma relação vinculada e automaticamente com o encargo fiscal. Se o capital social da empresa for x, o imposto será y: há então uma presunção legal, insusceptível de prova em contrário.

Ensina, por sua vez, o Prof. José Joaquim Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 3.ª ed., revista e actualizada, 1989, n.º 33, d):

Rendimento real é aquele que se apura ou se presume o contribuinte obteve. É, por exemplo, o lucro que a fábrica deu (rendimento real efectivo) ou se supõe que a fábrica tenha dado (rendimento real presumido).

Rendimento normal significa uma de duas coisas:

O rendimento médio de uma série de anos, que um agente económico poderia obter operando em condições normais: isto é, operando nas condições mais frequentes naquela época e lugar, e, portanto, com a diligência, técnica e preços geralmente praticados. É um rendimento que, sendo médio, todos os anos se atribui, embora com possíveis actualizações, ao respectivo agente económico;

O rendimento de determinado ano, que poderia obter-se em condições normais. Este é um rendimento que só se atribui ao respectivo agente económico naquele ou naqueles anos em que as condições prevaletentes lhe possibilitariam consegui-lo;

Ponhamos o caso da fábrica: qual o seu lucro médio em condições normais? É o rendimento normal de uma série de anos; qual o lucro que porventura poderia ter obtido o ano passado em condições normais? É o rendimento normal de determinado ano.

O mesmo autor considera «lucro real», por contraposição a «lucro normal», o «lucro que efectiva ou presumidamente se obteve», ao dizer, em comentário ao n.º 2 do artigo 107.º da Constituição, na comunicação que apresentou à Academia das Ciências de Lisboa,

em sessão da classe de letras de 19 de Abril de 1979, intitulada «O Sistema Fiscal na Constituição de 1976», em *A Reforma Fiscal*, 1989, p. 97, n.º 7:

Quer isto dizer que a matéria colectável do imposto não será o lucro normal, o lucro que poderia ser obtido, mas sim o lucro real, o lucro que efectiva ou presumidamente se obtève.

Também Alberto Pinheiro Xavier considera como meio de chegar à «verdade material» o recurso aos «lucros que presumivelmente os contribuintes obtiveram», ao escrever na sua dissertação de doutoramento, *Conceito e Natureza do Acto Tributário*, 1972, n.º 58:

Nos casos em que não existe prova directa pré-constituída, a Administração Fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida directamente pelo contribuinte; e por isso deverá activamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção. Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indirectas, isto é, por factos indiciantes, dos quais se procurará extrair, com o auxílio de regras de experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos factos indicados. A conclusão ou prova não se obtém directamente, mas indirectamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema de prova. Os «lucros que presumivelmente os contribuintes obtiveram» ou os «lucros que os contribuintes normalmente podiam ter obtido» não são, como tais, objecto de prova. Objecto de prova em qualquer caso são os lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes: só que num caso a verdade material se obtém de um modo directo e nos outros de um modo indirecto, fazendo intervir ilações, presunções, juízos de probabilidade ou de normalidade.

Comentando o citado n.º 2 do artigo 107.º, diz ainda Manuel Peres, *A Constituição de 1976 e a Fiscalidade* (artigos 106.º, 107.º e outros) (nos *Estudos sobre a Constituição*, 2.º vol., p. 417, n.º 5.1.7):

Sobre a tributação das empresas, adoptou o legislador constitucional a tributação do rendimento real, embora cuidadosamente tenha inserto o advérbio «fundamentalmente», e não poderia deixar de ser de outro modo. Num país em que existe um número imenso de empresários que não dispõe de contabilidade ou se dela dispõe ela não oferece as condições de confiança para o apuramento do verdadeiro rendimento, seria utópico considerar a tributação sempre segundo o rendimento real. Numa grande parte dos casos, esse apuramento terá de ser feito *a forfait* ou presumidamente, embora tal implique um elemento não homogéneo para efeito do imposto pessoal (soma de rendimentos reais com rendimentos não reais), no caso de empresários individuais ou mesmo de certo tipo de sociedades em relação às quais se possa decidir uma não tributação autónoma (os lucros seriam repartidos finalmente entre os sócios de acordo com determinados critérios).

Finalmente, a Comissão Constitucional, no Parecer n.º 12/81, de 19 de Maio (nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, 15.º vol., p. 79, II, n.º 7), considerou «rendimento real» o «rendimento efectivo ou presumidamente obtido por um contribuinte» por contraposição a «rendimento normal», que é «um rendimento médio, ou o rendimento que se poderia obter em condições normais num determinado ano».

Em conclusão: o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, ao tributar com base em lucros presumivelmente obtidos, não viola a Constituição da República Portuguesa, designadamente o n.º 2 do seu artigo 106.º

4 — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1992. — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 48/92. — Processo n.º 357-A/90. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Pelo Acórdão n.º 176/91, de 7 de Maio, o Tribunal Constitucional decidiu não tomar conhecimento do recurso interposto por Paulo José Vieira Couto Osório e Silvana da Conceição Bastos Osório contra os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Novembro de 1989, de 1 de Março de 1990 e de 10 de Julho de 1990 (fls. 145-148).

Notificados, os recorrentes requereram a aclaração daquele aresto, alegando não o compreenderem, porquanto o mesmo não indicava por que motivo julgava intempestivo o recurso. Mas o pedido de aclaração foi indeferido pelo Acórdão n.º 278/91, de 19 de Junho,

pois o Tribunal considerou que os recorrentes entenderam perfeitamente a decisão e os seus fundamentos.

Arguíram depois os mesmos recorrentes a nulidade da decisão cuja aclaração haviam pedido, alegando novamente que a mesma não está sequer minimamente fundamentada.

Tendo considerado tal arguição manifestamente dilatória, o Tribunal decidiu fazer processá-la em separado, nos termos do disposto no artigo 720.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. Foi extraído o competente traslado e o processo baixou.

No traslado, os recorrentes foram então notificados, nos termos do disposto no artigo 84.º, n.º 6, da Lei n.º 28/82, para se pronunciarem sobre a eventual existência de litigância de má fé da sua parte, tendo o respectivo advogado constituído apresentado, para o efeito, a peça processual, de fl. 24, do seguinte teor: «Paulo José Vieira Couto Osório e mulher, Silvana da Conceição Bastos Osório (recorrentes e) reclamantes, com sinais nos autos, dizem — quanto ao despacho de V. Ex.ª de 25 de Novembro de 1991: ?!!!» (sic).

Cumprir decidir agora a reclamação referente à mencionada nulidade, e a questão da litigância de má fé, com dispensa de vistos.

2 — Segundo os reclamantes, a decisão em causa não está minimamente fundamentada, porquanto não indica por que motivo julga intempestivo o recurso que haviam interposto nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Novembro de 1989 e de 1 de Março de 1989; acrescentam que, sendo «juridicamente (nulas) inexistentes tais decisões jurisdicionais *a quo*, outrotanto o é o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 1990, que posteriormente as manteve».

Como se vê, tal alegação é uma mera reprodução da que os reclamantes já haviam produzido ao pedir esclarecimento da decisão. Mas já no despacho que indeferiu esse pedido de esclarecimento se mostrou a sem razão dos reclamantes. A decisão em causa está, na verdade, fundamentada, sendo perfeitamente clara enquanto considera que, quanto ao citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 1990, não se verificam os requisitos de recorribilidade exigidos pelos artigos 280.º da Constituição e 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e que, quanto aos anteriores acórdãos do mesmo Tribunal, o recurso não pode ser admitido, por estar manifestamente excedido o respectivo prazo. O que acontece é que os reclamantes não concordam com tais fundamentos.

Manifestamente, não se verifica a alegada nulidade.

Conforme já se notou no Acórdão deste Tribunal de 6 de Novembro último, os reclamantes apenas pretendiam ganhar tempo e obstar, por meio de sucessivos requerimentos, à baixa do processo e consequente cumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a conta de custas aí elaborada.

A sua conduta processual está imbuída de evidente má fé, por terem deduzido reclamação cuja falta de fundamento não ignoravam, a fim de entorpecer a acção da justiça. Tal conduta cai sob a alçada do disposto no artigo 456.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do artigo 84.º, n.º 5, da Lei n.º 28/82. Torna-se desnecessário ouvir a parte contrária sobre eventual indemnização por prejuízos causados, uma vez que estes se referem ao atraso no pagamento das custas processuais, que estão sujeitas a juros moratórios. Assim, há apenas que fixar a multa processual prevista no artigo 456.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Considerando as circunstâncias já apontadas, e designadamente a intensidade do dolo dos litigantes, julga-se adequado fixar tal multa em 15 unidades de conta.

Por outro lado, cumpre considerar também a conduta processual do Ex.º Advogado constituído, quer no que diz respeito àquela litigância de má fé, quer particularmente no que diz respeito ao teor da peça processual de fl. 24. O Ex.º Advogado teve responsabilidade pessoal e directa nos actos processuais acima indicados, que revelaram a má fé em causa. E inclusive, como vimos, notificado para se pronunciar sobre a questão da eventual litigância de má fé dos seus clientes (aliás, decorrente do modo como exerceu o mandato judicial por eles conferido), aquele caudilho limita-se a reponder com um ponto de interrogação e três pontos de exclamação, atitude desleal e acintosa que revela não só total desinteresse pela defesa dos seus clientes, face a uma eventual condenação por litigância de má fé, mas sobretudo de urbanidade para com Tribunal e falta de consideração para com o relator do processo. Impõe-se que não só tal atitude particular como ainda a própria forma como o mandato judicial foi exercido sejam apreciadas em sede disciplinar pela Ordem dos Advogados, a fim de que esta possa aplicar as sanções respectivas e condenar o referido mandatário na quota-parte das custas e multa que for considerada justa — tendo em conta o disposto no artigo 459.º do Código de Processo Civil e nos artigos 83.º, n.º 1, alínea d), 87.º, n.º 1, 89.º, 91.º e 95.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

3 — Assim, e pelo exposto, decide-se:

- a) Indeferir a presente reclamação;
- b) Condenar os reclamantes, por litigância de má fé, na multa de 15 unidades de conta, bem como nas custas do presente incidente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta;
- c) Ordenar que se extraia certidão de todo o traslado, incluindo o presente acórdão, a fim de ser remetida à Ordem dos Advogados, para os fins acima mencionados.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1992. — *Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Messias Bento — Fernando Alves — Bravo Serra — Mário de Brito* (considereei exagerado o montante, quer da multa, quer da taxa de justiça) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 49/92 — Processo n.º 254/90. — I — 1 — Maria Ângela de Matos, na pendência de acção de divórcio que moveu a seu marido, veio requerer que este fosse, provisoriamente, condenado a pagar-lhe determinada quantia a título de pensão de alimentos.

Tendo-lhe sido indeferida tal pretensão na 1.ª instância, veio ela recorrer para o tribunal da respectiva Relação, e não tendo aí obtido ganho de causa, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, órgão que veio a decidir pela improcedência do recurso.

2 — Naquele Supremo Tribunal efectuou-se, então, a conta de custas, que importaram em 100 625\$, da responsabilidade de Maria Ângela, sendo 36 000\$ a título de taxa de justiça.

3 — Notificada nos termos e para os efeitos dos artigos 143.º e 144.º do Código das Custas Judiciais (CCJ), veio apresentar reclamação, invocando, no que ora importa:

Que o pedido de fixação de um regime provisório de alimentos foi formulado mais de um ano e meio antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro;

Que a conta de custas em causa foi elaborada com base nas tabelas anexas a tal diploma;

Que este é organicamente inconstitucional, visto que, ao estatuir sobre matéria do sistema fiscal e ao regular questões da competência dos tribunais, do Ministério Público e do estatuto dos respectivos magistrados, só o poderia fazer mediante autorização legislativa expressamente invocada, autorização essa que não existia, uma vez que a conferida pela Lei n.º 38/87, de 12 de Dezembro, se referiu tão-somente à abolição do imposto do selo;

Que a aplicação, por força do artigo 6.º do novo regime de custas aprovado por aquele decreto-lei a processos e incidentes deduzidos antes da sua data de entrada em vigor, viola o «direito à segurança» consagrado no artigo 27.º, n.º 1, e o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º, este e aquele da Constituição (quanto ao último, por isso que a diversos cidadãos, postados nas mesmíssimas situações, são aplicáveis diferentes regimes de custas unicamente em função do proferimento da decisão);

Que o Decreto-Lei n.º 387-D/87 viola o direito de acesso ao direito e aos tribunais previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), já que aumentou drasticamente, nas tabelas anexas, o custo final dos processos e o montante dos preparos, além de desincentivar as reclamações (pois que tudo pode, pelo artigo 43.º do CCJ, ser considerado como incidente) e, sobretudo, os recursos.

Pediu, assim, a Maria Ângela que, declaradas «arguidas de inconstitucionalidade» as normas e tabelas anexas ao diploma em causa, não fossem elas aplicadas ao caso presente.

4 — Seguindo-se os habituais trâmites, o conselheiro relator, por despacho de 3 de Maio de 1990, indeferiu a reclamação apresentada no tocante às inconstitucionalidades suscitadas.

Em síntese, fundamentou a decisão constante daquele despacho e no que ora releva considerando que, não sendo a taxa de justiça um imposto, não se havia de considerar o Decreto-Lei n.º 387-D/87 ferido de inconstitucionalidade orgânica, uma vez que a matéria respeitante a custas «não constituía, nem constitui, reserva da Assembleia da República». E, quanto ao mais invocado em sede de desconformidade constitucional, aquele despacho limitou-se a dizer: «Claro que o citado Decreto-Lei n.º 387-D/87 também não ofende quaisquer outros princípios constitucionais, incluindo os citados pela reclamante.»

5 — Da matéria do indicado despacho requereu a Maria Ângela de Matos que fosse levada à conferência para proferimento de competente acórdão, vindo, em 22 de Junho de 1990, a ser proferido acórdão, que, ao jeito de fundamentação, se expressou nos seguintes termos: «Pelos motivos expostos no parecer do relator, aqui dado como completamente integrado, mantêm-se o nele decidido.»

6 — É deste acórdão que vem, para o Tribunal Constitucional, interposto pela Maria Ângela, o presente recurso.

7 — Concluiu a recorrente as suas alegações invocando:

A aplicação, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, do novo regime de custas constante deste diploma a processos ou incidentes deduzidos antes da data da sua entrada em vigor é violadora do «direito à segurança», consagrado no n.º 1 do artigo 27.º, e do princípio da igualdade, estatuído no artigo 13.º, um e outro da CRP, porquanto, por um lado, sem que qualquer interesse de ordem pública possa para tal ser invocado, se atingem e alteram as condições em que se processou e foi decidido o recurso aos tribunais por parte dos cidadãos e, por outro, porque significa a possibilidade de aplicação, a dois cidadãos na mesmíssima situação, de regimes completamente distintos, unicamente em função de factores totalmente estranhos a eles.

O Decreto-Lei n.º 387-D/87, ao regulamentar as condições de acesso e exercício do direito fundamental consagrado no artigo 20.º da CRP, ao legislar sob matéria do sistema fiscal — pois que é sempre a organização deste sistema e o arrecadar de receitas para o Estado que está em causa — e ao regular questões da competência dos tribunais, do Ministério Público e do estatuto dos respectivos magistrados, só poderia ser editado mediante autorização legislativa e, porque o não foi, já que a Lei n.º 37/87, de 12 de Dezembro, invocada por aquele diploma, se refere tão-só à abolição do imposto do selo, há-de ser considerado ferido de inconstitucionalidade orgânica, por violação do n.º 1 do artigo 201.º e das alíneas b), q) e i) do n.º 1 do artigo 168.º, ambos da Constituição;

O decreto-lei em causa é violador do princípio do acesso aos tribunais constante do n.º 1 do artigo 20.º da CRP, porquanto, ao aumentar drasticamente nas suas tabelas anexas não apenas o custo final dos processos como também, e sobretudo, os montantes dos preparos, ao desincentivar as reclamações e tudo o que possa ser considerado como incidente e ao desincentivar também os recursos, tornando-os verdadeiramente incomportáveis, torna extremamente difícil aquele acesso, que não é uma simples prestação de serviço onerosa em que se sinalagmaticamente se exige uma retribuição ou preço em troca;

O mecanismo de apoio judiciário não permite salvar a inconstitucionalidade material do Decreto-Lei n.º 387-D/87, pois que se não poderá impor à generalidade dos cidadãos, para que desfrutem do direito de acesso aos tribunais, a situação de terem de suportar os ónus, riscos e encargos inerentes a tal mecanismo, o qual, aliás, de excepcional passaria a regra.

Termina a recorrente solicitando a procedência do recurso, pela revogação da decisão censurada, que deve ser substituída «por outra que, declarando as inconstitucionalidades invocadas, decida a aplicação à elaboração da conta de custas reclamada do regime jurídico anterior ao Decreto-Lei n.º 387-D/87».

8 — Por seu turno, o Ex.º Representante do Ministério Público neste Tribunal produziu alegações nas quais, em síntese, propugnando por se dever negar provimento ao recurso, defendeu que:

O Decreto-Lei n.º 387-D/87 não é organicamente inconstitucional, visto não visar directamente a regulação do regime de qualquer direito, liberdade ou garantia, nem a organização e competência dos tribunais, sendo que o anteriormente designado imposto de justiça se devia considerar como uma taxa, assim se incluindo na competência do Governo regular a respectiva incidência;

Não ocorre violação dos princípios da igualdade, da não retroactividade e do direito de acesso aos tribunais por insuficiência de meios económicos, por isso que a dívida de custas apenas surge com a prolação da decisão de que deriva a responsabilidade de uma das partes, e não com a propositura da acção, assim se havendo assegurado tratamento igual para situações idênticas e, por fim, que o apoio judiciário sempre garante o acesso aos tribunais por parte dos carentes economicamente.

II — Caberá, em primeiro lugar, sublinhar que, sendo os recursos para o Tribunal Constitucional restritos às questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade (n.º 6 do artigo 280.º da Constituição e n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), não poderá o mesmo, no caso dos autos, na hipótese de julgar inconstitucionais as arguidas normas aplicadas no aresto recorrido, decidir que a conta de custas reclamada deve ser elaborada desta ou daquela forma, como pretende a recorrente, uma vez que, naquela hipótese, se limitará este órgão de administração de justiça a determinar a reformulação daquele aresto de harmonia com o julgo de inconstitucionalidade.

III — 1 — O Decreto-Lei n.º 387-D/87 foi emitido «no uso da autorização conferida pela Lei n.º 37/87, de 12 de Dezembro», a qual, no seu artigo 1.º, dispôs que «no âmbito da revisão da legislação sobre custas judiciais» ficou «o Governo autorizado a estatuir a abolição do imposto do selo nos processos forenses», dispondo, no seu artigo 2.º, que a autorização por ela concedida tinha a duração de 90 dias, contados da sua entrada em vigor.

2 — O artigo 1.º do decreto-lei em causa alterou a redacção a várias normas, insitas nos artigos 1.º, 8.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 65.º, 67.º, 89.º, 91.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 101.º, 102.º, 104.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 114.º, 116.º, 117.º, 121.º, 122.º, 125.º, 127.º, 132.º, 147.º, 152.º, 153.º, 162.º, 163.º, 184.º, 185.º, 187.º, 188.º, 190.º, 193.º, 194.º, 195.º, 198.º, 208.º e 222.º, todos do CCJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962.

3 — De outro lado, o artigo 2.º estatuiu que as designações de imposto de justiça e de processos orfanológicos ou obrigatórios eram «substituídas pelas taxas de justiça e de processos de incapazes, respectivamente, considerando-se automaticamente alterada nesses termos a redacção das disposições legais sobre custas que se referiam àquelas designações».

4 — Por seu turno, o artigo 3.º comandou que por portaria do Ministro da Justiça podiam «ser escolhidos tribunais-piloto, a fim de ser experimentado o sistema de os preparos iniciais e para julgamento serem transferidos para o Cofre Geral dos Tribunais logo que se» mostrassem satisfeitos.

5 — O artigo 4.º impôs o dever de remessa à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários de todas as sugestões tendentes ao aperfeiçoamento da legislação sobre custas com vista à publicação de um novo Código das Custas Judiciais.

Pelo artigo 5.º, foram revogados os artigos 13.º, 14.º, 24.º, 34.º, 36.º, 46.º, 47.º, 53.º, 54.º, 57.º, 58.º, 59.º, 68.º, 94.º, 99.º, 105.º, 111.º, 118.º, 119.º, 123.º, 131.º, 171.º, 173.º, 175.º, 176.º, 177.º, 178.º, 180.º, 189.º, 192.º, n.º 2, e 205.º, do CCJ, os artigos 1.º a 7.º, 15.º, 16.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, bem como as tabelas anexas referidas nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, os artigos 5.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 696/86, de 22 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 415/75, a Lei n.º 38/86, de 6 de Setembro, e todos os preceitos legais determinativos da cobrança, sob qualquer forma, do imposto do selo em processos forenses, designadamente ficando abolido o imposto do selo reportado nas três tabelas anexas já referidas e nos artigos 4.º, 56.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 82.º, 88.º e 90.º do CCJ.

6 — Por último, o artigo 6.º determinou a entrada em vigor do decreto-lei em que se inseria na data da entrada em vigor do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

7 — Tal data de entrada em vigor, primitivamente apazada para 1 de Junho de 1987 (n.º 1 do artigo 7.º do mencionado Decreto-Lei n.º 78/87), veio a verificar-se, porém, em 1 de Janeiro de 1988, por força da Lei n.º 17/87, de 28 de Abril.

8 — Todavia, o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março (que produziu efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 387-D/87, que, como se viu, ocorreu em 1 de Janeiro de 1988 — cf. artigo 6.º daquele primeiro diploma), veio consagrar que o aludido Decreto-Lei n.º 387-D/87 se aplicava às acções cíveis pendentes naquela data de 1 de Janeiro de 1988, sendo determinado no n.º 2 que cada conta deveria ser efectuada de harmonia com a lei vigente à data em que foi proferida a respectiva condenação em custas.

IV — 1 — Impõe-se, após as considerações atrás efectuadas, proceder à delimitação do âmbito do presente recurso.

Assim, e como deflui do relato da matéria fáctica acima feita, ter-se-á de considerar que a Maria Ângela de Matos reclamou da conta de custas elaborada no Supremo Tribunal de Justiça em 20 de Maio de 1990, na sequência do decaimento do agravo, constante de aresto aí tirado em 14 de Dezembro de 1989, que interpusera para aquele Alto Tribunal de decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa em autos incidentais que foram instaurados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 387-D/87 e ao qual — bem ou mal, não interessa a este Tribunal averiguar — foi atribuído o valor de 3 000 000\$.

2 — Significa isto que, tendo em vista o acórdão ora recorrido e o quadro conclusivo constante das alegações da recorrente, em causa se deve ter, e unicamente:

- a) A norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, na parte em que alterou a redacção dos artigos 16.º, repondo-o em vigor, e 35.º, n.º 1, ambos do CCJ;
- b) A aplicação, a autos com o valor dos presentes, da taxa de justiça correspondente à metade da indicada na tabela anexa

àquele Código e a que se reporta o mencionado artigo 16.º, sendo tal tabela, no caso, a introduzida pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho;

- c) A norma constante do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo Decreto-Lei n.º 387-D/87, na parte em que determinou a sua entrada em vigor na data da entrada em vigor do Código de Processo Penal (1 de Janeiro de 1988), conjugada com a norma insita no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, na parte em que consagra que a aplicação do regime constante do diploma alterador do CCJ incide nas acções cíveis pendentes na mencionada data.

V — A invocada Inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 387-D/87. — 1 — De harmonia com o que se comanda nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 168.º da Lei Fundamental, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a criação de impostos e o sistema fiscal e sobre organização e competência dos tribunais, do Ministério Público e do estatuto dos respectivos magistrados.

A Lei n.º 38/87, como se viu já, unicamente autorizou o Governo a, no âmbito da revisão da legislação sobre custas judiciais, estatuir a abolição do imposto do selo nos processos forenses.

2 — A ser assim, como é, necessário se torna saber se, de uma banda, o Decreto-Lei n.º 387-D/87 e, mais concretamente, as normas ora em apreciação, acima indicadas, se inserem na matéria do sistema fiscal e, por outra, se se integram na regulamentação de questões de competência dos tribunais, Ministério Público e do estatuto dos respectivos magistrados.

2.1 — Quanto ao primeiro ponto, bastará aqui recordar o que já foi dito por este Tribunal nos seus Acórdãos n.ºs 412/89 e 307/90 (*Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Setembro de 1989 e de 4 de Março de 1991).

Aí se conclui que o então determinado imposto de justiça não tinha a natureza de um imposto, mas sim, verdadeiramente, a de uma taxa, motivo pelo qual se inseriria na competência própria do Governo a edição de diploma legal que procedesse a alterações e inovações em matéria de custas judiciais, tal como o fez o Decreto-Lei n.º 387-D/87, sem que isso, desacompanhado de autorização legislativa, representasse invasão da esfera de competência exclusiva legiferante da Assembleia da República.

A esta conclusão, firmada nos ensinamentos doutrinários citados naqueles acórdãos, há que aditar que, contrariamente ao expandido pela recorrente, não está aqui em causa a arrecadação de receitas para o Estado como modo de lhe proporcionar os meios financeiros necessários à prossecução dos seus encargos *gerais*, tal como é visado pelo sistema fiscal.

Está, antes, em causa a prestação, ao menos em parte, de contrapartida pela utilização do «serviço de justiça», sendo de realçar que, hodiernamente, no conceito de taxa já se não tem de partir da equivalência económica entre o seu montante e o valor do serviço prestado.

2.2 — No que concerne ao segundo ponto, dir-se-á que as normas em apreciação não contendem, por si, com a competência dos tribunais, do Ministério Público e do estatuto dos respectivos magistrados.

É que se bem se atentar, não é por elas que se atribui ao juiz o poder de fixar as taxas dos actos a ela sujeitos. A competência dele, bem como a do Ministério Público e dos tribunais, é atribuída pelas leis de processo, pelos respectivos estatutos e pelas respectivas leis orgânicas.

2.3 — Chegar-se-á, pois, neste particular, à conclusão de que a edição das normas em causa não se inclui na esfera de competência exclusiva da Assembleia da República, e, consequentemente, que podia ela ser levada a cabo pelo Governo não dotado de credencial parlamentar.

VI — A alegada violação do princípio da igualdade, constante do artigo 13.º da Constituição, pela norma insita no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, na parte em que determinou a entrada em vigor daquele primeiro diploma em 1 de Janeiro de 1988. — 1 — Segundo o posicionamento da recorrente, o ferimento daquele princípio resultará de circunstância de, tendo havido, para utilizar um exemplo aplicável ao caso *sub specie*, a interposição de dois recursos de agravo em acções ou incidentes semelhantes e de idêntico valor, num mesmo momento, caso a decisão num deles, por motivos alheios às partes, ocorresse posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 397-D/87, o regime de custas seria acentuadamente mais gravoso do que aquele que se aplicaria ao outro recurso, que obteve decisão antes daquela entrada em vigor.

Será que é desta forma que o problema se deve equacionar, sem mais?

Entende-se que não.

2 — O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Lei Básica, inculca as dimensões de proibição do arbítrio (inadmissibilidade de diferenciações de tratamento sem justificação razoável e de identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais), de discriminação (inadmissibilidade de tratamento dissemelhante de cidadãos baseado ou em razão de categorias meramente subjectivas) e obrigação de diferenciação (formas compensatórias das desigualdades fácticas de oportunidades) (cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa*, Anotada, 2.ª ed., 1.º vol., p. 149).

Tal princípio implica, pois, naquela primeira dimensão, a proibição de distinções que não se fundamentem material e bastantemente (cf., entre muitos, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 50/88, 220/88 e, mais recentemente, os Acórdãos n.ºs 186/90, 187/90 e 188/90 (*Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Agosto de 1988, de 27 de Dezembro de 1988 e de 12 de Setembro de 1990).

3 — A Constituição da República, em nenhum dos seus preceitos, ou princípios dela emanantes, aponta para a gratuidade da administração de justiça.

Por isso, inserir-se-á na liberdade de conformação do legislador, de harmonia com as opções políticas que informam a sua actuação, a edição de normas que aumentem os montantes, a pagar pelos respectivos accedentes, devidos como contraprestação do prestando «serviço de justiça» (sendo que haverá, contudo, que ter em conta as considerações que ainda se formularão).

4 — A concretizada responsabilidade pelo pagamento de custas, com o consequente surgimento da dívida, somente surge com a prolação da decisão judicial que atribuir aquela responsabilidade, decisão essa que, desta arte, constitui a fonte originadora da assinada dívida [e sem agora se entrar no problema de saber se, logo pela instauração da acção ou do incidente, se teria criado uma relação jurídica que colocasse a parte num estado de sujeição (eventual) ao futuro pagamento de uma taxa de justiça].

5 — Ora, a ser assim, ponderando que, face à inexistência de princípio constitucional de onde decorra a gratuidade da justiça, se terá de aceitar que a liberdade do legislador permite que o mesmo possa determinar aumentos das respectivas taxas, concluir-se-á que, emergindo a dívida de custas da decisão condenatória, nenhum arbítrio, na vertente de inexistência de fundamento material bastante, existe que conduza a ter-se por violado o princípio da igualdade quando duas acções ou incidentes do mesmo valor e sensivelmente semelhantes, instaurados ao mesmo tempo e julgados em momentos diferentes, vierem a ser «tributados» de forma desigual se, entretanto, ocorrer modificação legislativa determinante de aumento de custos.

Isto é: não obstante haver diferenciação de tratamento, no que ao montante de custas concerne, entre processos postados à partida em condições similares, o que é certo é que essa diferenciação não se anteolha arbitrária, pois que, para ela, existe fundamento razoável baseado na liberdade que se deve reconhecer ao legislador, liberdade essa que lhe permite efectuar alterações à legislação vigente, sendo que se terá de admitir que as alterações que se forem verificando têm como escopo a melhoria da legislação, nestas se incluindo a adaptação às realidades que se vão deparando com o tempo.

6.6 — Termos em que se alcançará a conclusão segundo a qual se não descortina ferimento do princípio da igualdade quando, como no exemplo acima dado, os montantes das taxas de justiça devidos pelo decaimento de agravos interpostos ao mesmo tempo e referentes a acções ou incidentes de idêntico valor vêm a ser diferentes, por as respectivas decisões atributivas da responsabilidade concreta pela dívida de custas terem sido proferidas em momentos diversos.

VII — A suscitada violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição derivada do aumento das tabelas anexas ao CCJ. — 1 — Aos presentes autos (e, repete-se, não interessando a este Tribunal apurar se bem ou mal, por isso se não incluir nos seus poderes cognitivos) foi dado, como se viu, o valor de 3 000 000\$.

Daí que, face à tabela anexa ao CCJ em vigor ao tempo da elaboração da conta reclamada — 20 de Fevereiro de 1990 — (tabela essa introduzida pelo Decreto-Lei n.º 212/89), lhe caiba a taxa de justiça de 72 000\$, a qual, por força do n.º 1 do artigo 35.º daquele Código, nos agravos, é reduzida a metade, ou sejam 36 000\$.

É, aliás, este valor o que consta da conta de fl. 111.

2 — Anteriormente à designada «reforma tributária intercalar», pagariam tais autos, nos tribunais superiores, a título de imposto de justiça, 16 420\$ e, a título de imposto do selo, 430\$, ou seja um total de 16 850\$, aos quais acresceria o montante dos encargos fixados pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969 [contados, relativamente aos gastos com papel, franquias e expediente, por cada dez folhas ou fracção do processado, à taxa que resultasse da multiplicação da franquia fixada como porte mínimo da carta ordinária do serviço postal nacional pelo factor 12 — cf.

n.º 2 daquele artigo 6.º, na redacção dada pela Lei n.º 38/86, de 6 de Setembro (note-se que, pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, foram abolidos o imposto do selo — cf. supra III, 5 — e as despesas relativas aos gastos com papel, franquias postais e expediente — cf. nova redacção da alínea a) do artigo 65.º do CCJ).

3 — Significa isto, de todo o modo, que o aumento da taxa de justiça — determinado pela reposição em vigor do artigo 16.º do CCJ e perante as tabelas anexas a este corpo de leis — em acções de valor compreendido entre 2 900 000\$ e 3 200\$ se cifrou em mais de 100%.

4 — É certo que as taxas do então denominado «imposto de justiça» não sofriram aumento, não obstante os sensíveis aumentos do custo de vida há mais de 15 anos.

Poderá, perante o súbito elevamento decorrente da «reforma tributária intercalar», dizer-se que ficou fortemente restringido o direito de acesso aos tribunais?

5 — A Constituição, em nenhum dos seus preceitos, ou princípios dela emanantes, aponta, como se disse já, para a gratuidade da administração da justiça.

Porém, se, a quem a ela recorre, for exigido o pagamento de elevados quantitativos monetários, torna-se evidente que, ao menos para os que não usufruam de abastados meios financeiros, um tal direito de acesso aos tribunais se torna deveras problemático.

Daí que, perante esta dicotomia, se tenha de proporcionar a todos os meios concretos para que o exercício daquele direito se possa desenvolver, devendo o legislador adoptar providências no sentido de os carecidos economicamente se não verem, perante a sua condição, numa situação desfavorável tocantemente aos que detenham meios económicos bastantes [cf. em tal sentido, o parecer n.º 8/87 da Comissão Constitucional (*Pareceres da Comissão Constitucional*, 5.º vol., pp. 3 e segs.), o Acórdão deste Tribunal n.º 433/87 (*Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1988) e o já citado Acórdão n.º 307/90).

6 — Como se sabe, no nosso ordenamento jurídico existem medidas legais que permitem o acesso à justiça (ao direito e aos tribunais) por parte dos economicamente carecidos, sem que, por banda destes, se exija o pagamento de quantitativos monetários (cf. a Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e o Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro — consagradores do instituto e regulamentação da assistência judiciária — e, hoje, os Decretos-Leis n.ºs 387-D/87, de 29 de Dezembro, e 391/88, de 26 de Outubro — regime do acesso ao direito e aos tribunais).

Tais medidas, na nossa óptica, não apontam para «um cerceamento na concessão dos respectivos benefícios ou para a exigência de meios probatórios ou processuais dificilmente atingíveis, os quais, caso existissem, na prática dificultariam o recurso a tal concessão» (do Acórdão n.º 307/98).

7 — Bastará, porém, a existência daquelas medidas para que, só por aí, se conclua que qualquer aumento dos custos do «serviço de justiça» não ofende o n.º 1 do artigo 20.º da CRP, porquanto essas mesmas medidas sempre seriam um meio para garantir o acesso a tal serviço?

A resposta a esta questão não poderá deixar de ser negativa.

8 — Na realidade, conquanto, em tese geral, se pudesse dizer que, perante a possibilidade de os cidadãos poderem beneficiar da assistência judiciária ou do regime do acesso ao direito e aos tribunais, qualquer aumento dos custos processuais, ainda que desmedido, não violava o n.º 1 do artigo 20.º da Lei Fundamental, porquanto o desfrute daqueles benefícios sempre contrabalançaria a desvantagem advinda do aumento que, por si só, limitaria o direito fundamental de acesso à justiça, o que é certo é que não se pode escamotear que os mecanismos que permitem a concessão de tais benefícios estão, essencialmente, vocacionados para se aplicarem aos mais carecidos economicamente.

Assim sendo, se face a um gravoso aumento das custas, os cidadãos de médios meios económicos, tocantemente a acções de valor médio, se vissem na necessidade de lançar mão dos aludidos mecanismos, então criar-se-ia uma situação que, no rigor das coisas, tornaria o recurso a esses mecanismos como um modo normal por intermédio do qual a maioria dos cidadãos (os de fraca e média condição económica) se teria de servir para usufruir efectivamente da garantia de acesso aos tribunais.

Pois bem.

Não poderá perspectivar-se como consagração de uma efectiva garantia do princípio geral de acesso aos tribunais a norma que, mercê da fixação de custas desproporcionadas, implique ao cidadão médio lançar mão do remédio excepcional da assistência judiciária ou do regime de acesso ao direito e aos tribunais, a fim de poder litigar em processos de valor médio e normal, sob pena de não poder suportar o quantitativo exigido a título de custas.

9 — Aplicando estes considerandos ao caso *sub judice*, não olvidando as circunstâncias, já atrás focadas, de o valor do processo

em causa se situar entre os 2 900 000\$ e os 3 200 000\$ e de os montantes do então denominado «imposto de justiça» não terem sido objecto de qualquer aumento durante mais de 15 anos, contados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 387-D/87, dir-se-á que o aumento de 16 850\$ (mais encargos com gastos de papel, franquias e expediente) para 36 000\$, a título de custos do «serviço de justiça» prestado nos tribunais superiores, não viola, de *per si*, o n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, assim se não podendo esse aumento considerar, no caso, desadequado ou desproporcionado perante aqueles custos.

VIII — A eventual violação do «direito à segurança» consequente da aplicação do novo regime de custas a processos ou incidentes deduzidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 387-D/87. — 1 — Não se afigurando, ao menos em processos de valor do presente, inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Lei Fundamental, a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, na parte em que alterou a redacção dos artigos 16.º (repondo este em vigor) e 35.º, n.º 1, do CCJ, conjugada com as tabelas anexas a esse Código, haverá, no entanto, que analisar se é conforme à Constituição a norma insita no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, que, em conexão com a norma do n.º 1 do artigo 6.º daquele Decreto-Lei n.º 387-D/87, determinou que a aplicação do regime deste diploma se aplicava a processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

2 — Na verdade, com um tal sistema, os processos já em curso aquando da edição da «reforma tributária intercalar» ou antes da sua entrada em vigor viram ser onerados os encargos resultantes dos «serviços de justiça» já prestados e a prestar.

Derivará daí, pois, uma afectação da confiança das partes que, anteriormente àquela edição ou entrada em vigor, contavam, na hipótese de decaimento ou de responsabilização pelas custas, com o pagamento de quantitativo inferior ao que derivou do sistema instituído pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87?

3 — É evidente que o mencionado «contar» das partes não pode ser considerado como um direito, mas sim como uma mera expectativa, até pela simples razão segundo a qual, aquando da instauração da acção ou do incidente, não está ainda definida a responsabilidade pelo concreto pagamento de custas.

Contudo, não se pode escamotear que, muitas vezes, a interposição de recursos e as próprias actuações das partes (aí se incluindo a propositura — ou oposição — de acções ou incidentes) são condicionadas pela consideração destas sobre o *quantum* de custas que lhes poderá ser exigido na hipótese de sucumbência ou de responsabilização pelo seu pagamento.

Ora, a expectativa derivada desse prognóstico certamente se verá abalada se, de um momento para o outro, as bases nas quais o prognóstico foi delineado (e uma delas será certamente a norma vigente em matéria de custas) se alterarem durante o decurso da acção ou incidente que já correm os seus termos.

Esse simples abalar será, todavia, bastante, só por si, para que se tenham por feridos os princípios da confiança na previsibilidade do sistema jurídico vigente, da segurança e da boa fé dos cidadãos?

4 — Tais princípios deduzem-se daquelo outro do Estado de direito democrático, firmado no artigo 2.º da CRP e, como tem sido interpretado por numerosos arestos, quer da Comissão Constitucional, quer deste Tribunal [cf., entre outros, Acórdão da Comissão Constitucional n.ºs 437 e 463, de 26 de Janeiro de 1982 e de 13 de Janeiro de 1983 (*Apêndice ao Diário da República*, de 18 de Janeiro de 1983 e de 23 de Agosto de 1983) e Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 10/84, 17/84, 86/84, 89/84 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., pp. 285 e 375, e 4.º vol., pp. 81 e 253), 287/90 e 303/90 (*Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1991, e 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1990)], nele vai insita uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado.

Por isso, haverão os cidadãos de contar com um mínimo de certeza e segurança nos seus direitos e nas expectativas que, juridicamente, lhes foram criadas, consequentemente impondo o princípio do Estado de direito democrático que o legislador não adopte medidas legislativas que, dada a sua natureza, obviem, *mas de modo intolerável, arbitrário e, logo, opressivo*, àquele mínimo.

Só assim se protegerá a confiança das pessoas que, razoável e justificadamente, podiam — e deviam — contar com que, uma vez alcançada certa situação, da qual resultariam determinadas consequências jurídicas perante o direito à luz do qual aquele alcance teve lugar, os efeitos decorrentes se mantinham, não sendo afectados *substancialmente* por norma posterior com base na qual *previsivelmente* não esperavam e que, caso já existisse, porventura teria feito com que diversa actuação fosse prosseguida.

5 — No entanto, dada a fluidez dos contornos do princípio do Estado de direito democrático (ao menos por não achar directo apoio ou reflexo noutras constitucionais), torna-se claro que se não podem,

com fundamento em tal princípio, multiplicar juízos de inconstitucionalidade sempre que as novas normas, aplicáveis pelo menos aos efeitos de situações já alcançadas ou a situações que se protraem no tempo, venham a tornar mais onerosas as posições das pessoas.

Mister é que, de um lado, a desvalorização da posição seja patente ou acentuada; de outro, que a posição alcançada fosse, logo por si, digna de justificada tutela; de outro, ainda, que o interesse visado pelo legislador se não coloque, reconhecidamente, em posição superior ao interesse na manutenção das expectativas conducentes à conservação da posição alcançada ou, mesmo que não haja essa colocação, que a mencionada desvalorização se não apresente, como se disse já, de modo intolerável, opressivo e, logo, arbitrário.

6 — Há, assim, que aplicar todos estes parâmetros ao caso *sub specie juris*, ou seja, ponderar se a norma constante do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88 (conjugada com as normas dos artigos 6.º, n.º 1, e 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, a última na parte em que conferiu nova redacção aos artigos 16.º e 35.º, n.º 1, do CCJ, e com a tabela introduzida pelo Decreto-Lei n.º 212/89), ao determinar que — num dado processo incidental de valor compreendido entre 2 900 000\$ e 3 200 000\$, instaurado antes da entrada em vigor da «reforma tributária intercalar» e decidido num tribunal superior depois dessa entrada — o valor da taxa de justiça a pagar é o de 36 000\$ (enquanto, anteriormente, o valor do imposto de justiça e imposto do selo importava em 16 850\$, afora os demais encargos já citados), isto é, ao determinar um aumento de cerca de 113 %, é algo que deve ser visualizado como uma opressiva ou arbitrária frustração da expectativa da recorrente, expectativa essa consubstanciada em contar, na hipótese de decair no agravo, pagar somente os ditos 16 850\$, acrescidos de encargos.

7 — Nesta aferição, considerando:

Que o valor dado ao processo — 3 000 000\$ — já pode ser considerado um valor acima da média do comum das acções e do qual resultava, no caso de procedência, uma utilidade económica para a recorrente de igual valor, num espaço correspondente a cinco anuidades;

Que há mais de 15 anos que os custos — destinados a suportar, ao menos em parte, os encargos advindos do «serviço de justiça» — não sofriam aumento, não obstante ter existido nesse período de tempo um sensível agravamento daqueles encargos;

Que, por isso, se não poderá concluir que fosse para o comum dos cidadãos de todo imprevisível que, em processos do jaez do presente, se não viriam a desencadear aumentos das despesas forenses; e

Que o aumento em questão se cifrou em pouco mais do que o dobro de um quantitativo que, anteriormente, representava tão-só cerca de 66 % do salário mínimo garantido desde 1 de Janeiro de 1987 para os trabalhadores por conta de outrem (cf. artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro);

então haverá que concluir que tal aumento, em concreto, se situa numa zona que, não ultrapassada, não poderá ser entendida como o alcance de um patamar que era já opressivo e injustificado se aplicado a processos pendentes e, assim, conflituante com as expectativas da recorrente, porque irrazoável e não previsível.

Essas expectativas não foram, pois, *in casu*, afectadas de modo gravoso e agressivo pela norma em causa.

IX — Perante o exposto, pelos fundamentos indicados, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a censurada decisão.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1992. — *Bravo Serra — Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

1 — Já em outros lugares — declarações de voto nos Acórdãos n.ºs 307/90, de 28 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Março de 1991), 339/90, de 17 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Julho de 1991), e 353/91, de 4 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Dezembro 1991) — me pronunciei no sentido da não inconstitucionalidade das normas dos artigos 6.º do Decreto-Lei 387-D/87 e 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, enquanto mandam aplicar aquele diploma às acções cíveis pendentes em 1 de Janeiro de 1988.

Concordei, por isso, com o acórdão, nessa parte.

2 — Quanto à norma do artigo 35.º, n.º 1, do CCJ, com referência à tabela anexa ao Decreto-Lei 212/89, de 30 de Junho, na parte em que ela fixa a taxa do imposto devida pelas acções de valor até 3 200 000\$, entendi que ela é inconstitucional, pelas razões

que tive ocasião de expor nas declarações de voto que fiz nos citados Acórdãos n.ºs 307/90, 339/90 e 352/91 e ainda no Acórdão n.º 467/91, de 18 de Dezembro (no Processo n.º 228/88), ou seja, fundamentalmente, porque se está em presença de uma elevação «manifestamente excessiva» do montante da taxa de justiça, capaz de vedar, ou, pelo menos, restringir intoleravelmente o acesso aos tribunais, garantido pelo n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa. — *Mário de Brito.*

Acórdão n.º 51/92 — Processo n.º 72/91. — I — 1 — José António de Castro Mena Reis solicitou ao Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa a intimação do presidente da Câmara Municipal de Lisboa a fim de o mesmo emitir certidão, que lhe solicitara, do requerimento que dera origem a um processo de licenciamento de obras, no qual ele teria assumido termo de responsabilidade, referindo que tal certidão tinha por fim poder apurar responsabilidades pela falsificação de assinaturas suas em processos da Câmara.

2 — No requerimento corporizador da intimação, o ora recorrente identicamente reiterou o fim a que se destinava a certidão, dizendo que o artigo 82.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA) era «o instrumento apropriado para o pedido, tendo em consideração os artigos 267.º e 268.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)».

3 — A Câmara Municipal de Lisboa, respondendo ao pedido, concluiu pelo seu indeferimento.

4 — Por sentença de 24 de Julho de 1990, proferida no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, foi indeferida a pretensão deduzida, em síntese se discorrendo que, pretendendo o requerente a certidão para fins de investigação criminal, havendo já, como ele alegara, pendente na Polícia Judiciária um processo para apuramento de responsabilidades e sendo que numa inestigação policial, em princípio, são recolhidos oficiosamente todos os elementos necessários para aquele apuramento, então ficaria por perceber qual o interesse do requerente na obtenção da certidão, interesse esse que ele nunca concretizou.

5 — Não se conformando com esta decisão, o Mena Reis dela recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo (STA), concluindo, nas alegações que produziu, que:

- a) Tinha todo o interesse em obter a certidão que requeria, amplamente o tendo justificado de facto e de direito;
- b) Indicou a finalidade pretendida dar à certidão, sem que isso violasse o segredo de justiça rodeador do processo pendente pela Polícia Judiciária;
- c) Que, perante os n.ºs 2 e 6 do artigo 268.º da CRP, mesmo que se não indique a respectiva finalidade, qualquer cidadão pode ter acesso a documentos não confidenciais respeitantes a licenciamento de obras;
- d) O artigo 82.º da LPTA não limita os meios contenciosos aos meios contenciosos administrativos;
- e) Os processos contenciosos que tenham por objecto a obtenção de documentos e certidões na posse de entidades administrativas não estão fora dos limites de jurisdição imposto pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), mesmo que tais documentos se destinem a ser juntos a processos contenciosos não administrativos;
- f) O artigo 82.º da LPTA não impõe a demonstração da indispensabilidade ou da necessidade da certidão, nem que esta só deva ser emitida quando outra entidade judiciária tenha recusado a diligência;
- g) «Há inconstitucionalidade (artigos 37.º, 207.º, 267.º e 268.º da CRP) e, por violação do ETAF (artigos 3.º e 4.º), a ilegalidade da demonstração da indispensabilidade ou necessidade da certidão, que se inclui no âmbito criminal e obsta ao eventual desenvolvimento da queixa-crime [...]» (*Sic*).

6 — O STA, pelo Acórdão de 27 de Novembro de 1990, negou provimento ao recurso, o que fez, em síntese, pela seguinte ordem de razões:

- a) As entidades públicas deviam, de harmonia com o n.º 1 do artigo 82.º da LPTA, facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a requerimento do interessado, no prazo de dez dias, a fim de permitir o uso de meios administrativos ou contenciosos, salvo em matérias secretas ou confidenciais, possibilitando o n.º 2 daquela disposição legal que o requerente, decorrido aquele prazo sem que houvesse sido deferida a consulta ou passada a certidão, peça ao tribunal administrativo, no prazo de um mês, a intimação da autoridade para satisfazer a sua solicitação;
- b) A questão que se levantava no presente caso consistia em saber se no requerimento de intimação o ora recorrente demonstrou o seu interesse na obtenção da certidão, como o impu-

nha o falado artigo 82.º, pois que, *no tocante à concretização da pretensão e da finalidade a que ela se destinava, não se levantavam dúvidas*;

- c) Todavia, o que no caso acontecia era que a certidão em causa não se destinava a permitir o uso de meios administrativos ou contenciosos, mas sim o apuramento de responsabilidade criminal, sendo certo que o aludido artigo 82.º não contempla outros fins, nomeadamente cíveis e criminais, por a cabida lei adjectiva já prever o modo de obtenção dos documentos de prova indispensáveis;
- d) Daí que, perante o fim a que o recorrente destinava a certidão, que não era nenhum dos legalmente consagrados, faltasse, *in casu*, um dos pressupostos do próprio direito previsto no citado artigo 82.º, direito do qual ele, recorrente, em consequência, não era titular.

7 — Deste acórdão recorreu o Mena Reis para o Tribunal Constitucional, *expressis verbis*, dizendo no requerimento em que consubstanciou a sua vontade de recorrer:

Para o efeito estabelece, os termos dos artigos 70.º, n.º 1, e 1.º, respectivamente, das Leis n.ºs 28/82 e 85/89, o seguinte:

A) Da sua alínea b):

Implicitamente, o digno STA aplicou o artigo 82.º da LPTA (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho) com interpretação contrária ao disposto nos artigos 37.º e 268.º do CRP, no âmbito dos direitos «a ser informado» e de «acesso ao arquivo».

Tal foi implicitamente suscitado nos requerimentos: processo instrutor (PI) e recurso para o STA.

B) Da sua alínea f):

O recorrente tem direito «a ser informado» (artigo 37.º da CRP) pela autoridade, conforme pedido (documento n.º 1 do PI). Ou seja,

O pedido de certidão corresponde a «receber informações por qualquer meio de expressão» (artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1978. Assim,

Como a entidade é administrativa, o Tribunal Administrativo é o competente para a intimação correspondente. E

O recorrente tem o direito a poder apreciar documentos, em acesso ao arquivo, antes de se dirigir a outros tribunais, como forma de se garantir a igualdade de direitos.

Mesmo admitindo que o artigo 82.º da LPTA impõe a invocação da finalidade para o acesso ao arquivo não confidencial, a finalidade contenciosa não se poderá restringir à contenciosa administrativa.

Portanto, há ilegalidade reforçada, correspondente ao previsto no ETAF (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) — artigos 3.º e 4.º.

A questão foi implicitamente suscitada no requerimento de interposição do recurso para o STA.

8 — Neste Tribunal alegaram o recorrente e a Câmara Municipal de Lisboa, tendo o primeiro concluído do seguinte jeito:

- a) «A) Ao recorrente não foi fornecida a certidão, requerida à autoridade administrativa: presidente da Câmara Municipal de Lisboa, de matéria não confidencial, correspondente à reprodução de peça processual: fl. 1 do Processo 246/OB/81, que passou ao arquivo documental após a respectiva decisão definitiva, anterior ao licenciamento. E também,»;
- b) «B) Há prejuízos do recorrente pelo facto de a certidão não ter sido fornecida no prazo»;
- c) «C) Pelo exposto, no âmbito dos artigos 207.º da CRP e 70.º alínea b), das Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro, e 85/89, de 7 de Setembro, foi aplicado o artigo 82.º da LPTA, em contrário do disposto nos artigos 37.º (ou 19.º da DUDH) e 268.º, n.ºs 2 e 6, da CRP, sem ter em conta o previsto no artigo 290.º, n.º 2, da CRP. Pois,»;
- d) «D) A Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, é posterior à LPTA (artigo 82.º) e no artigo 268.º, n.ºs 2 e 6, da CRP não se consigna a exigência da finalidade para o acesso, mas só o prazo.»;
- e) «E) Também é aplicável o artigo 37.º da CRP, pois a certidão é para todos os efeitos uma informação obtida através de um determinado 'meio de expressão.'»;
- f) «F) Existindo inconstitucionalidade, em conformidade com o anterior C), há ilegalidade reforçada no âmbito dos artigos 4.º, n.º 3, do ETAF (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) e 70.º, alínea f) das Leis n.ºs 28/82 e 85/89, tendo em consideração a igualdade de direitos quanto ao acesso ao arquivo documental e não confidencial.»;

- g) «G) Considerando que nos tribunais administrativos as conclusões não delimitam o recurso (artigos 110.º da LPTA e 10.º da DUDH, foi suscitada a inconstitucionalidade e a ilegalidade reforçada no recurso para o STA (n.º 5893, de 13 de Agosto de 1990, no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa).»

Por seu turno, a agora recorrida veio defender que não se deveria tomar conhecimento do recurso, visto que o recorrente jamais arguiu nestes autos a inconstitucionalidade de qualquer norma, sendo certo, por outro lado, que, quer no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, quer no STA, nunca se recusou a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua desconformidade constitucional.

9 — Ouvido sobre esta questão, o Mena Reis veio dizer que se deveria tomar conhecimento do objecto do recurso.

II — Impõe-se, antes do mais, tomar conhecimento sobre a questão prévia suscitada pela recorrida.

1 — Perante o que se dispõe nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, incumbe averiguar se, no caso *sub specie*, se encontram reunidos os pressupostos permissivos de recurso para o Tribunal Constitucional.

2 — De harmonia com o comando da primeira daquelas alíneas, os pressupostos de admissibilidade de recurso hão-de considerar-se como sendo:

- A existência de uma decisão de um tribunal;
- A aplicação, nessa decisão, de uma norma de direito infraconstitucional;
- A suscitação, pelo recorrente, da inconstitucionalidade da norma aplicada; e, finalmente,
- Que essa suscitação tenha sido efectuada, em princípio, antes de proferida a decisão de que se recorre, e em termos e em tempo de o tribunal recorrido ficar a saber que tem de decidir a colocada questão de inconstitucionalidade (cf., sobre o ponto, o Acórdão deste Tribunal n.º 36/91, ainda inédito).

3 — De outro lado, tendo por parâmetro a alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º, são de exigir os seguintes requisitos:

- A decisão de um tribunal;
- A aplicação, nessa decisão, de uma norma de direito infraconstitucional;
- A suscitação, pelo recorrente, da ilegalidade dessa norma com fundamento, quer em violação de lei com valor reforçado, tratando-se de preceito constante de qualquer acto legislativo, quer em violação de estatuto de região autónoma ou de lei geral da República, tratando-se de norma insita em diploma emanado dos órgãos legislativos das regiões, quer em violação de estatuto de região autónoma, tratando-se de norma constante de diploma editado por um órgão de soberania.

II — 1 — Quer na decisão proferida no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, quer na lavrada no STA, a única norma que aí foi objecto de aplicação foi a que se contém no n.º 1 do artigo 82.º da LPTA.

Na realidade, e agora relativamente ao aresto sob censura, a razão de ser da decisão ali tomada repousou, como se viu, na circunstância de, pretendendo o recorrente destinar a certidão que solicitara a apurar responsabilidade criminal, e sendo certo que no artigo 82.º, n.º 1, unicamente se contempla o direito a facultar ao interessado o acesso a documentos ou certidões necessários ao uso de meios administrativos ou contenciosos e não, consequentemente, facultar o uso de meios criminais, cuja lei adjectiva prevê modos de obtenção de documentos ou certidões como meios de prova indispensáveis ao apuramento da responsabilidade penal, então, no caso, não se encontrava presente um dos pressupostos exigidos naquele n.º 1, pelo que o mesmo recorrente não era titular do direito ali previsto.

Significa isto, em direitas contas, que o que o STA entendeu foi que no n.º 1 do artigo 82.º da LPTA se consagra um direito, qual seja o de facultar aos interessados a consulta de processos e documentos e a obtenção de certidões, mas que, porém, esse direito só se reporta aos casos em que aquelas consulta e obtenção se destinem a permitir o uso de meios administrativos ou de contencioso administrativo.

2 — Assim sendo, será que aquele Alto Tribunal veio a fazer aplicação de uma norma cuja desconformidade constitucional fora anteriormente suscitada pelo recorrente?

Entende-se que não.

3 — Efectivamente, o Mena Reis, nas alegações dirigidas ao STA, o que defendeu foi que, «de acordo com o princípio da maior celeridade processual», o artigo 82.º da LPTA era o instrumento apropriado para se obterem os efeitos correspondentes aos consagrados nos artigos 37.º e 268.º da Lei Fundamental, possibilitando, como

meio acessório, a abtenção de certidões, assim sendo somente necessário que estas sejam requeridas e que os pedidos respectivos respeitem a elementos certos, desta arte unicamente se tornando indispensável a demonstração da legitimidade do requerente — ou seja, se for relevante o interesse dele — e a invocação da finalidade do pedido, caso esteja em causa matéria de confidencialidade (cf. itens 2, 3, 4, 6 e 9 daquelas alegações). Ora, continuava o recorrente naquela peça processual, já que a certidão em causa não respeitava a matéria confidencial, não se tornava necessário que fosse indicado o fim a que ela se destinava, uma vez que aquelas disposições constitucionais conferem legitimidade a qualquer cidadão para aceder a documentos, motivo pelo qual o tribunal não tinha de apreciar se a certidão era necessária ou indispensável para o requerente (cfr. itens 10, 11 e 13 das referidas alegações).

4 — Significa isto, ao fim e ao resto, que o argumento com o qual o recorrente esgrimiou ao interpor recurso para STA, foi o de, ao se interpretar o n.º 1 do citado artigo 82.º no sentido de, não se tratando de matéria confidencial, se exigir ao requerente da intimação a demonstração do seu interesse relevante na obtenção de certidão e a indicação da finalidade do pedido, isso ser desconforme à Lei Básica, por violação dos seus artigos 37.º e 268.º

E esta postura compreende-se, já que na decisão proferida na 1.ª instância o pedido deduzido pelo Mena Reis foi indeferido, por se ter entendido que ele nunca concretizou o interesse que teria na obtenção da certidão.

5 — Simplesmente, o que no STA se decidiu foi que o citado artigo 82.º, n.º 1, não era cabido para a obtenção de certidões destinadas a apurar responsabilidade criminal, visto ele só se destinar a facultar aos interessados o exame de processos e documentos na posse de entidades administrativas ou a obtenção de certidões, tendo em vista utilizar aqueles exame ou obtenção nos meios ou contencioso administrativos.

Vale isto por dizer que, por qualquer modo, o STA não interpretou a norma do n.º 1 do artigo 82.º da LPTA no sentido de ela exigir a demonstração do interesse relevante do requerente ou a indicação da finalidade a que se destina a certidão, interpretação essa que, na óptica do recorrente, seria contrária à Constituição.

Antes, e pelo contrário, como acima já se relatou, o STA *aceitou expressamente* que, *in casu*, o recorrente concretizou a sua pretensão, indicou a finalidade para a qual pretendia a certidão e demonstrou o seu interesse na respectiva obtenção.

Não residuiu pois a *ratio decidendi* do aresto impugnado na falta de algum daqueles requisitos, igualmente nele se não tendo tomado expressa posição no sentido de saber se a exigência de tais requisitos era imposta pelo n.º 1 do artigo 81.º da LPTA.

6 — Assim sendo, não se pode falar numa aplicação, pelo Supremo Tribunal *a quo*, de norma no segmento em que, anteriormente, o recorrente considerara inconstitucional e, como tal, defendera perante aquele órgão de administração de justiça.

Daí que, neste particular, falte um dos pressupostos de admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional.

IV — 1 — Focalize-se agora o aspecto da eventual aplicação, pelo Tribunal recorrido, de norma que padeceria de ilegalidade.

2 — De um primeiro passo, é por de mais claro que se terão de arrear os casos de ilegalidade por violação de estatuto de região autónoma ou de lei geral da República, reportada esta última violação a diplomas editados pelas regiões.

Fica, assim, a hipótese de o n.º 1 do artigo 82.º da LPTA ter violado lei com valor reforçado.

3 — Estatui-se no 2 do artigo 115.º da Constituição que «as leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo do valor reforçado das leis orgânicas e da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos».

Inserindo-se na reserva de competências exclusiva da Assembleia da República a edição de legislação sobre a organização e competência dos tribunais, do Ministério Público e do estatuto dos respectivos magistrados (cf. art. 168.º, n.º 1, alínea g), do texto constitucional resultante da segunda revisão], é de evidência que um estatuto regulador da previsão das várias espécies de tribunais que exerçam jurisdição no âmbito das relações administrativas e fiscais, do que seja essa jurisdição, da sua repartição perante aqueles tribunais, da atribuição de poderes em tal âmbito e forma de representação, nesses órgãos de administração de justiça, do Ministério Público, e da previsão das categorias, direitos, deveres e formas de recrutamento e provimento dos respectivos juizes, teria de constar de lei, salvo se fosse concedida ao Governo autorização parlamentar para legislar sobre a matéria.

E, justamente assim, o ora vigente ETAF, embora aprovado por um decreto-lei — precisamente o Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril —, foi editado ao abrigo de uma autorização legislativa conferida por diploma parlamentar — a Lei n.º 29/83, de 8 de Setembro.

4 — Não se inserindo já na reserva parlamentar a edição de normas que regulem o processo naqueles tribunais, a actual LPTA ficou a constar do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

5 — Como se viu, o recorrente opina por que a norma constante do artigo 82.º, n.º 1, da LPTA padeceria de ilegalidade, pois que, se se admitisse que ela se restringe à obtenção de certidões e ao exame de processos e documentos tendo por fim a sua utilização nos meios ou no contencioso administrativo, isso conflituaria com os artigos 3.º e 4.º do ETAF.

Significa isto que, para o recorrente, o Decreto-Lei n.º 129/84, precisamente por se tratar de um corpo normativo que estatui sobre a orgânica dos tribunais administrativos e fiscais, teria as características necessárias para se incluir no conceito da locução «lei orgânica» utilizada no n.º 2 do artigo 115.º da CRP.

6 — É cristalino que um tal posicionamento não pode ser acolhido.

6.1 — Na realidade, não será da circunstância de uma «lei» reger sobre a organização de um serviço que, só por aí, se deverá concluir ser ela de considerar como uma lei orgânica para efeitos de detenção de valor reforçado.

De harmonia com o comando do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, «revestem a natureza de lei orgânica» os actos normativos referentes às matérias de eleições dos titulares dos órgãos de soberania, regime do referendo, organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas e regimes do estado de sítio e do estado de emergência [alíneas a) a e) do artigo 167.º da Lei Fundamental].

6.2 — Sem agora se entrar na discussão de saber se só actos legislativos sobre matérias elencadas nas alíneas a) a e) do artigo 167.º,

isto é, as «as leis orgânicas» se podem considerar como leis de valor reforçado para os efeitos do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição, o que é certo é que, mesmo na perspectiva de quem entenda que para tais efeitos cabem outros actos que não aqueles — justamente os que, por remissão constitucional, têm de ser visionados como leis com posicionamento entre a Constituição e as outras leis ordinárias comuns — não se pode duvidar que nesses outros actos não cabem as leis de organização e competência dos tribunais (afora, como é evidente, o Tribunal Constitucional) [cf., sobre o ponto consistente em saber o que se deve perspetivar como leis orgânicas, o prefácio de António Vitorino à edição da *Constituição da República*, efectuada pela Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, em 1989, LXX a LXXII, Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, 1990, pp. 286 e segs., Gomes Canotilho, «A lei do orçamento na teoria da lei», nos *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro*, 1979, pp. 583 e segs.)

Efectivamente, as citadas leis de organização e competências não podem ser consideradas como «leis supra-ordenadoras em relação a outras leis posteriores» e posicionadas entre a Lei Fundamental e estas últimas.

De onde se não poder, no caso, colocar qualquer questão de ilegalidade da competência deste Tribunal, o que consequencia que o recorrente a não levantou asadamente.

V — Perante o exposto, não se torna conhecimento do recurso, condenando-se o recorrente nas custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em duas unidades de conta.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1992. — *Bravo Serra* — *Mário de Brito* — *Messias Bento* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Fernando Alves Correia* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

10
ESPECIME

1000

ESPECIME

1000

IMPRESSA PORTUGUESA

OBRIGAÇÕES DO TESOURO

10

BANCO PINTO & SOARES MAIOR

5000

5000

consulte a

incm

COMECE
a valorização
das acções
e obrigações
da sua empresa
...logo pela
impressão:

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 773181 e 776434 de Lisboa.

INCM - valores máximos em gráfica de segurança.



NASCEMOS EM 1768...

Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa



MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 290\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas de *Diário da República*, e de *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 8 — 1092 Lisboa-Correx